

15/96

200

DISSERTAÇÃO
HISTORICO-IURIDICA

SOBRE OS DIREITOS E IURISDICÇÃO
DO
GRÃO-PRIOR DO CRATO,
E DO SEU PROVVISOR,

ORDENADA
POR
PASCOAL JOSÉ DE MELLO FREIRE,

PARA O SEU USO PARTICULAR NO ANNO DE
CIS. 17CC. LXXXVI.

OBRA POSTUMA,
PUBLICADA
POR
FRANCISCO FREIRE DE MELLO,
SOBRINHO DO AUTOR,

E
*Deputado da Junta da Real Casa e Estado do Infantado,
Inquisidor do Santo Officio da Inquisição de Lisboa.*

PRIMEIRA EDIÇÃO

Correcta e annotada pelo mesmo Editor, e á sua custa.



LISBOA

CIS. IDCCC. VIII.

NA IMPRESSÃO REGIA.

No Mez de Novembro.

Sala C
Gab.
Est. 8
Tab. 6
N.º

Com licença.

FACULDADE DE DIREITO

BIBLIOTECA

7873

DISSERTAÇÃO
HISTÓRICO-JURÍDICA

DE
OBRIGADO DO CRATO,
EM DO SEU PROVISO,

Pois que direi daquelles, que em delicias;
Que o vil ocio no mundo traz consigo,
Gastão as vidas, logrão as divicias,
Esquecidas de seu valor antigo?

Cam. Cant. VII. Est. VIII.

LIBRO
DE
LA INSTRUCCION REAL

pio da Ordem Hospitalaria, e mandando a fortuna
 do seu Officio. **INTRODUÇÃO.**
 o verdadeiro uso, que delle se deve fazer, e
 estabelecimento em Portugal, o poder e autori-
 dade dos seus Prioros e Comendadores, e parti-
 cularmente dos seus Prioros e Comendadores.

COMO Sua Magestade, V. que Deos haja, ElRei
 D. Pedro III., na qualidade de Grão-Prior do Cra-
 to, me nomeou Provisor do seu Priorado, por
 Decreto de 22 d' Agosto de 1785, foi-me neces-
 sario para meu governo e direcção averiguar as
 obrigações deste lugar, das quaes tinha pouca,
 ou nenhuma noticia, persuadido justamente que
 ninguem deve acceitar hum Officio que não sabe,
 ou que ao menos não poderá aprender facilmen-
 te: e na minha opinião não sabe o Officio aquel-
 le, que não conhece a cousa como ella he, por
 sua ordem, com methodo, e por principios. **o**
Provisor do Crato he hum Prelado, que o
 Grão-Prior da Ordem de Malta neste Reino no-
 mea para o uso e exercicio da jurisdicção espiri-
 tual em todas as terras do Grão-Priorado: he juiz
 de todas as causas civís e criminaes dos privile-
 giados da Ordem, e Conservador ao mesmo tem-
 po dos seus privilegios, e he Deputado da Mesa
 do Grão-Prior, na qual se conhece da arrecada-
 ção da fazenda e bens tocantes ao seu patrimonio.
 Por tanto o Provisor, para dignamente exer-
 citar o seu lugar, deve saber a origem e princí-

vii INTRODUÇÃO.

pio da Ordem Hospitaleira, a maneira e fórma do seu governo, os seus direitos e privilegios, o verdadeiro uso, que delles se deve fazer, o seu estabelecimento em Portugal, o poder e autoridade dos seus Piores e Commendadores, a particular natureza dos seus bens, a jurisdicção dos seus Ministros, Provisores, Vigarios, Gerentes, e Conservadores: mas ainda isto não basta, porque he necessario conhecer a sábia economia e intenções da Igreja na concessão dos privilegios, para os poder entender como convem, applicar e accommodar segundo as suas mesmas intenções. E porque a maior parte dos sobreditos privilegios são civis e temporaes, he necessario tambem saber a formalidade das doações, e a sua particular natureza neste Reino, aonde as mercês dos bens da Côroa se governão por hum costume e direito, que não ha nos outros. Eu certamente não tenho todos estes conhecimentos: mas posso dizer sem vaidade, vicio que abortiço infinitamente, que a materia no seu fundo, e em geral me não era absolutamente desconhecida: não sabia potém as noções particulares, que respeitão á Ordem em commum, e muito menos as que respeitão ao nosso Reino: não sabia os seus direitos e privilegios, os seus bens e rendas, e o modo da sua administração. Os nossos Escritores dizem muito pouco, e o mesmo Fr. Lucas de Santa Catharina, que no

reinado d'ElRei D. Ioão o V. principiou a escrever as *Memorias da Ordem Militar de São Ioão de Malta*, não acabou a sua Obra; e hum tomo, que nos deixou, he mais composto de palavras do que de cousas (*). Eu não pretendo escrever a historia do Ordem de Malta, o que talvez seria mais facil: pretendo unicamente saber as funções e obrigações do meu Officio; e da historia da Ordem direi sómente o que julgar necessario para este fim. E como não escrevo para o público, mas para o meu uso particular, não estou obrigado a satisfações. E essa he a razão da Obra, e do pequeno ou grande trabalho, que tomo sobre mim, que considero como precalços do Officio, a que me sujeitei, por servir a tão bom Amo. O methodo he singelo e simples, e para mim scientifico.


(*) O mesmo, ou ainda peor juizo faço do livro intitulado: *Nova Historia da Militar Ordem de Malta*, impresso em Lisboa em 1800. O Autor desta Obra foi hum homem de hum trabalho insano, e de ferro para cavar as pedras do edificio: mas de hum estilo duro, asiatico, e cançado. *Nota do Editor.*

Nota do Editor. Esta obra foi impressa em Lisboa em 1800. O autor desta obra foi hum homem de hum trabalho insano, e de ferro para cavar as pedras do edificio: mas de hum estilo duro, asiatico, e cançado. Nota do Editor.

INTRODUÇÃO

veincho d'Elrei D. João o V. principio a or-
trover as Memorias do Ordem Militar de
João de Mello, não acabou a sua Opra; e hum
tomo, que nos deixou, ha mais composto de pa-
lavras do que de cousas (*). Em não pertencendo
etrover a historia do Ordem de Mello, o que tal-
vez seja mais facil: ficando unicamente saber
as funções e obrigações do meu Officio, e das
toms da Ordem dizei somente o que julgar a dis-
satis para este fim. E como não crevo para o
publico, mas para o meu uso particular, não se-
rei obrigado a satisfazer. E esta he a razão da
Opra, e do pequeno ou grande trabalho, que to-
mo sobre mim, que considero como proprio do
Officio, e que me compete, por servir a tão hon-
ravel Amo. O methodo he siq. e o simples, e por
mim scientifico.

Q. O methodo em esta obra julgo de livro in-
titulado: Nova Historia da Milicia Ordem de Mello, que
grato em Lisboa em 1800. O autor desta Opra foi hum
homem de hum nobre ingenio, e de sono para a
pedra do edificio: mas de hum outro humo, e
qualquer hum de Mello.


 CAPITULO I.

Da origem da Ordem de S. Ioão do Hospital.

§. I.

A Ordem de S. Ioão do Hospital, hoje de Malta, deve a sua origem e nascimento ás célebres romarias ou peregrinações de Ierusalem, que, principiando logo que a Religião Christã se fez dominante debaixo do imperio do Grande Constantino, continuárão, sempre com mais ou menos frequencia e fervor, no governo e dominação dos mesmos infiéis.

Romagens célebres e peregrinações à Terra-Santa.

§. II.

No meio do seculo XI. certos negociantes d'Amalfi, cidade do Reino de Napoles; então sujeita aos Imperadores de Constantinopola, alcançárão do Califa do Egypto, por meio de hum annual tributo, licença para edificarem em Ierusalem junto ao Santo Sepulchro hum *Hospicio*, em que se recolhessem os peregrinos: e com effeito o edificárão com o titulo e invocação de *Santa Maria a Latina*, em differença das outras Igrejas, aonde se praticavão os ritos Gregos.

Primeiro Hospicio dos Latinos na Terra-Santa.

§. III.

Demolido este Hospicio (dezasete annos depois da sua fundação) pelos Turcomanos, quando conquistárão a Palestina, se edificou com o mesmo fim a Igreja de S. Ioão Baptista com o seu Hospital, de que era Director no anno de 1099 o Beato Gerardo, quando os Christãos debaixo do mando de Godfredo de Bulhão e outros Principes tomárão Ierusalem.

Hospital de S. Ioão, e seu primeiro Director.

§. III.

Profissão,
e Instituto
dos Hospi-
taleiros.

A piedade, e instituto de Gerardo se fez muito recommendavel aos novos Reis de Ierusalem, que derão logo todas as providencias precisas para o seu estabelecimento: Gerardo a seu beneplacito, e com o seu exemplo, e palavras, pôde justamente persuadir a seus confrades e irmãos, assistentes no mesmo Hospital, e chamados por isso *Hospitaleiros*, que tomassem, como tomarão, hum habito e vestido uniforme, e fizessem os tres votos substanciaes de Religião, a que ajuntarão o quarto de receber, tratar, e defender os peregrinos: profissão que, sendo primeiro acceita pelo Patriarcha de Ierusalem, foi pouco depois no anno de 1118, em que falleceo Gerardo, ou no anno de 1120, (sendo já Mestre da Ordem e o primeiro com este titulo Raymundo de Podio) approvada e confirmada pelo Papa Callisto II.

§. V.

A Ordem
dos Hospi-
taleiros he
Militar.

Estes Hospitaleiros, como tinham obrigação de defender os peregrinos dos salteadores, e dos inimigos da Religião, passarão logo insensivelmente a ser guerreiros e Cavalleiros, e a sua Ordem, por consequencia, a ser Militar por instituto e profissão. Já se sabe que semelhante instituto foi desconhecido por toda a antiguidade, e que somente no seculo XII. se soube formar hum estado de perfeição e de vida religiosa, na qual, mediante o voto solemne, se obrigassem os homens a tomar armas contra os inféis, e a defender por força que os Christãos cahissem nas suas mãos: mas estas e outras semelhantes reflexões não são deste lugar. Veja-se *Fleury Disc. VI. sur l'Hist. Eccles. §. X.*, *Robertson Histoire de Charles Quint*, *Boehmer. Exercit. VIII. ad Pand: De varia iurium innovatione per expeditionem cruce signatorum.*

§. VI. Deve pois esta Ordem o seu nascimento não só á peregrinação da Terra-Santa, mas tambem mais proxima e immediatamente á introduccão das Cruzadas ou guerras denominadas do Senhor ou sagradas, de que tantas revoluções se seguirão assim na ordem ecclesiastica, como na civil: e he para pasmar que hum só homem chamado Pedro Bremita, natural de Amiens, cidade Episcopal da França, tivesse arte para fazer interessar não digo já o Patriarcha de Ierusalem, e o Papa Urbano II., mas tambem os Principes do Occidente, inimigos todos e desunidos entre si, para emprenderem de mão commum a conquista da Terra-Santa, pondo em movimento a Europa inteira. Mas estes e outros muitos são os portentosos effeitos de huma piedade ou religião bem ou mal entendida, do que estão cheias as historias.

Principio
e occasião
das Cruza-
das.

§. VII.

Pouco tempo durarão em Ierusalem estes Hospitaleiros Cavalleiros; porque tomada esta cidade por Saladino, Soltão do Egypto, no anno de 1187, forão forçados a refugiar-se em Margat, unica fortaleza que lhe restava de todas as suas conquistas, e nella vivêrão até o anno de 1191, em que tomárão a ilha de Acre na Palestina, aonde estiverão até o de 1192, no qual a mesma ilha, a pezar dos seus esforços, foi feita prêsa dos Saracenos. Passarão depois para a ilha de Rhodes pelos annos de 1308, pouco mais ou menos, onde estiverão até o anno de 1521, no qual o Imperador dos Turcos Solimão II. a tomou á força de hum dilatado cerco, em que os Cavalleiros fizeram prodigios de valor: e finalmente fazendo-lhe o Imperador Carlos V. doação da ilha de Malta (dez

Mudanças
de lugar
que fizeram
os Caval-
leiros.

annos depois da perda de Rhodes) para ella se mudarão, nella residem, e daqui lhe vem o nome de *Maltezes*.

CAPITULO II.

Das pessoas, de que se compoem a Ordem, e do seu Governo.

§. VIII.

O Corpo desta Ordem foi dividido pelo Mestre Raymundo de Podio, nos Estatutos que lhe deo, em tres classes de pessoas, que são *Cavalleiros* chamados de *Justiça*, *Capellães* (que se dizem *Sacerdotes Conventuaes*, se assistem no Convento, e *d'Obediencia*, se nas Igrejas da Religião) e *Serventes d'armas*, cuja obrigação he assistir ás funções da milicia, e administrar os cargos, officios e occupações de menor consideração no Convento (§. CLXXXVIII.). O estado e condição destas tres ordens de pessoas substancialmente he o mesmo, posto que as obrigações e direitos sejam diversos.

§. VIII.

A Ordem governa-se por *Estatutos*, por *Ordenações*, e por *Costume*. Os Estatutos são leis estáveis, em quanto se não revogão em Capitulo geral. As Ordenações são leis interinas, e só tem vigor até o Capitulo seguinte. O costume governa não havendo Estatuto em contrario. O Cardeal Hugo, Mestre desta Ordem, em Capitulo geral fez escolher dos Estatutos antigos os essenciaes, que se podião accomodar ao tempo, e os mandou a Fr. João Baptista Rondinello, assistente na

Pessoas,
de que se
compoem
a Ordem.

Leis, por
que se go-
verna a Or-
dem, e seus
actuaes Es-
tatutos.

Curia, para que os reduzisse a ordem e methodo: e os fez depois approvar por Sixto V. na Bulla dada em 2 de Março de 1586. Por estes Estatutos se governa presentemente a Ordem.

§. X.
Os Cavalleiros de Justiça são as principaes pessoas da Ordem, e nelles he que propriamente reside toda a autoridade debaixo da inspecção do Grão-Mestre, a que todos estão sujeitos, e que se pôde reputar como hum Doge quasi semelhante ao de Veneza: tem por tanto o seu governo nesta Ordem mais de Aristocratico, do que de outro qualquer.

Governo de Malta Aristocratico.

§. XI.
Mostra-se e exercita-se todo o poder da Ordem em Capitulo geral, a que assistem todos os Balios, Priores, Commendadores, e outros: nelle se tractão os maiores negocios, se formão e reformão as leis, e para elle se appella de todos os tribunaes e capitulos da Ordem. Hoje porém não tem uso este Capitulo por industria dos Grão-Mestres, que, em quan' o elle dura, depoem a sua autoridade, e o ultimo recurso he para Roma..

Capitulo Geral.

§. XII.
O Capitulo Provincial he o que se deve fazer todos os annos em todos os Priorados da Ordem, a que preside o Grão-Prior, ou seu Lugar-tenente, e nelle se decidem todos os negocios com assistencia e voto dos Commendadores e Cavalleiros da Provincia.

Capitulo Provincial

§. XIII.
Em Malta ha dous tribunaes chamados hum *Ordinario*, outro *Completo*, para os quaes se appella dos tribunaes, que alli tem cada Lingua ou Nação. Ha tambem em Malta huma Junta ou Conselho chamado *Sgardio*, que se compoem de hum Presidente nomeado pelo Grão-Mestre, e de sete

Tribunaes de Malta.

Cavalleiros acceitos pelas partes, em que se decidem as suas causas, e se póde ter como huma especie de compromisso.

Commun
thesouro, e
sua renda.

§. XIII. O erario da Religião se chama *commun thesouro*, e delle sahem todos os gastos e despezas da Religião, assim usuaes como contingentes. A sua principal renda consiste em certas imposições, ou annuaes, e ordinarias, ou extraordinarias, como são as *responções*, *mortuario*, *vacantes*, *passagio*, e outras, cuja significação vem no titulo 19. *della significazione delle parole*, onde se explica os termos proprios e facultativos, de que usa esta Ordem. Veja-se tambem o Estatuto 2., 4., 5. do tit. 5. *del comun tesoro*.

C A P I T U L O III.

Do estado e condição das pessoas da Ordem.

§. XV.

A Ordem
Hospita-
leira he
perfeita
Religião.

SEndo esta Ordem huma Religião perfeita com os tres votos substanciaes, fica claro que o estado dos seus professos he o de verdadeiro Religioso, e que se lhe póde e deve applicar tudo quanto no corpo de Direito Canonico se diz debaixo dos titulos: *De Regularibus: De statu Monachorum*.

§. XVI.

Mas não
muito aus-
tera.

Mas ainda que seja perfeita Religião, como o seu instituto he militar, não póde ser muito austera e rigorosa a respeito de muitos accidentes e miudezas praticadas nas outras Ordens Religiosas: no fundo porém e na substancia convem com todas. E deixando os votos de castidade, e de

obediencia, e o particular de defender e agazalhar os peregrinos, vejamos qual he o seu voto de pobreza, porque os seus effeitos tem mais uso no foro, e por consequencia pertencem mais ao nosso assumpto.

§. XVII.

O voto de pobreza destes Cavalleiros sabem todos que he absoluto, segundo a fórma da sua profissão: porque promettem a Deos viver sem proprio. E se isto assim he, como na verdade he, consultem os Cavalleiros suas consciencias, e seus pais quando os fazem entrar nesta Religião, se o seu fim he de segurar mais a sua salvação, e seguir a perfeição da vida christã, ou antes obter pelo tempo adiante as Commendas, e os bens da Ordem: porque he hum extravagante transtorno de cousas, fazer voto de pobreza como hum meio de adquirir algum dia riquezas, conforme diz *Fleury Disc. VI. sur l'Hist. Eccl. §. X.*

Voto de
pobreza
absoluto.

§. XVIII.

Por força deste voto de pobreza religiosa são os Cavalleiros incapazes de dominio, e devem abdicar toda a propriedade, e ainda os mesmos desejos de ter proprio na conformidade do conselho do Evangelho, S. Matth. XIX., 21: *Si vis perfectus esse, vade, vende que habes, et da pauperibus.* E esta he a essencia deste voto.

Essencia
do voto de
pobreza.

§. XVIII.

De que se segue que os Cavalleiros não podem succeder aos seus ou aos estranhos por via de testamento, nem abintestado, e que tambem não póde succeder a Religião. Este he o direito universal da Europa nesta materia, sem embargo da Constituição de Iustiniano na lei 56. Cod. de Ep. et Cler., direito de que os nossos Cavalleiros, como verdadeiros Religiosos, não são exceptuados, nem a Ordem, como muitas vezes foi jul-

Não succedem os
Cavalleiros, nem a
Ordem.

gado nos muitos Arestos, de que faz menção Van-
Esp. I. Eccl. p. I. tit. 29. Cap. 2. n. 10.

O mesmo em Portugal. §. XX.
Em Portugal também os Maltezes não succedem, nem a Ordem: porque as leis da amortização, tão antigas como o Reino, que se podem vêr no nosso Livro *Historia Juris Civilis Lusitani*, não os exceptuão. Isto mesmo se confirma pelo Alvará de 12 de Maio de 1778, §. 4. e 5., aonde se approvão e confirmão as aquisições de bens de raiz feitas pela Ordem neste Reino sem licença Regia: o que prova que a Ordem era comprehendida nas leis geraes da amortização. No mesmo Alvará, entendendo-se a lei de 9 de Setembro de 1769. na parte em que prohibia aos Religiosos succeder a seus parentes, se permite aos Cavalleiros que possuão succeder aos mesmos, ou por via de testamento, ou abintestado, no usufructo daquelles bens, que não forem da Real Coroa, ou vinculados, *Inst. Jur. Civ. Lusit. Lib. III. tit. VIII. §. VI.*: o que também prova a sua incapacidade para succeder na fórma das mesmas leis antigas. §. XXI.

Uso de França. Em França os Maltezes não succedem nem na propriedade, nem no mesmo usufructo, como se declarou no Aresto do Parlamento de 23 de Dezembro de 1573, *Memoir. du Clerg. de Franc. tom. IV. tit. IV. n. VII.*: o mesmo se tornou a decidir no Aresto de 11 de Janeiro de 1629, *ibid. n. XI.*, aonde se lhe permite tença ou pensão, em quanto não tiverem commenda. §. XXII.

Só o Imperante pôde dispensar para succeder. Deve-se advertir que semelhantes dispensas e habilitações só podem vir do poder temporal e politico: donde se segue, que o Papa por falta de jurisdicção não pôde dispensar os Cavalleiros.

ou outros Religiosos, nem habitallos para succeder: e quando se concedão pela Curia estes Breves de dispensa ou habilitação, deve-se-lhes negar o Regio Beneplacito, e da sua execução compete entre nós agravo para a Coroa, que he hum remedio ou recurso ordinario muito semelhante á appellação, a que os Francezes chamão *como de abuso*. O Parlamento de París em 18 d'Agosto de 1588 declarou que hum Cavalleiro de Malta não podia succeder na herança paterna, sem embargo de ser dispensado pelo Papa, *Memoir. du Clerg.* no lugar citado n. VIII. (§. XXXV.)

§. XXIII. Podem porém os Cavalleiros ter *peculio* com licença da Ordem. Por esta palavra entendo eu o uso dos bens, que elles adquirirem por sua industria, ou por beneficio e doação dos seus amigos e parentes. A razão he, porque não repugna ao estado religioso em geral, e muito menos ao instituto militar, que os seus professos tenham de licença dos respectivos prelados o mero uso e administração destes bens, ou dos da Ordem, ficando e estando na mesma Ordem a propriedade civil de todos. A opinião de Van Espen em contrario he muito rigida.

Os Cavalleiros podem ter *peculio*.

§. XXIII. Como os mesmos Cavalleiros são Religiosos, tudo o que adquirirem por qualquer titulo de necessidade deve de ir para a Religião. Este he o direito *commum*, que os Estatutos suppoem em muitos lugares, e he terminante o que se determina no tit. 5. Stat. 30. Sobre este artigo he notavel a Bulla de Pio III. de 24 de Março de 1562, que diz pertencerem á Ordem todos e quaesquer bens e espolios dos Cavalleiros, ainda mesmo os adquiridos por negocições illicitas. Duvida-se se este direito particular e *commum* tem uso em Portu-

Se por ventura tudo o que adquirirem por todo e qualquer titulo, vai para a Religião segundo os particulares Estatutos desta, e o direito de Portugal.

gal, isto he, se a Ordem por todo o titulo oneroso ou lucrativo, e principalmente pelo da successão ou herança póde haver os bens estaveis ou de raiz dos seus Cavalleiros. A respeito dos móveis não ha dúvida alguma. Em quanto aos outros, tenho ouvido discorrer váriamente. Dizem huns que estes mesmos bens pertencem á Ordem; porque ainda que as Leis do Reino fação differença entre os mesmos bens e os diversos titulos da sua adquisição: com tudo como não fallão especificamente da Ordem de Malta, e S. Magestade a consente neste Reino, e lhe confirmou os privilégios pelo Alvará de 25 de Julho de 1777, parecem por estes factos como dispensadas as mesmas Leis, e em consequencia que a Ordem na fórma dos seus Estatutos, e pela tácita ou expressa approvação destes, póde haver para sempre todos e quaesquer bens dos seus professos. Mas quem não vê quão frivolas são estas e outras razões? He na verdade consentida no Reino a Ordem Hospitaleira, assim como todas as outras Ordens Religiosas, e os seus Estatutos approvados para se governarem por elles, mas sempre seguindo as Leis e Ordenações de Portugal, que prohibem semelhantes adquisições, as quaes por nenhuma confirmação, ainda mesmo em fórma especifica, se entendem confirmadas. Outros procedem coherentes a respeito desta Ordem, e de todas as outras, fazendo differença entre o modo da adquisição, e entre este em a conservação ou retenção perpétua dos mesmos bens. Dizem que a Ordem não póde adquirir por compra, mas sim por successão legitima, ou testamentaria, que não póde porém conservar para sempre os bens, que adquiriu pelo dito modo, e que he obrigada a vendellos dentro de anno e dia. Fundão-se no §. I. da actual Orde-

nação Liv. 2.ª tit. 18. Vid. *Histor. Jur. Civ. Lusit.* §. LV. Não posso também conformar-me com esta opinião. Confesso que neste artigo são muito obscuras e perplexas as Leis antigas e a dita Ordenação, e que ainda (o que não era de esperar) são muito mais obscuras as Leis novissimas de 4 de Julho de 1768 e de 9 de Setembro de 1769; mas, sem fallar nellas, governando-me só pelos §§. 4. e 5. do Alvará de 12 de Maio de 1778, assentou que a Ordem não pôde succeder nos bens, que os Cavalleiros houverão de seus pais: porque este Alvará só lhes permite o usufructo, no qual não pôde haver successão, por ser vitalicio de sua natureza: e que sem licença Regia para a aquisição ou retenção não pôde também succeder por algum momento nos outros bens, que os Cavalleiros houverão por industria sua, ou por doação ou testamento de seus parentes ou amigos: porque para a Ordem haver e conservar os bens de raiz, que sem a dita licença possuia neste Reino, foi necessario que o mesmo Alvará no §. 4. assim o declarasse, e houvesse por boa a aquisição dos referidos bens feita pela Ordem no seu principio, e conservada com manifesto desprezo das Leis do Reino.

§. XXV.

E pelo que toca aos bens da Ordem, como os Cavalleiros a respeito delles sejam meros administradores, he certo que sem licença do Mestre os não podem vender, alienar, apenhar, ou obligar em todo ou em parte, tit. 16. Stat. 6. e 7. tit. 14. Stat. 53. Não basta a licença do Prior, Assemblea, ou Capitulo Provincial, mas he necessaria a do Mestre, ou do Capitulo Geral, tit. 16. Stat. 8.

§. XXVI.

Podem-se porém dar os bens da Ordem de

porém dar de arrendamento, ou censo até vinte e nove annos. arrendamento ou censo até vinte e nove annos pelo Prior em Capitulo Provincial, segundo o uso do paiz, e necessidade e utilidade que se considerar, tit. 16. Stat. 9. O Estatuto 16. do mesmo titulo, revogando o novo, diz que se não possão dar por mais de nove annos: mas as Ordenações do Capitulo Geral de 7 de Junho de 1631 tornão a estabelecer o mesmo espaço de vinte e nove annos, tit. 15. Stat. 8.

§. XXVII.

Não se podem também alienar os bens patrimoniaes. A respeito dos bens patrimoniaes adquiridos ou herdados, como tudo o que o Religioso adquire he da Religião, segue-se que o Cavalleiro não pôde alienar, vender, obrigar, ou por outro modo e contracto dispôr dos mesmos bens sem consentimento do Mestre, e do Capitulo Geral: pôde porém em sua vida reter e desfructar livremente os ditos bens, tit. 16. Stat. 10. Hoje pelas Ordenações novas acima citadas se permite aos Cavalleiros em beneficio da causa pública o dominio e propriedade das casas, que edificarem em Malta, de que pôde dispôr como quizer, tit. 15. Stat. 4.: o que pelo Papa Clemente XI. foi restringido a hum só edificio.

§. XXVIII.

Nem em saude, nem em doença. E ainda que no tit. 16. Stat. 14. se declare que o Cavalleiro estando doente, e fazendo então doações ou outras quaesquer disposições de seus bens, não valem, todas as vezes que elle não sobreviver quarenta dias, e que por força deste Estatuto pareça que sobrevivendo val a doação, e muito melhor se a fizer em saude: com tudo o dito Estatuto, como contrario ao voto da pobreza, foi revogado pelas novas Ordenações de 1631 no tit. 15. Stat. 10.

§. XXVIII.

Direito de Provença. Em Provença por decisão do Parlamento de

26 de Abril de 1646 se resolveo, que posto que os Cavalleiros não possão dispôr por ultima vontade, *quia moriuntur ut servi*, por morrerem como servos, possão com tudo dispôr em vida, *quia vivunt ut liberi*, por viverem como livres, *Memoir. du Clerg.* tom. IV. tit. IV. Cap. III. n. XIII. Mas esta decisão he certamente opposta aos Estatutos da Religião, e ao voto da pobreza.

§. XXX.

Em consequencia do mesmo voto de pobreza não podem os Cavalleiros testar, nem deixar os seus bens aos seus mesmos criados, e muito menos aos estranhos, tit. 18. Stat. 1.: porque de necessidade vão á Religião, a qual do seu espolio deve pagar primeiro todas as dividas, nas quaes ella tem a preferencia, sobre o que se podem ver os Arestos do Grande Conselho de Paris de 30 de Setembro de 1680, e de 21 de Outubro de 1681, *Memoir. du Clerg.* tom. IV. tit. IV. Cap. III. n. XV., XVI. Podem porém com licença do Mestre dispôr da quinta parte dos móveis para pagamento das suas dividas, e de todos os bens de raiz, e hereditarios, assim entre vivos, como por ultima vontade, tit. 9. Stat. 11. 20., tit. 18. Stat. 1., 2. *Inst. Jur. Civ. Lusit. lib. III. tit. V. §. XXV.*

Os Cavalleiros podem testar com licença do Mestre, e de que bens.

§. XXXI.

Este Estatuto, segundo a sua letra, só falla dos bens hereditarios, havidos por successão ou legado, e não dos industriaes ou adquiridos, e parece que destes não póde o Cavalleiro testar, nem o Mestre dar-lhe licença: mas eu não sei que possa haver differença entre huns e outros, antes estes são mais dignos de favor do que os outros, e mais proprios do Cavalleiro, porque os adquirio com o seu trabalho e industria: esta

Se por ventura podem testar dos patrimoniaes?

porém he a prática, e João Galemart *Annot. ad Trid. Disc. XXXIV. Sess. 25. de Regularib. Cap. 1. e 2. n. 13., 14., 15.* observa que o Mestre; ainda que possa, não costuma dar licença para testar dos adquiridos.

§. XXXII.

Podem re-
servar o
usufructo
dos seus
bens.

Supposta a pouca austeridade, (§. XVI.) e o estado actual desta Ordem, não pôde tambem duvidar-se que os Maltezes antes da profissão são reservar para si em sua vida sómente o usufructo de todos ou parte dos seus bens: porque vivem como livres e á maneira dos seculares, e assim foi julgado por Aresto do Grande Conselho de Paris em 15 de Setembro de 1687, *Memoir. cit. n. XVII.*

§. XXXIII.

Os Ca-
pellaens de
Obedien-
cia obser-
vão o mes-
mo direito
que os Ca-
valleiros
sobre os
testamen-
tos, e doa-
ções: po-
dem porém
dispôr com
licença do
Grão-Pri-
or na fór-
ma da Bulla
de Grego-
rio XIII.

Os Capellães de Obediencia, que servem as Igrejas da Ordem, como são igualmente Religiosos, seguem as mesmas regras dos Cavalleiros de Iustica: não podem dispôr, nem testar dos seus bens sem licença, e por sua morte pertencem do mesmo modo não ao commum thesouro, como os dos Cavalleiros, mas ao Priorado, Baliao, ou Commenda da sua residencia, tit. 5. Stat. 30. A licença porém para dispôr em vida, ou por testamento, não deve ser do Mestre, mas do Prior, Balio, ou Commendador da sua residencia, a quem pertence o espolio dos Freires Capellães na conformidade da Bulla *Quo magis* de Gregorio XIII. de 23 de Março de 1580, a qual vem no Bullario Romano tom. I. pag. 467., e nos Estatutos da Ordem. As palavras da Bulla são as seguintes: *Eisdem Prioribus, Baiuliis, et Commendatariis licentiam et facultatem concedimus ipsis* (são os Freires Capellães de Obediencia) *condonandi et relaxandi eorum spolia, quae ad dictos Priores, Baiu-*

livos, et Commendatarios spectant ita, ut de illis disponere possint tam in vita, quam in mortis articulo, condonationemque ac relaxationem hujusmodi, ejusdem roboris ac momenti esse ac si ab eadem Sede emanassent. Destas palavras se infere, que a dispensa ha de ser do Prior, e não do Mestre; que pôde ser para dispôr em vida, ou para depois da morte; e que pôde ser livre e geral para todos os bens sem differença de hereditarios ou adquiridos, pois que a Bulla a não faz: o que assim não he a respeito da licença dada pelo Grão-Mestre aos Cavalheiros de Justiça.

§. XXXIII.

Hoje porém no estado actual das cousas parece que não pôde ter uso nesta parte a dita Bulla Gregoriana: porque S. A. R. o Senhor Infante D. João (hoje Principe Regente) não he Grão-Prior, mas hum méro administrador do Priorado, e como tal não pôde dar a dita licença; e muito menos o seu Provisor, ou porque delle não falla a Bulla, ou porque nesta qualidade toda a sua jurisdicção he espirital, ou porque na de Juiz Conservador deve zelar os direitos da Ordem, e não tirar-lhos, o que succederia dando a dita licença. Em Portugal a prática he dar a licença não qualquer Commendador, ou Balio, mas o Grão-Prior como Chefe e Prelado de todos os Religiosos da Provincia.

E qual
hoje o uso
desta Bul-
la.

§. XXXV.

As letras ou Bullas do Grão-Mestre não tem effeitos, nem se podem executar, á similhaça das que vem de Roma, sem o Regio Beneplacito. Esta he a Ordenação geral d'El Rei D. Affonso V. no seuCodigo liv. 2. tit. 12., aonde expressamente se faz menção das *letras do Santo Padre, do Grão-Mestre de Rhodes, e dos De-*

O Bene-
placito Re-
gio he ne-
cessario
para a exe-
cução das
letras do
Grão-Mes-
tre.

sembargadores do Santo Paço. Veja-se o artigo 32. da Concordata d'ElRei D. Pedro I., o artigo 87. da Concordata d'ElRei D. João I., a Extravagante d'ElRei D. Manoel de 18 de Dezembro de 1516, a Ordenação actual liv. 2. tit. 14., e o nosso Compendio *Histor. Jur. Civ. Lusit.* §. LIX. Not. §. CVIII., *Inst. Jur. Civ. Lusit.* lib. I. tit. V. §. XIV. (§. XXII.)

CAPITULO III.

Dos Commendadores, Balios, e Prioros.

§. XXXVI.

O que he
Commenda,
e de
que se
compoem.

DEbaixo da palavra *Commenda* em geral vem todos os Baliados, Priorados, Castellania d'Emposta, terras, casas, e todos os bens pertencentes de qualquer modo á Ordem, como se diz no Stat. 15. tit. 19. Em particular por esta palavra se entendem certos e determinados bens, limitados e definidos pelas suas regiões. A palavra *bens* comprehende não só fundos e possessões, mas toda a sorte de direitos ecclesiasticos, civis, reaes, ou jurisdiccioaes.

§. XXXVII.

E Com-
mendador.

Commendador se diz o que administra, exercita, e desfructa certos bens, direitos, e rendas da Ordem, por ella limitados e definidos, e se lhe dá este nome, por lhe ser como entregué e re-commendada a sua administração e custodiã.

§. XXXVIII.

As Com-
mendas
são da Or-
dem, e não
dos Com-
mendado-
res.

Todas as Commendas, e geralmente todos os bens da Ordem, em qualquer nação, e paiz que elles estejam, pertencem ao corpo da Religião, e os Commendadores não são mais do que

meros administradores usarios, ou, quando muito, usufructuarios.

§. XXXVIII. A Religião administrava no principio estes bens por pessoas estranhas seculares, a quem os arrendava por preço certo, applicado para o commum thesouro: conhecendo porém o prejuizo, que dalli se lhe seguia, pela falta de boa fé dos rendeiros, e pela difficuldade de receber em Ierusalem, e depois em Rhodes o seu rendimento, encarregou a administração delles aos Grão-Priores, cada hum nos seus respectivos districtos e provincias, os quaes, quasi a seu livre arbitrio, davão e repartião comquem lhes parecia as terras e bens, que a Ordem tinha na provincia. Pouco, ou nada melhorou a Ordem, e continuárão debaixo do absoluto governo dos Grão-Priores os mesmos, ou ainda maiores prejuizos. Ultimamente o Mestre Fr. Pedro de Corneliano, vendo que os ditos Grão-Priores abusavão notavelmente da sua commissão, em Capitulo Geral no anno de 1355 determinou, que o Mestre e o Convento nomeasse Commendadores para reger e administrar aquella certa e determinada porção dos bens da Ordem por dez ou mais annos, a seu beneplacito, debaixo de certas obrigações ou pensões annuaes, a que chamarão *responsoes*. Por esta causa se erigirão logo em Commendas e Baliados todos os bens, de que a Ordem então se compunha. Este o seu estado actual.

§. XXXX. Chamavão-se estes Administradores naquelle tempo não só Commendadores, pelo cuidado, que devião ter na administração dos bens da Ordem, como fica dito, mas *Preceptores*; porque se lhes confiava também a educação e ensino regular e militar dos Cavalleiros noviços, que com elles vi-

vião como em communidade. Veja se o Abbade de Vertot *Traité du Gouvernement ancien et moderne de l'Ordre Religieux et Militaire de saint Jean de Jerusalem*, tom. V. pag. 337, e tom. I. pag. 72, e seg.

§. XXXXI.

Direitos dos Commendadores sobre os bens da Ordem, e como de vem usar delles.

Não tem o Commendador direito sobre os bens da Ordem, mas sómente sobre os fructos da commenda, para delles poder tirar o que lhe for necessario para sua sustentação, dos que com elle viverem, e dos pobres, com obrigação de mandar para o commum thesouro certa somma, segundo o rendimento da commenda, chamada *responsão*, que o Mestre e Capitulo Geral podem augmentar como pedirem as necessidades da Religião. Devem porém lembrar-se os Commendadores, que, ou residão no Convento ou fora d'elle, ainda que hoje e ha muito tempo não vivem em commum nas commendas, como são verdadeiros Religiosos, tudo o que lhes sobeja dos seus rendimentos e encargos acima ditos não he seu, mas sim da Ordem, por ser incompativel toda a propriedade com o voto de pobreza: e que por consequencia nem dos sobejos desses mesmos rendimentos podem dispôr livremente, mas sempre em beneficio dos pobres, doentes, e peregrinos, como he o seu instituto.

§. XXXXII.

Diferença entre estes Commendadores e os das Ordens do Reino.

São por tanto estes Commendadores muito diferentes dos das Ordens Militares do Reino; porque aquelles são verdadeiros Religiosos, com voto de pobreza; e pelo contrario estes: e daqui vem que os das Ordens do Reino podem testar dos fructos e rendimentos das suas mesmas commendas, e dispôr delles como quizerem. Outras differenças nota o nosso Agostinho Barbosa Iur. Eccl. Lib. 3. cap. 7. §. 12, 13.

Não devem porém confundir-se as commendas desta Ordem, nem das do Reino, com as commendas das Igrejas e Mosteiros, ou sejam temporaes ou perpetuas, dadas a pessoas ecclesiasticas ou leigas em beneficio e utilidade particular dos mesmos Commendadores ou das Igrejas e Mosteiros encomendados. Não he preciso para o nosso intento saber a historia destas commendas, a qual póde ver-se em *Fleury*, Inst. Jur. Eccl. p. II. cap. 26, Berard. tom. II. Dissert. II. Obs. III. *Memoir. du Clerg. de Franç.* tom. IV. tit. II. cap. I, e nos Escriptoires ao cap. 15. *de elect. in 6.* tão-bem não he preciso saber o que tem havido particularmente neste Reino sobre as Igrejas e Mosteiros dados em commenda. Veja-se a Bulla de Leão X. de 15 de Junho de 1517, e em Cabedo *de patr. Reg. Coron.* cap. 23, que concede a El-Rei D. Manoel, na sua vida, sómente, o Padroado e commenda de certos Mosteiros. Os Papas Pio VI. e Gregorio XIII. o concederão para sempre a El-Rei D. João III. e D. Sebastião, e seus successores, de que o dito Rei D. Sebastião desistio por Provisão, que transcreve Cabedo acima citado cap. 24. n. 5.

§. XXXXIII. As commendas desta Ordem, como são me-
ras concessões ou administrações dadas por servi-
ços temporaes e profanos, e revogaveis por sua
natureza, não podem dizer-se Beneficios ecclesiasticos,
como se póde ver em Bento XIII. *de Synod. Dyoces.* lib. XII. cap. 5. n. 15, aonde referre a Bulla *Inclutum Ordinem* de Clemente XI. de 11 de Fevereiro de 1719 sobre esta materia. O que igualmente, e com muito maior razão procede a respeito das commendas das Ordens Militares do Reino. Esta he a opinião de Agostinho Barbosa

E entre as commendas da Ordem e as das Igrejas e Mosteiros.

antia
o, e
a

Não são Beneficios ecclesiasticos as commendas da Ordem.

Iur. Eccl. p. 2. lib. 3. cap. 7. §. 8, e de outros por elle citados.

§. XXXV.

Não as dá o Papa, nem o Rei. Por esta razão nem o Papa as pôde dar, por não serem Benefícios ecclesiasticos; nem o Rei, por não tirar á Ordem o dominio e senhorio das mesmas commendas. Hé por tanto sómente do Mestre ou do Convento a data e mercê das commendas, fazendo-se sempre na Lingua, a que pertencerem, a *esmotiçã*, isto he, a determinação, segundo o cabimento e ancianidade dos Cavalleiros.

§. XXXVI.

Balios o do Mestre, e os Baliados as primeiras dignidades. que são, e Dividem-se em *conventuaes*, *capitulares*, e de quantas as *graça* ou *honorarios*. Os *conventuaes*, a que chamão *pilberes*, são os chefes da sua Lingua, e por ella escolhidos. As *Linguas*, ou nações, o que he o mesmo, hoje são sete, a saber, Provença, Avernha, França, Italia, Aragão, Alemanha, e Castella, e debaixo desta vem os Reinos de Leão, e Portugal. Os direitos, prerogativas, e grande autoridade dos Balios *conventuaes*, e *capitulares*, as circumstancias, serviços, e antiguidade, que se requerem e costumão praticar no seu provimento e das outras commendas chamadas *de cabimento*, *de graça*, ou *melhoramento*, não pertencem para o nosso assumpto.

§. XXXVII.

Devem-se distinguir os Piores das diversas Linguas, ou nações, do Prior da Igreja de S. João de Malta. Este he o Ordinario de todos os Cavalleiros da Ordem, em qualquer parte que elles estejão, dos *Capellães conventuaes*, e dos de *Obediencia*, e tem sobre todos jurisdicção ecclesiastica e espirital, e os pôde visitar per si, ou por outrem, nomeando para isso hum Vigario em ca-

Prior da Igreja de S. João.

da Priorado: o que se entende, não havendo costume ou privilegio em contrario da parte dos Grão-Priores, ou Commendadores. Veja-se o tit. II. Stat. 5, 6, 7, 8, 9.

§. XXXXVIII.

Os Grão-Priores das Linguas são na verdade, e se devem ter como superiores ecclesiasticos e regulares de todas as pessoas da Ordem, que residirem nos seus Priorados: devem por tanto em razão da sua superioridade vigiar sobre todos os Religiosos, e sobre a administração dos bens da Ordem, e dirigir nas Assembléas e Capitulos Geraes, a que presidem, os negocios tocantes á Religião, tanto em commum, como em particular, que pertencem á sua provincia. (Cap. VIII.)

Grão-Priores, e summa do seu poder.

§. XXXXVIII.

O provimento e eleição do Grão-Prior pertence de modo ordinario e na fórma dos Estatutos ao Grão-Mestre e Convento, precedendo nomeação da Lingua: no que se póde e costuma intrrometer o Papa: em razão do seu poder e geral autoridade sobre todas as Ordens Religiosas, ou por ser a cabeça e primeiro Prelado desta. Veja-se o nosso Livro *Inst. Iur. Civil. Lusit.* lib. II. tit. III. §. XLIX. Not.

Eleição e provimento do Grão-Prior.

§. L.

O Grão-Prior como tal tem jurisdicção civil e criminal, e o direito da correccão prelatiça e regular (§. LXXXVIII. e seg., §. CCIII.) sobre todos os Cavalleiros residentes no Priorado, tit. II. Stat. 5: mas não os póde privar do Habito, commenda, ou antiguidade, *ibid.* Stat. 10., tit. 18. Stat. 59: não tem porém jurisdicção sobre os Sacerdotes ou Capellães conventuaes, nem sobre os serventes d'armas, nem sobre os Capellães de Obediencia (§. VIII.); porque esta jurisdicção toda he do Prior da Igreja de S. João,

Direitos do Grão-Prior sobre os Cavalleiros, Capellães Conventuaes, e de Obediencia.

excepto havendo costume ou privilegio em contrário, como se disse no §. XXXVII.

§. LI.

E sobre as
visitas das
Igrejas e
nomeação
de Viga-
rio.

Póde eleger hum Freire Capellão da Ordem para visitar e reformar as Igrejas do Priorado, tit. 15. Stat. 8., e nomear huma pessoa idonea para exercitar jurisdicção ecclesiastica sob e os Capellães, Clerigos seculares, e leigos vassallos da Ordem, não só no Priorado, mas em todos os Baliados e commendas da provincia, sem prejuizo com tudo dos direitos dos Balios e Commendadores, tit. 11. Stat. 9. Em seu lugar (§. LXXXXVIII. e seg. e no Cap. X. e XV.) se fallará da jurisdicção ordinaria, ou delegada deste Vigario, e da que se diz ter o Grão-Prior.

§. LII.

Obriga-
ções do
Grão-Prior

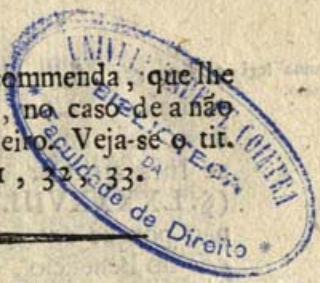
Deve visitar todos os cinco annos em pessoa os Baliados e commendas da Ordem, examinando se estão bem administrados, e mandar copia da visita para Malta, tit. 15. Stat. 1.: he obrigado a escrever e inventariar todos os bens, e Beneficijos da Ordem com o seu respectivo valor e rendimento; a fazer guardar em hum archivo público todos os seus titulos; a ir a Malta quando for chamado, e residir ali dous annos, tit. 11. Stat. 11, 12, 14, 15: he responsavel á Ordem pelas suas obrigações, e delle se manda devassar de cinco em cinco annos, elegendo-se para isso em capitulo Visitador, tit. 15. Stat. 2, 3, 4: ausentando-se deve eleger Lugartenente: por seu fallecimento a Assembléa da provincia, convocada pelo Balio ou Commendador mais antigo, tem o direito de eleger quem faça as suas vezes, tit. 11. Stat. 1, 2.

§. LIII.

Camaras
Prioraes.

São deputadas para a sustentação do Grão-Prior quatro commendas chamadas *camaras prioraes*: o mesmo Grão-Prior póde reter e tomar

para si, como quinta camara, a commenda, que lhe vagar de cinco em cinco annos, no caso de a não querer provêr em algum Cavalleiro. Veja-se o tit. 14. Stat. 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33.



CAPITULO V.

Das Igrejas e Beneficios da Ordem.

§. LIIII.

Entre outros direitos annexos ás commendas, cujo exercicio pertence aos Prioros, Balios, e Commendadores, se conta principalmente o do Padroado. Por tanto os Prioros na sua Camara prioral, e os Balios e Commendadores nos seus Baliados e commendas, tem o provimento e apresentação dos Beneficios curados e não curados dependentes da mesma commenda, por costume ou privilegio, como se diz no Est. 59, tit. 14.

Os Beneficios da Ordem pertencem aos Prioros, e Commendadores.

§. LV.

Este direito da apresentação e provimento dos Beneficios se reconhece na Clementina 2. de Relig. domib. §. *ut autem*; e foi confirmado e ratificado muitas vezes pelos Papas Clemente V. em 3 de Dezembro de 1420, por Innocencio VIII. em 1489, por Alexandre VI. em 1494, por Clemente VII. em 1523, por Gregorio XIII. na Bulla *Quo magis* de 23 de Março de 1580; e por outros muitos (§. LXXIII. e seg.). Neste ponto não ha alguma dúvida.

O que se prova por muitas Bullas.

§. LVI.

Ainda que os Grão-Prioros, e Balios tenham a apresentação dos Beneficios, não tem, na minha opinião, a collação livre delles, nem podem *insti-*

Não tem a collação, salvo havendo cos-

tume legi-
timo. *tuir*, ou, fallando com propriedade e na phrase canonica, *collar* os Beneficiados seus apresentados, sem embargo da jurisdicção ordinaria, que se lhes attribue, de que fallaremos em seu lugar (§. LXXXXVIII. e seg., §. CXXXIII.). Digo isto, não porque entenda que a livre *collação e assignação* do Beneficio, ou a que se faz em consequencia da apresentação do padroeiro, a que se chama especificamente *instituição*, sejam cousa espiritual, e como tal incapaz de cahir em pessoa leiga; pois sei que muitos Principes exercitáráo este direito: mas porque não havendo costume legitimo, ou privilegio, que esteja em uso, a regra he, que a *collação e instituição* pertence ao Ordinario do lugar.

§. LVII.

A que se
chama au-
torisavel
nunca a
podem ter.
E muito menos pôde pertencer aos ditos Piores, e Commendadores aquella instituição, que em direito Canonico se chama *auctorisavel*, isto he, a approvação do apresentado em Beneficio com cura d'almas, por ser propria e privativa do Prelado diocesano. E neste artigo não pôde haver costume, ou privilegio em contrario, que bom seja. *Trid. Sess. 14. de Ref. cap. 13. Van-Esp. Iur. Eccles. p. 2. Sect. 3. tit. 9. cap. 1. Rieger Inst. Iurispr. Eccles. lib. III. §. 158; 159, 160.*

§. LVIII.

O Provi-
sor sim,
nas Igrejas
do priora-
do.
O Provisor do Crato, como verdadeiro Ordinario, pôde no Priorado praticar a mesma instituição *auctorisavel* (§. CCXXXXVII. e seg.) nos Beneficios curados. Nas Igrejas da Ordem que estiverem fóra do seu Isento, a instituição he do Bispo: e assim entendo as Bullas, como adiante se dirá (§. CCXXIII. e seg.)

§. LVIII.

Não são
sujeitos a
Concurso
os Benefi-
cios da Or-
dem.
Os mesmos Beneficios curados da Ordem podem ser providos sem concurso: porque o Tridentino na Sess. 17. de Ref. cap. 18. não tem lu-

gar nos Benefícios Regulares, quaes estes são : e assim foi julgado na Real Camara de Castella a requerimento do seu Fiscal em 15 de Janeiro de 1759, e em 9 de Agosto de 1762. Veja-se Gallemart Comment. ao Trid., Gonz. á regra 8. da Chancell. Glos. 6. n. 162, Deluc. Discurs. 7. de paroch. n. 12, Fagn. ao cap. 1. de capell. monachor. n. 24, Pignat. Consult. 58. tom. 3. Quando pareça ao Grão-Prior prover por concurso os Benefícios curados (o que ElRei D. Pedro III. praticava nas Igrejas da Ordem) o concurso e exame não deve ser feito perante os Bispos, mas na presença do Provisor, como seu Ordinario, e dos examinadores para isso deputados. Veja-se sobre este especifico assumpto Loter. *de re benef.* Lib. II. Quaest. 31. n. 34.

§. LX.

Duvido porém eximir os Parochos apresentados pelos Grão-Priores, e Commendadores nas Igrejas da Ordem, sitas no territorio dos Bispos, do exame feito na sua presença; não só porque o Tridentino Sess. 7. de Ref. cap. 13. unicamente isenta os apresentados pelas Universidades e Collegios literarios, mas porque he do Officio do Bispo saber de quem confia as suas ovelhas.

Ao exame
estão su-
jeitos.

§. LXI.

Ainda que todos os Benefícios em dúvida se presumão seculares; com tudo os que pertencem á Ordem de Malta são regulares, e por consequencia só em Religiosos da mesma Ordem se podem prover na fórma da regra: *Regularia Regularibus*: tirada do cap. 5. e 32. §. *prohibemus* de praebend. in 6., approvada pelo Tridentino Sess. 14. de Ref. cap. 10. E assim se determina no Estatuto 63. ao tit. da Commenda: E posto que se são regulares e amovíveis, não se costumão, nem devem tirar sem causa justificada, como resolve

São regula-
res os
Benefícios
da Ordem;
mas não a-
movíveis
sem causa
justificada.

com outros o Cardeal Deluca no tit. das pensões ecclesiasticas, Discurso 42, e Ioão Gallemar nas suas Annotações ao Tridentino, Discurso 13. á Sess. 14. cap. 10. e 11. n. 12. O contrario he injuridico, e contra a natureza do Beneficio, que envolve direito perpetuo. A collação nos Beneficios não he como as receitas da medicina, em que tudo he incerto, e temerario, tudo nada.

§ LXII.

Podem-se
prover em
Clerigos
seculares,
tomando o
Habitto
dentro de
seis me-
zes.

O que não obstante, segundo a letra e espirito do Concilio, e da Bulla de Gregorio XIII. dada em 23 de Março de 1580, podem-se prover em Clerigos seculares, com a obrigação de professarem e tomarem o *Habitto* dentro de seis mezes. No caso de se não tomar, impoem a Bulla a pena de privação do Beneficio, e esta mesma pena se declara nas cartas, que se passam aos Parochos, e outros Beneficiados: mas nunca se executou nos Beneficios do Priorado, por serem tenues, e não haverem Clerigos, que vão para elles, e os acceitem com a dita obrigação. Não rendem os Beneficios para as despesas das habilitações.

§ LXIII.

Qualida-
des, que
devem ter
os provi-
dos.

Posto que a apresentação destes Beneficios seja livre aos Grão-Priores, e Commendadores, elles sómente os podem apresentar em pessoas dignas e capazes pelas suas virtudes, idade, e sciencia. Por tanto além de outras circumstancias, que devem ter em vista, segundo o espirito da Igreja, não podem de sorte alguma apresentar os ditos Beneficios não digo já em pessoas leigas, por serem incapazes de todo o ministerio e officio ecclesiastico, mas nos mesmos Minoristas, sendo menores de quatorze annos, idade que se requer para todos os Beneficios, ainda simplicis e inferiores, como são hoje quasi todas as capellarias, pois que nas Dignidades e Canonicatos se requerem

vinte e dous annos, e nos Parochiaes ou curados vinte e cinco. Veja-se o Tridentino Sess. 24. de Ref. cap. 12., e o que sobre elle, e o titulo *de act. oct. qualit.* nas Decretaes escrevêrão os Commentadores.

§. LXIII.

Na falta de Prior, e em occasião de mortuario ou vacante, apresenta o Beneficio o Cavalleiro, que for administrador da commenda ou Priorado, a que elle está annexo. E esta he a regra de direito, segundo o qual o padroado passa com a cousa, officio, e dignidade, ou senhorio, de que he dependente, cap. 11 e 13 *de jur. patr.*, Van Esp. *Ius Ecclcs.* p. 12. Sect. 3. tit. 8. cap. 4. E este mesmo direito se firma e estabelece no Estatuto 61 e 62 do titulo do Thesouro. Importa de pouco para o caso, que esse administrador seja ou não pessoa da Ordem, com tanto que esteja em posse da administração da commenda.

Próve o administrador do Priorado o Beneficio em falta do Prior.

§. LXV.

Vagando o Beneficio no Convento, ou em outro lugar, em que estiver o Mestre, pertence a elle o provimento, e não ao Prior, ou Commendador, na fórma do Estatuto 60 do titulo da commenda; o qual Estatuto foi formado e ordenado a exemplo da similtão dos Beneficios, que vagão na Curia, cujo provimento he reservado ao Papa pela famosa Decretal de Clemente III. referida no cap. 2. *de praeb.* in 6.

Quando próve o Mestre os Beneficios pertencentes ao Priorado.

§. LXVI.

Sómente se podem prover os Beneficios vagos por qualquer modo, como são, por exemplo, a morte natural, ou civil do Beneficiado; a posse de outro Beneficio incompativel; o matrimonio de presente; a profissão religiosa; a mudança ou profissão da vida militar ou secular; a deserção ou falta de residencia; a falta daquella Ordem, que o

Modos, por que vagão os Beneficios.

Beneficio requer no tempo devido ; o crime , a que está imposta a pena de privação , julgado por sentença ; a demissão ou renúncia pura e voluntaria do Beneficio , feita e acceptada por Superior legitimo , e outros muitos modos , de que fallão os Canonistas ao tit. *de renunt.* , e em outros lugares competentes.

§. LXVII.

Perante quem se deve fazer a renúncia , ou demissão. Por Superior , perante quem se devem fazer e acceptar as demissões e renunciias , entendo eu o Bispo , e todo aquelle Prelado , que póde instituir o Beneficiado , e não o patrono , ainda que seja Ecclesiastico ; porque este não he Superior do Beneficiado , e não tem direito de *instituir* , e por consequencia nem de *destituir* , mas só o da apresentação ou padroado , o que não basta , cap. *Admonet 4 de renunt.* , Barb. *Ius Eccles.* lib. 3. cap. 15. n. 10 , Francisco de Roye nos prolegomenos ao tit. *de jur. patr.* cap. 31. , Gonz. ao dito cap. 4. Sendo porém a demissão feita e acceptada pelo patrono , e approvada pelo Bispo , não se duvida da sua validade , Rebuff. *de pacif. possess.* n. 311. , *Memoir. du Cler. de Franç.* tom. X. pag. 1660.

§. LXVIII.

Não são sujeitos ás reservas , nem se podem unir , ou renunciar sem licença. Nestes Beneficios não tem lugar reservas na fórma da Bulla de Pio III. do 1. de Junho de 1560 , e de outras muitas : nem se podem renunciar , ou permutar sem licença dos Commendadores , como se declara na mesma Bulla , e suas concordantes , e muito menos unir , ou desmembrar na fórma da Bulla de Gregorio XIII. de 30 de Abril de 1591 , e de infinitas outras.

§. LXVIII.

He leigo o padroado. Donde se segue , que o seu padroado he leigo ; porque só nos Beneficios de semelhante padroado são excluidas as reservas , e he necessaria a licença e consentimento do padroeiro. O que tiver

huma justa idéa e conhecimento das notas , que distinguem o padroado leigo do ecclesiastico , facilmente convirá comigo. Por Assento tomado no Parlamento de Paris em 10 de Abril de 1607 se resolveo que era leigo o padroado das Ordens Militares , Confrarias , Universidades , e Collegios litterarios. Esta questão he tratada largamente pelo Autor das Memorias do Clero de França , tom. XII. , pag. 65 e seg.

§. LXX. E não só he leigo , mas Real.

EO padroado , que a Ordem tem neste Reino , he Real : porque lhe foi dado pelos Reis delle , como adiante se verá (§. CXXII.). E já se sabe que pelo Direito Público de Portugal o padroado da Coroa não deixa de o ser , nem perde a sua primeira natureza , por ser doado ás Igrejas , Ordens , e Mosteiros. E este hé o nosso direito , cuja demonstração não pertence para aqui (Vejaõ-se as *Inst. Iur. Civ. Lus.* lib. II. tit. III. §. XLIV.): contra o qual não póde prevalecer a autoridade de Bonifacio VIII. no cap. un. *de jur. patr.* in 6. , e muito menos a opinião de alguns Escritores nossos , em cujo número entra o mesmo Cabedo *de patr. Reg. Coron.* cap. 5.

§. LXXI. Tempo prefixo para a apresentação.

O tempo de quatro mezes , dentro dos quaes deve apresentar o patrono leigo na fórma da doutrina geralmente recebida do cap. 3. e 22. *de jur. patr.* , e do cap. un. §. 1. do mesmo tit. no 6. , não corre contra a Coroa , Cabedo *de patr. Reg. Coron.* cap. 28. E este direito , ou se funde em costume , ou em privilegio , ou na particular natureza de semelhantes Beneficios , parece que tambem aproveita aos Donatarios da Coroa (§. LXX.) , que em nome della se julgão sempre apresentar os Beneficios do seu padroado , e nesta qualidade gozão dos mesmos direitos.

luna fura ides e conremento das horas...
 te conve comgo. For Avarro contado no Parla...
 mento de LIA P T U L O VII de cotm...
 ves que era logo o padroado das Ordens Milita...
 rior. Para queiso he tratado largamente pelo
 Autor das Memorias de Linn...
 §. LXXH.

São muitos os privilegios desta Religião, concedidos pelos Romanos Pontifices, e Principes Catholicos. Eu referirei somente os principaes, e assim na ordem ecclesiastica, como na civil. Primeira-mente as pessoas, e bens da Ordem estão debaixo da immediata protecção da Sé Apostolica, e debaixo da mesma protecção os tomam tambem todos ou quasi todos os Principes da Europa. Assim consta da maior parte das Bullas expedidas a favor da Ordem, e se prova do especial favor, que sempre mereceo aos Principes na confirmação especifica dos seus privilegios.

Protecção especial da Sé Apostolica, e dos Principes.

O seu Bispo he o Papa.

Os seus professos, Parochos, Igrejas, e serventes, e demais pessoas subditas, vassallos, e dependentes da Ordem, não reconhecem outro Bispo senão o Papa. Prova-se das Bullas *Cum dilecti* de Innocencio III. de 1204, *Religionis vestrae* de Gregorio VIII. de 1228, *Cum dilecti* de Clemente III. de 1265, *Cum dilectis* de Bonifacio VIII. de 1297, *Provisionis* de Innocencio VIII. de 1487, e da Bulla de Alexandre VI. de 20 de Novembro de 1494.

Os Grão-priores, e Commendadores são verdadeiros Ordinarios.

Os seus Grão-Priores, Balios, e Commendadores são verdadeiros Ordinarios dentro dos seus Priorados, Baliados, e commendas, como se prova da Bulla *Clementia* de Clemente VII. de 1523,

Circumspecta de Pió III. de 1560, *Quo magis* de Gregorio XIII. de 23 de Março de 1580, *Inter illustrata* de Bento XIII. 1753.

§. LXXV. Daqui vem, que as Igrejas da Ordem não podem ser visitadas pelos Bispos, ainda em razão da cura d'almas e administração dos Sacramentos, como se mostra da Bulla *Religionis vestrae* de Gregorio VIII. de 1228, *Quanto maiora* de Alexandre III. de 1255, *Quanto maiora* de Bonifacio VIII. de 1297, *Ex benignitate* de Julio III. de 1551, *Circumspecta* de Pió III. de 1560.

Isenção
das visitas.

§. LXXVI. E que a Ordem pôde erigir Igrejas, capellas, e cemeterios em todas as suas terras e possessões, pelas Bullas *Omne datum* de Alexandre III. de 1172, *Omne datum* de Julio III. de 1181, e outras acima; e que os seus professos, Clerigos, e Parochos, e demais pessoas da Ordem podem ser ordenados por qualquer Bispo catholico, segundo a Bulla *Christianae* de Anastasio III. de 1154, *Christianae* de Alexandre III. de 1168, e as sobreditas do mesmo Alexandre, e Lucio III. e que os mesmos Religiosos, e demais pessoas da Ordem, não podem ser excommungados pelos Bispos, por lhes não serem sujeitos, como consta da Bulla *Cum fratribus*, e *Cum dilecti* de Innocencio III. de 1198, e 1204, Bulla *Cum dilecti*, *Religionis vestrae*, *Gravem ad nos* de Gregorio VIII. de 1227, 1228, 1234.

Outros
privile-
gios.

§. LXXVII. Os bens da Ordem, e dos seus Religiosos serão isentos das mesmas decimas papaes, subsídios caritativos, procurações, imposições, collectas, e tributos, ainda para os reparos de muros, fontes, pontes, e caminhos publicos, e de todo e qualquer outro poder temporal, real, lo-

Isenções
reaes.

real, civil, ou ecclesiastico, além do Romano Pontifice, e dos Prelados da Ordem, por diversas Bullas de Lucio III. de 1181, de Urbano III. do mesmo anno, de Leão X. de 1520, de Pio III. de 1560.

Como se derogão os seus privilegios.

Iuizes Conservadores.

§. LXXVIII.

Os Grão-Priores, Balios, e Commendadores da Ordem, pódem nomear Iuizes Conservadores, para fazerem conservar e manter os seus privilegios: e são prohibidos os Bispos de os inquietarem, e de os excommungarem, pelas Bullas *Romanus Pontifex* de Bonifacio VIII. de 1395, *Quamquam ex debito* do mesmo anno, *Et si divinae* de Pio II. de 1462, *Clementia* de Clemente VII. de 1523, *Commissi* de Alexandre VII. de 1568, *Circumspecta* de Pio III. de 1560, *Inter illustrata* de Bento XIII. de 1753.

privilegio do foro.

§. LXXVIII.

As causas civis, e criminaes dos Cavalleiros, e de todas as pessoas da Ordem, pertencem privativa e exclusivamente aos Commendadores, Tribunaes, Assembléas, Visitadores, Conservadores, e a outros Iuizes das Ordens, como se prova das Bullas *Pervenit ad nos* de Lucio III. de 1185, *Religionis vestrae* de Gregorio VIII. de 1228, *Merito vestrae* de Clemente III. de 1265, *Et si* de Martinho V. de 1429, *Iustis petentibus* de Nicoláo V. de 1447, *Beatissime Pater* de Innocencio VIII. de 1485, *Romani Pontifici* de Julio II. de 1505, *Clementia* de Clemente VII. de 1523, *Circumspecta* de Pio III. de 1560.

Como se derogão os seus privilegios.

§. LXXX.

Os privilegios da Ordem não se entendem derogados sem expressa menção delles, e só se pódem revogar por tres exemplares do mesmo theor, e a consentimento do Mestre e do Convento, na fórma da Bulla *Clementia*, e da Bulla

Attendentes de Clemente VII. de 1523 e 1524, e *Circumsperta* de Pio III. de 1560. quibus auctoritate non potest §. LXXXI. Nem os mesmos privilegios se podem prescrever por prescripção alguma de cem ou de mais annos, por lhes resistir o direito particular da Ordem: e este he hum dos seus privilegios, que se prova das ditas Bullas de Clemente VII. e Pio III., e da Bulla *Militantis* de Urbano VIII. do anno de 1629, e assim foi julgado por sentença do Parlamento de Paris de 23 de Setembro de 1595 e de 27 de Agosto de 1623.

Não corre contra a Ordem prescripção alguma.

§. LXXXII. Outros privilegios constão das mesmas Bullas, que deixo por menos notaveis, e se podem ver nellas, e a sua summa vem no livro intitulado: *Dos privilegios de Malta*, impresso em 1764, e em D. Vicente Calvo, *Illustracion de los privilegios de la Orden de S. Joan*, dedicado ao Senhor Infante D. Gabriel, e impresso em Madrid em 1778. Vejaõ-se *Inst. Jur. civ. Lus.* Lib. II. tit. III. §. LIII. Not.

Summa dos privilegios da Ordem.

§. LXXXIII. Não se pôde formar juizo destes privilegios, senão sobre os principios seguintes: 1.º Que os privilegios, como são leis privadas, só podem vir dos dous supremos poderes temporal, e ecclesiastico: 2.º que cada hum dos ditos dous poderes somente pôde conceder privilegios nas materias, que lhes são sujeitas, e dentro dos seus limites: e daqui vem que os privilegios civis só podem ser concedidos pelo Principe, e os ecclesiasticos pela Igreja, ou pelo seu chefe: 3.º que o Principe não pôde conceder privilegios contra direito divino e natural, nem contra as leis fundamentaes do Estado, nem com prejuizo notavel do direito do cidadão, sem que assim o peça a causa pública:

Principios geraes sobre privilegios.

4.º que todos os privilegios se entendem concedidos salva sempre a magestade e direitos do Imperante, salvas as ordenações, côstumes, e foros do Reino, que nunca se entendem revogados sem expressa menção: 5.º que o Romano Pontifice na qualidade de Chefe e Primaz da Igreja, e na de Patriarcha do Occidente, pôde fazer leis, e constituições canonicas geraes, ou particulares: 6.º que em consequencia deste poder legislativo, pôde também conceder privilegios: 7.º que estes privilegios devem ter a sua devida observancia, quando cahem sobre materias disciplinares, ou sobre a policia ecclesiastica da Igreja, e quando por elles se não offendem nem a pureza e santidade da Religião na sua essencia, e constituição, da fórma que foi estabelecida e fundada por Iesu Christo Senhor Nosso, e pelos Apostolos, nem os costumes, e salvação dos fiéis.

§. LXXXIII.

Pôde o
Papa con-
ceder isen-
ções.

Em consequencia destes principios, que não he preciso demonstrar, pôde o Papa, como centro da jurisdicção ecclesiastica, e em virtude da sua cura e inspecção pastoral sobre a Igreja Universal, moderar, segundo as intenções da mesma Igreja, e em sua utilidade, o poder dos Bispos, e eximir ou subtrahir da sua jurisdicção esta ou aquella Igreja, ou Mosteiro. Esta autoridade do Supremo Pastor he fundada nos Concilios Niceno, e Florentino, em varias Decretaes de S. Leão, e he doutrina geralmente recebida por quasi todos os Canonistas, entre os quaes eu sómente cito os mais acerrimos defensores dos direitos episcopaes, e inimigos declarados das isenções, como são o grande Gerson de *Stat. Eccl. Consid.* 13, e Pedro Camus. no seu *Parocho* pag. 368.

§. LXXXV.

Prática
das isen-

Conhecem-se estas isenções em todo o mundo catholico. Em França são isentas as Abbadias de

S. Dionysio de Paris, de Santa Genobefa, e a de S. Germano; em Alemanha a Hierofeldense, Prunense, e Murpecense; em Napoles a celebre Abbadia de Monte Cassino; em Milão a de Santo Ambrosio, e Santa Maria de Maribundo; em Florença a de S. Salvador de Septimo, e as Igrejas dos Cavalleiros Militares de Santo Estevão; em Saboia as Igrejas dos Cavalleiros de S. Lazaro; em Roma mesmo o Hospital do Espirito Santo *In Saxia*; em Castella as Igrejas e districto das Ordens Militares de Sant-Iago, Calatrava, Alcantara, as Abbadias de Santo Isidoro de Leão, S. Fagundo, Santo Ildefonso, S. João da Penha; e em Portugal e seus dominios todas as conquistas antes da erecção dos Bispados, a Prelasia de Thomar, os Conventos das Ordens Militares, os lugares de Noudar, e Barrancos, a Igreja e Isento de Santa Cruz de Coimbra, e outras muitas sujeitas aos Monges Benedictinos, e Cistercienses.

ções em todo o mundo catholico.

§. LXXXVI.

Se estas isenções não valem por falta de autoridade e jurisdicção na pessoa do Romano Pontifice, são nullas as divisões e translações dos Bispados, e mudança dos Bispados em Arcebispados: os Bispos estarião hoje sujeitos aos Metropolitanos, e estes aos Primazes, e não ao Papa: os Chorepiscopos, Arcediagos, e Arciprestes terião hoje a mesma jurisdicção: os privilegios dos Cabidos, das Universidades, dos Principes, das suas Capellas, e Capellães serião vãos, e de nenhum effeito: e seria tambem vã a differença entre a disciplina ecclesiastica e regular; porque tudo foi feito e ordenado pela Sé Apostolica. *Qui multum probat, nihil probat.*

Provão-se estas a posteriori.

§. LXXXVII.

O certo he, que os excessos praticados pelos Bispos, já pedindo parte das oblações, que se of-

Causas das isenções.

fereção aos Monges, já pedindo-lhes ofertas, quando os ordenavão, ou quando lhes davão os santos oleos, e consagravão os seus altares, já exigindo-lhes os direitos Synodaes e Cathedralaes no tempo e occasião das visitas, já mettendo-se nas suas eleições, e no governo exterior do Mosteiro, e dos seus bens, forão a causa das isenções dos mesmos Monges, que principiando do Seculo VI. por diante, em que se declararão isentos dos Bispos, em quanto á administração dos seus bens, e disciplina regular, no XI. virão a conseguir huma total isenção. Estas e outras causas juntas com os serviços das Ordens, assim Monasticas como Militares, forão o motivo das isenções. Veja-se o Anonymo autor do Tratado Historico e Dogmatico dos privilegios e isenções ecclesiasticas, cap. 14 e 15.

§. LXXXVIII.
He verdade, que S. Bernardo, por não referir outros, no principio do seculo XII., no tratado *de morib.* cap. 9, e na carta escrita ao Papa Eugenio III., que vem no Liv. 3. de *Consider.* cap. 4, se queixa de se subtrahirem os Abbaes aos Bispos, estes aos Arcebispos, estes aos Patriarchas e Primazes: mas o Santo não duvida do poder, mas só da justiça: *Facitis hoc, quia potestis: sed utrum et debeatis, quaestio est.* E os Bispos duvidão não do poder e da justiça da sua isenção dos Arcebispos e Patriarchas, mas só dos Abbaes a seu respeito! Estas queixas de S. Bernardo, e de todos os homens sabios e imparciaes contra as isenções, ou sejam civis, ou ecclesiasticas, entendem-se nos termos liabeis, isto he, quando sem justa causa, e tal, que faça cessar a regra e lei geral, forão concedidas, quando dellas se seguem desordens e perturbações assim na Igreja, como no Estado, e quando offendem os direitos primitivos

Queixas
contra as
isenções,
como se
entendem.

estados
concedidos

e originaes dos Bispos chamados por Iesu Christo para o governo da sua Igreja. Esta he a doutrina constante, que não he deste lugar demonstrar pelos seus principios.

§. LXXXVIII. Como muitas isenções foião concedidas sem causa, justamente se limitarão nos Concilios Lateranense debaixo de Alexandre III. no cap. *cum plantare* 3. de privil. e debaixo de Innocencio III. no cap. 12 de *excessib. praelator.*, e no Tridentino Sess. 6. de Ref. cap. 3. Sess. 7. cap. 8. Sess. 14. cap. 4. Sess. 21. cap. 8. Sess. 24. cap. 11. Sess. 25. de Regul. cap. 11. As limitações, que nestes dous Concilios se fizerão, pôdem ver-se nos lugares citados.

Como forão limitadas.

§. LXXXIX. Mas não forão no Concilio Tridentino limitadas as isenções e privilegios justamente concedidos á benemerita Ordem Hospitaleira, de que fallamos, como se mostra do mesmo Tridentino Sess. 24. de Ref. cap. 11. nas palavras: *Exceptis tamen iis, qui praedictis locis actu inserviunt, et intra eorum septa ac domos resident, subque eorum residentia vivunt, sive iis, qui legitime et secundum regularem earundem militiarum professionem fecerint.*

Não forão limitados pelo Tridentino os privilegios da Ordem.

§. LXXXXI. Nem por outra parte o mesmo Concilio tirou expressamente os privilegios da Ordem, o que era necessario, antes os confirmou na Sess. 23. de Ref. cap. 18. nas palavras: *Militibus Sancti Ioannis Hierosolimitani duntaxat exceptis.* E Bosio na Historia de Malta tom. 3. liv. 23. n. 469. refere que o Vice-Chancellor Fr. Martinho de Roxas, Embaixador no Concilio por parte da Ordem, defendêra tão nervosamente os seus privilegios, que se lhes deixarão inteiros.

O que mais se prove.

§. LXXXII.

Contendas
entre a Or-
dem e os
Bispos da
Asia.

As contendas entre a Ordem e os Bispos são tão antigas como a mesma Ordem: logo no seu principio por occasião da Bulla de Lucio II. de 21 de Outubro de 1144, em que concedeo muitas isenções aos seus Cavalleiros, se oppoz o Patriarcha e Clero de Ierusalem, mas sem effeito. No anno de 1155 o Patriarcha Folquerso de Ierusalem, e os Arcebispos de Tyro e Cesarea, os Bispos de Ptolomaida, Sidonia, Tabaria, e Sebastia, forão pessoalmente a Roma queixar-se ao Papa Adriano III. das isenções dos Hospitaleiros, e ouvida a sua causa na sua presença, e defendida por huma e outra parte, se julgou a favor das isenções. Veja-se Bernardo Iustiniano na Historia Chronologica da origem das Ordens Militares, tom. 1. cap. 21, Fanes Chronica da Historia da Religião de S. Ião liv. 1. pag. 30, Bosio Historia da Sagrada Religião de S. Ião, tom. 1. liv. 6. pag. 197.

§. LXXXIII.

São isen-
tas as Igre-
jas da Or-
dem, mas
não do
mesmo
modo.

Não se podendo duvidar prudentemente da isenção dos Religiosos desta Ordem, e das suas Igrejas, subditos, e Vassallos, á vista das Bullas acima referidas, assento eu que para o effeito da mesma isenção se deve fazer differença entre as Igrejas do districto do Priorado, ou de outro semelhante, e as que estão edificadas nos próprios limites das Dioceses do Reino. Naquellas, em que o territorio he da Ordem no civil e ecclesiastico, ou no ecclesiastico sómente, e em que os Parochos, o Clero e o povo estão sujeitos á Ordem, e aos seus Prelados, não tem os Bispos jurisdicção alguma, e a sua isenção he total e absoluta: nas outras julgo isento o Parocho, sendo Freire Cappellão, e julgo tambem isenta a mesma Igreja, e todos os seus bens: mas sujeito o Parocho ao

Bispo no que pertence á cura pastoral e administração dos Sacramentos : e vem a ser nestes termos a isenção parcial a respeito da sua pessoa, e não do seu officio.

§. LXXXIII.

A razão de differença entre humas e outras Igrejas he manifesta ; porque nas primeiras os Parochos, o Clero e o povo, não forão entregues ao Bispo, mas sim a hum Prelado particular, que deve dar conta delles, e não o Bispo : nas outras o Clero e freguezes são ovelhas do Bispo, que deve saber como se lhes administra o pasto espirital, e para este fim he necessario que tenha autoridade sobre os Parochos em razão do seu officio, e por isso não póde ser total a sua isenção, ou ao menos não convem, que he o que basta.

§. LXXXV.

Esta me parece a literal disposição do Concilio Lateranense III., referido por Alexandre III. no cap. *cum plantare* 3. de privileg. sobre as queixas entre os Hospitaleiros e Templarios e os Bispos, onde se faz a differença entre as Igrejas, que de direito pleno pertencem á Ordem, e as outras, e do Tridentino Sess. 24. de Ref. cap. 11. Sess. 25. de Regularib. cap. 11. ; da Bulla *Exposcit* de Pio V. de 22 de Setembro de 1571, e da Bulla *Inscrutabili* de Gregorio XV. de 1622, que transcreve Gallemart ao Trid. Sess. 25. de Regularib. cap. 11. pag. 423. E assim foi julgado por Aresto do Parlamento de Dijon de 24 de Janeiro de 1620, e determinado pela Ordenança do mez de Janeiro de 1629. Veja-se o tom. IIII. das Memorias do Clero de França pag. 1464, e tom. VII. pag. 87. Desta fórma, segundo a letra e espirito da Igreja, e das ditas Bullas, entendo eu as que parecem conceder aos Parochos huma isenção absoluta,

Razão de differença.

Prova legal da differença.

Obriga-
ções dos
Parochos
nas Igre-
jas, que
não são
absoluta-
mente i-
sentas.

§. LXXXVI. Não sendo, na forma que fica dito, os Parochos destas Igrejas isentos do poder dos Bispos, no que toca ao seu officio, segue-se, que os devem respeitar como a seus Prelados nesta parte, observar os ritos e ceremonias do Bispado, assistir ás procissões sollemnes determinadas por elles, ou por direito, publicar os dias de jejum e festivos, que os Bispos mandão guardar, e conformar-se geralmente em tudo com o costume e lei Diocesana, Van-Esp. *I. Eccl.* p. 3. tit. 12. cap. 6. n. 33, 34, 35. A isenção he huma especie de emancipação, na phrase de S. Bernardo, e o filho emancipado sempre deve prestar ao pai, que o emancipou, muitos officios em contemplação dos direitos antigos, e do sangue, e da sua natural superioridade, ainda que esteja livre do seu poder.

Satisfação
a hum re-
paro.

§. LXXXVII. Se alguém reparar em que, sendo eu Juiz Conservador da Ordem, queira persuadir que não são absolutamente isentas dos Bispos as Igrejas sitas dentro dos limites das suas Dioceses, mas só aquellas que estão no territorio proprio e ecclesiastico da Ordem debaixo da inspecção do seu privativo Prelado, parecendo por este modo encontrar os privilegios, que tenho obrigação de defender: respondendo, que não devo sustentar privilegios, que julgo perniciosos e prejudiciaes ou ao primeiro direito dos Bispos, ou á salvação e bem dos fiéis. Sei que as divisões dos Bispados são de direito ecclesiastico, ou vêm de S. Clemente, S. Dionysio, do Concilio Iliberitano, do Imperador Constantino, dos Reis Wamba, Theodemiro, e Mi-ro, no que ha diversas opiniões, que não pertencem para o caso: sei que sendo de direito ecclesiastico, estão por consequencia sujeitas a mudanças, e alterações: sei que no tempo dos Roma-

nos por causa das perseguições se achavão nas Hespanhas muito confundidos os limites dos Bispados, e que mais confundidos ficarão pela irrupção dos Saracenos, que nellas dominarão por mais de seis centos annos: sei que os Cavalleiros do Hospital tomirão muitas terras aos Mouros em Portugal, e Castella, que os Reis lhas derão, que os Papas lhes applicarão as mesmas Igrejas, que se não pôde dizer ao certo a que Diocese pertencião as ditas Igrejas naquelle tempo, que a sua aquisição se pôde nestes termos dizer *originaria*, e que ainda que o não fosse, o Papa tem poder para tirar e subtrahir huma Igreja ao Diocesano, e constituir-se seu Bispo, principalmente na qualidade de Patriarcha do Occidente, e que assim o fez a respeito das Igrejas da Ordem, o que se prova das muitas Bullas acima citadas, e de outras, que a Ordem perdeu na tomada de Rhodes, como, além de Bosio e outros historiadores da Religião, attesta Pio V. na Bulla *Circumspecta* de 1560: mas assento que todos os ditos privilegios a respeito da cura parochial, ainda que fossem mais expressivos do que são, se não pôdem entender, segundo as intenções da Igreja, naquellas Parochias, em que o Clero e o povo pertence ao Ordinario, que he responsavel a Deos, e aos homens pela sua salvação.

§. LXXXVIII.

Em quanto aos direitos particulares do Grão-Prior, eu o considero primeiramente como hum grande Prelado Regular, com inspecção e superioridade sobre todos os Religiosos da sua Ordem assistentes na Provincia (§. L. e seg.) assim e da mesma fôrma que hum Abbade provincial sobre todos os outros Abbades e Prelados locaes; e por isso os pôde visitar e corrigir, como fica dito, devendo sempre entender-se, que a sua grande au-

Grão-Prior he Prelado regular.

toridade hê dependente do Convento, e do Grão-Mestre, supremo Prelado e Geral da Ordem.

§. LXXXXVIII.

E tambem ecclesiastico, e em que sentido.

Considero tambem o Grão-Prior como hum grande Prelado meramente Ecclesiastico, que tem debaixo do seu governo muitas casas, e isto em quanto á obrigação de visitar por si ou por outrem as mesmas casas e Igrejas da Ordem na sua provincia, averiguando se estão bem reparadas; e se tem todo o preciso para a celebração do culto divino, e se o Parocho tem ou não congrua sufficiente, como se lhe recommenda no Est. 26 e 27 de la Chiesa: se os bens da Ordem andão bem administrados: se os seus serventes, colonos, e vassallos, vivem como deve ser. E considero igualmente no mesmo Grão-Prior toda a autoridade e poder economico para os corrigir e emendar como seu superior, e com poder ecclesiastico, isto he, com faculdade para nomear e designar huma pessoa ecclesiastica para a sua cura, e visita pastoral, canonica, e ecclesiastica.

He Prelado Ordinario, e em que sentido.

He por tanto o Grão-Prior hum rigoroso Prelado regular, e Prelado ordinario dos outros Religiosos, e he, no sentido que fica dito, hum Prelado ecclesiastico pela particular obrigação que tem de visitar os seus professos, e os serventes e vassallos leigos da Ordem: aquelles em virtude do seu poder regular, e estes por si em virtude da sua superioridade e poder economico, e por outrem em virtude da faculdade que tem da Igreja para nomear huma pessoa ecclesiastica, que exercite em nome da mesma Igreja a jurisdicção verdadeiramente ecclesiastica e espirital sobre todas as pessoas regulares, ou seculares pertencentes á Ordem. E neste sentido se devem entender as Bullas aci-

ma referidas no §. LXXIII., em que os Priores, e Commendadores se chamão Prelados Ordinarios.

§. CI.

Não pôdem porém ser Prelados Ordinarios com jurisdicção propriamente ecclesiastica e espirital: porque a faculdade de dirigir os fiéis como taes, de os instruir e encaminhar para a bemaventurança, he privativa da Igreja, e dos seus Prelados, e não pôde cair em leigos; pois sendo ella huma sociedade desigual, composta de Imperantes e subditos, aquelles só pôdem ser os ecclesiasticos com differentes poderes, segundo as suas differentes hierarchias, e de nenhuma sorte os leigos, aos quaes como subditos só toca a gloria de obedecer, e não o direito da direcção, do ensino, e correcção canonica, inseparavel do poder de ligar e absolver, e dos demais direitos puramente espirituaes. E leigos são os Priores e Commendadores da Ordem, posto que se digão, e sejão na realidade, pessoas regulares.

Mas não tem jurisdicção ecclesiastica e espirital.

§. CII.

A differença e distincção escolastica de jurisdicção *in habitu*, ou *in actu*, ainda que seja verdadeira, de nada serve para o caso: porque os Commendadores, como leigos, são incapazes de toda a jurisdicção espirital, assim *habitual*, como *actual*. O mesmo digo da Ordem em commum, por ser composta na maior e mais nobre parte de leigos: e os Ecclesiasticos Freires conventuaes, ou Capellães de obediencia não são Prelados, segundo os Estatutos da Ordem, senão na qualidade de Commendadores, do mesmo modo que os leigos Cavalleiros de Iustiza.

Nem in habitu, nem in actu.

§. CIII.

Por tanto toda a jurisdicção ecclesiastica e espirital sobre todas as pessoas, de que se compõe a Ordem, reside na pessoa do Prior da Igreja de

Em quem reside.

S. João de Malta, e dos Provisores, e Vigarios nomeados por elle e pelos Prioros e Commendadores, de que em seu lugar se fallará (Cap. XV.).

§. CIIII.

Grão Prior
or Donatário
da Coroa.

E como o Grão-Prior, além da jurisdicção regular e ecclesiastica da fórma que fica dito, tem jurisdicção temporal, eu o considero ultimamente como hum grande Donatario da Coroa, com poder de nomear luizes Conservadores, e outros Officiaes, para o uso e exercicio da mesma jurisdicção temporal, real, civil, criminal, e contenciosa, na fórma das suas doações, e com outros direitos, de que abaixo se tratará (§. CL.).

CAPITULO VII.

Da Ordem Hospitaleira em Portugal.

§. CV.

Ignorão-se os primeiros Cavalleiros Portuguezes desta Ordem.

SEndo certo que o Conde D. Henrique passou á Terra Santa, ou com animo de a visitar, ou de a defender, e com o mesmo espirito dos Cruzados, he de presumir que na Palestina ficassem alguns fidalgos Portuguezes, que necessariamente o havião de acompanhar, e que estes seguissem e abraçassem o instituto e profissão dos Hospitaleiros, já então célebres pelas suas conquistas. Não se pôde porém averiguar quem elles forão; porque se ignorão as primeiras e individuaes noticias desta Ordem depois da perda do seu cartorio em Ptolomaida. Não succedeo assim a respeito dos Templarios; pois se contão entre os seus primeiros fundadores os dous Portuguezes D. Galdim Paes, e Arnaldo da Rocha. Severim Not. de Port.

pag. 80, D. Rodrigo da Cunha Histor. de Braga P. II. Cap. IV., Monarch. Lusit. tom. III. liv. 8. cap. XXII. pag. 43.

§. CVI.

He certo que os Hospitaleiros foram acceitos, admittidos, ou chamados a este Reino no tempo d'ElRei D. Affonso Henriques. Não se pôde fixar ao certo o anno da sua entrada, admissão, ou chamamento, nem tambem se vierão por acaso, ou convidados. Por conjecturas, muito bem fundadas, se pôde dizer que entrãõ em Portugal no anno de 1130. A verdade he que vierão a este Reino no tempo deste grande Principe, assim como os Templarios no de sua mai a Rainha D. Theresa. Severim Not. de Port. pag. 8, Monarch. Lusit. tom. III. liv. 9. cap. 11 pag. 81.

Quando vierão a Portugal os Hospitaleiros.

§. CVII.

As condições, com que estes Cavalleiros se admittião, devião ser as mesmas dos Templarios. Consta da fórma do seu juramento, transcripta por Fr. Bernardo de Brito na Chronica de Cister liv. II. cap. 27, que elles promettião defender a fé á força d'armas; ir ás guerras Ultramarinas, quando fossem chamados; dar toda a ajuda contra os Reis e Principes infieis; nunca estar sem armas e cavallos; não fugir de tres inimigos; não vender, nem entregar os bens da Ordem; ajudar com armas, obras, e conselho a seus irmãos e confrades; ser fieis aos Reis de Portugal: *Regibus Portugalliae fidelis ero*, que era a primeira condição. Prestavão pois os Cavalleiros do Hospital, assim como os do Templo, juramento de homenagem a ElRei, e por ella se mancipavão ao seu serviço.

Juramento dos Hospitaleiros.

§. CVIII.

Devião por tanto servir a ElRei na guerra com certas lanças: qual fosse o seu numero no

Serviço na guerra,

e com
quantas
lanças: E
E seria
bom que
hoje tives-
sem exer-
cicio as
Ordens
Militares.

principio da Monarchia não consta. ElRei Dom
João I. mandou que as quatro Ordens Militares
de Sant-Iago, d'Ávis, de Malta, e de Christo,
que são as que hoje e então havia sómente no
Reino, servissem na guerra com trezentas lanças,
a que acrescentou depois quarenta nas ultimas
Cortes, que celebrou, e cento e sessenta arnezes,
vindo nestes termos a tocar á Hospitaleira mais
de vinte: e ordenou ao mesmo tempo, que todos
os Cavalleiros, que se achassem no Reino, fossem
obrigados a servir na sua defesa. Sever. Not. de
Port. pag. 57 (*). *Ille quidem (diz Cicero)
qui nihil agit, nihil omnino mihi esse videtur.*

(*) Era para desejar que estas quatro Ordens, chamadas
Militares, hoje esquecidas do seu valor antigo, fossem
obrigadas a cumprir estas obrigações, que profissão, e com
que forão admittidas no Reino, obrigações, que estão em
inteiro esquecimento, não obstante que os Cavalleiros das
ditas Ordens, que em outro tempo fizeram grandes servi-
ços, ainda hoje percebem, com as mesmas obrigações
de servir á patria, avultadissimas rendas, e gozão de gran-
des honras e privilegios. E não sendo assim, estão para o
Reino na razão de outra qualquer Ordem Religioza, em
quanto á sua utilidade, e necessidade, ou ainda menos, e
os seus bens devem reverter para a Coroa, para se pagar
com elles a quem serve na defesa do Reino, o que prin-
cipalmente he applicavel aos presentes calamitosissimos tem-
pos, em que a Nação barbara, cruel, e injusta da Euro-
pa, tyrannizada por hum Atila, inimigo commum, com
iniquidade manifesta, atropella os direitos mais sagrados da
igualdade civil, e da humanidade, desafiando contra si o
odio, e a vingança do genero humano, por ser mais de-
vastadora do que a dos Vandalos, Nação aquella, da qual,
como do cavallo Troyano, rompem maiores insidias, do que
as de Sinon. Veja-se o que contra esta danada Nação já em
outro tempo cantou o Homero Lusitano, *Lusiad. VII. Est. 6.
e 7. Quod genus hoc hominum, aut quae tam barbara gens?*
Nota do Editor.

CAPITULO VIII.

Dos Priores do Hospital.

§. CVIII.

O Prior do Hospital era o principal Cavalleiro Hospitaleiro, que neste Reino administrava as rendas da Ordem, com a obrigação, indispensavel a todo o administrador, de dar contas da sua administração. Presidia aos Cavalleiros, que com elle vivião, e nas Assembléas da provincia, e por elles repartia, segundo os seus merecimentos, os bens e Commendas da Ordem, antes de divididas em Priorados, Baliados, e Commendas, como acima se disse.

Do Prior do Hospital.

§. CX.

Era, tambem conhecido por estes tempos em Portugal o Grão-Commendador de Hespanha, assim chamado por administrar em nome da Religião os bens, que ella tinha nos cinco Reinos de Hespanha, Portugal, Leão, Castella, Aragão, e Navarra. E taes foram no reinado d'ElRei Dom Diniz D. Gonçalo Pires Pereira, e D. Fr. Garcia Martins. Monarch. Lusit. lib. XVI. cap. 23.

Do Grão-Commendador de Hespanha.

§. CXI.

Quando este Commendador se ausentava de Hespanha, deixava Lugartenentes nos cinco Reinos: e com effeito do mesmo Commendador mór Gonçalo Pires Pereira, pela ausencia que elle fez a Palestina com ElRei D. Jaime de Aragão, foram Lugartenentes em Portugal D. Martim Fagundes, Commendador de Leça, e Vasco Martins, Commendador do Crato, e da Certan. Achão-

Tenentes do Grão-Commendador, e do Grão-Mestre.

se tambem Lugartenentes do Grão-Mestre, e tal se nomea no anno de 1285 o Cavalleiro D. Fr. Nicoláo Lague. Monarch. Lusit. no lugar acima.

§. CXII.

Heve Grão-Com-mendador e Prior do Hospital ao mesmo tempo.

O lugar de Grão-Commendador não tirava o de Prior do Hospital ; pois que de escripturas antigas consta que houverão ambos ao mesmo tempo, e de ambos faz menção D. Ioão de Aboim, Mordomo-mór d'ElRei D. Affonso III. na doação, que fez da sua villa de Portel ao Mosteiro do Marmelar, que he a VI. que vem na V. P. do Appendix da Monarchia Lusitana.

§. CXIII.

Do primeiro Prior da Ordem em Portugal foi D. Aires, no reinado d'ElRei D. Affonso Henriques. Os seus successores até o tempo d'ElRei D. Affonso IIII., em que se principiárão a chamar Priores do Crato, vem na Monarchia Lusitana no lugar acima. Ioão Baptista Castro no Mapa de Portugal tom. II. Cap. II. §. 3. pag. 35 traz o catalogo dos Priores do Hospital, e Priores do Crato, e Fr. Lucas nas Memorias de Malta o dos Grão-Mestres.

O primeiro Prior da Ordem em Portugal foi D. Aires, no reinado d'ElRei D. Affonso Henriques. Os seus successores até o tempo d'ElRei D. Affonso IIII., em que se principiárão a chamar Priores do Crato, vem na Monarchia Lusitana no lugar acima. Ioão Baptista Castro no Mapa de Portugal tom. II. Cap. II. §. 3. pag. 35 traz o catalogo dos Priores do Hospital, e Priores do Crato, e Fr. Lucas nas Memorias de Malta o dos Grão-Mestres.

CAPITULO VIII.

Do Grão-Prior do Crato.

§. CXIII.

A doação do Grão-Priorado do Crato não apparece.

A Grande Commenda e Dignidade Prioral do Crato he conhecida em Portugal por este nome debaixo d'ElRei D. Affonso IIII.: mas não apparece doação do Priorado, e dos seus lugares e villas annexas, feita á Ordem, nem se sabe verdadeiramente como foi formada.

§. CXV.

Da historia da Ordem em geral e particular deste Reino acima tocada consta, 1.º que os Priorres do Hospital administravão todos os bens da Ordem, repartindo-os pelos Cavalleiros della na sua provincia: 2.º que posto que tivessem esta autoridade, a Ordem, como senhora de todos, e o Grão-Mestre, como primeiro Prelado della, mandavão muitas vezes seus Lugartenentes para cobrar os seus direitos, e informarem o Convento da boa ou má administração dos seus bens e rendas: 3.º que o Grão-Commendador de Hespanha tambem tinha inspecção sobre os bens da Ordem neste Reino: 4.º que nos primeiros tempos se contão em Portugal muitos Cavalleiros com o particular titulo de Commendadores do Crato, e da Certan, e que ultimamente, divididos todos os bens da Ordem em certos priorados, baliados, e commendas, por resolução do Capitulo Geral, a que presidio o Mestre Fr.º Pedro Corneliano no anno de 1365, ficou sómente pertencendo ao Mestre e Convento o provimento de todas as sobreditas commendas.

Factos
historicos
necessa-
rios para
se saber a
origem do
mesmo
Priorado.

§. CXVI.

He de presumir que os primeiros Priorres do Hospital neste Reino tivessem a administração e senhorio da villa do Crato e suas annexas, que do seu rendimento se sustentassem, e que esta villa e outras, que hoje pertencem ao dominio do Grão-Prior, fossem em Portugal o primeiro dote e patrimonio da Ordem.

A villa do
Crato o
primeiro
dote da
Ordem em
portugal.

§. CXVII.

O que se mostra, 1.º porque já no tempo d'ElRei D. Affonso Henriques os Hospitaleiros erão ricos e senhores de muitas terras, cujo senhorio o mesmo Rei lhe confirmou por doação feita na era de 1148, de que abaixo se fallará: 2.º por-

O que se
prova.

que nos primeiros tempos da Monarchia se contão já Commendadores do Crato, e porquê ultimamente o Prior D. Fr. Mendo Gonçalves lhe deo foral aos 8 de Dezembro de 1202. O que tudo parece provar não só a antiguidade do seu dominio e senhorio, mas que o patrimonio dos Grão-Priores era a dita villa.

§. CXVIII.

Doação
d'El-Rei
D. Affonso
Henri-
ques.

Da sobredita doação d'ElRei D. Affonso I., feita a D. Raimundo, procurador da Casa de Ierusalem, e a D. Aires, Prior de Portugal e de Galliza, na era de 1148, a qual se acha lançada na Chancellaria de ElRei D. Pedro I., e transcrita por Fr. Lucas nas suas Memorias pag. 226., consta: 1.º confirmar o mesmo Rei todos os bens, villas, terras, heranças, Igrejas, escravos, e rendas, que a Ordem já tinha e possuia nesse tempo por mercê sua: 2.º contar todas as suas terras e possessões, ordenando que os seus coutos e termos, e os seus homens fossem inviolaveis: 3.º isentar os serventes, que vivessem nas mesmas terras e heranças, de todo o negocio servil, e tributos: 4.º conceder que os Cavalleiros sómente podessem ser julgados pelos homens bons dos lugares: 5.º prohibir que os seus bens fossem penhorados por alguma causa, que não fosse primeiro justificada na sua presença. Desta doação assim substanciada se vê, que não foi a primeira, que se fez á Ordem, mas confirmatoria de muitas outras: não consta porém quaes fossem, e só se sabe de outra doação, que o mesmo Rei fez aos Hospitaleiros da Casa de Leça, a qual se acha no seu Cartorio.

§. CXVIII.

Outras
doações de
terras.

ElRei D. Sancho I. doou á Ordem Idanha a velha, e muitas outras terras e villas, como diz Duarte Nunes na sua Chron. pag. 49. ElRei D.

Sancho II. fez mercê á Ordem da villa de Belver no anno de 1240, de que se fez entrega a D. Pedro Fernandes, Commendador do Soveral, e a D. Mendo Gonçalves, procurador do Hospital neste Reino. ElRei D. João I. lhe fez doação da villa de Ouguella no Além-Téjo, de que fez acceitação o Prior D. Fr. Alvaro Gonçalves Camelo, Mariscal do Reino, em Novembro do anno de 1393. Monarch. Lusit. tom. IV. Liv. XVIII. Cap. 49 pag. 212.

§. CXX.

Foi tambem muito liberal com a Ordem El-Rei D. Diniz; pôrque lhe doou os padroados das Igrejas de S. João de Marialva, S. João de Serancelhe no Bispado de Lamego, Santa Maria do Mercado no Bispado da Guarda, Sant-Iago de Fontes no Bispado do Porto, e S. Pedro d'Aguiar no Bispado de Viseo; doações que acceitou o Commendador do Crato e da Certan Fr. Vasco Martins, como Lugartenente do Prior do Hospital, em 20 de Abril de 1297. O mesmo doou á Ordem os padroados das Igrejas de Santo Estevão de Aureiro na Comarca de Moncorvo, e das Abaças no Arcebispado de Braga, por carta feita em Santarem aos 8 de Junho de 1302, de que fez acceitação D. Fr. Garcia Martins, Monarch. Lusit. Liv. XVII. Cap. LXI., Duarte Nunes Chron. dos Reis de Port. pag. 112. (*)

Doações
de varios
padroados.

(*) De outras muitas doações se poderão achar noticias não sómente nos nossos Escritores, mas nos Archivos publicos da Torre do Tombo, e da Assembléa e Procuradoria da Ordem, no Cartorio de Leça, e dos Mosteiros e Igrejas mais insignes e antigas; e não sei como os Procuradores da Ordem, sendo isto de tanta importancia e de tanto interesse aos seus direitos, se tem até aqui descuidado tanto neste particular. *Nota do Editor.*

§. CXXI.

Terras e
Igrejas do-
adas ás Or-
dens.

Consta outrosim das nossas historias, que os Reis de Portugal repartião as terras, que tomavão e conquistavão aos Mouros, com os Mosteiros e com os Bispos, que os servião na guerra, e principalmente com as Ordens Militares, e que lhes doavão não sómente o seu senhorio e direitos meramente temporaes, mas os padroados, que adquirião, ou pela sua conquista, ou pela fundação, edificação, e dotação das Igrejas, ou pela doação, que do mesmo padroado lhes fazião os povos, que as fundavão e dotavão depois de conquistadas. *Cabed. de patron. Reg. Cor. Cap. II. n. 6. Inst. Jur. Civ. Lusit. Lib. I. tit. V. §. XIX. XLIV. not.*

§. CXXII.

Erão do
Rei as I-
grejas con-
quistadas,
as deci-
mas, e de-
mais direi-
tos.

E não só erão do Rei as terras conquistadas, ou doadas, mas as mesmas Igrejas, e os seus direitos decimaes, ou por direito proprio, o que não he preciso averiguar, ou por concessões pontificias. He certo, que os Reis de Castilla, e os Magnates daquelle Reino, por Bulla de Urbano II. dada no anno de 1095 fazião suas as terras, Igrejas, e Mosteiros conquistados, com as suas primicias e decimas e outros direitos ecclesiasticos, e que os podião reter na Coroa, ou dallos, e unillos a alguma Ordem, ou Mosteiro. Em virtude desta Bulla, ou de outra semelhante concessão, os Reis de Portugal doarão á Ordem do Hospital, e a outras do Reino, as terras, e Igrejas, que com os seus Cavalleiros conquistárão.

§. CXXIII.

Formação
do priora-
do do Cra-
to.

Muitas destas terras com as suas Igrejas e direitos assim tomadas e conquistadas doarão os Reis, como acima se disse, aos Cavalleiros Hospitaleiros em paga dos seus serviços: e as suas especificas doações talvez que appareção nos livros da

Chancellaria. He provavel, como fica dito, que as primeiras terras doadas fossem a villa do Crato, e suas annexas, e que dellas se formasse pouco e pouco o Priorado do Crato, sendo este o primeiro dote e patrimonio dos Priores do Hospital, que depois passou para os Grão-Priores com este titulo.

§. CXXIII.

Poucos annos antes de celebrado o Capitulo Geral acima dito debaixo do Mestre Fr. Pedro de Corneliano, no governo d'El Rei D. Affonso III., se mudou o titulo de Prior do Hospital para o de Grão-Prior do Crato, e a sua época se assenta commummente no anno de 1340. Talvez que a sua erecção e estabelecimento fosse no anno de 1323, e que se deva ao Mestre Fr. Elion de Villanova, Prior de S. Gil da Lingua de Provença. O primeiro que em Portugal se chamou Prior do Crato, foi D. Fr. Alvaro Gonçalves Pereira, pai do grande Condestavel D. Nuno Alvares Pereira, illustre tronco dos nossos Reis, e de quasi todos os da Europa, e com este titulo acompanhou o dito Rei D. Affonso III. na celebre batalha do Salado.

§. CXXV.

E posto que a nomeação do Grão-Prior seja da Ordem com *esmutição* da Lingua, em que regularmente o Papa não costuma intrometer-se, por não serem as Commendas e Camaras prioraes Beneficios ecclesiasticos, como já acima se disse (§. XXXVIII.): com tudo extraordinariamente de seu moto proprio, ou a requerimento dos Reis muitas vezes prove os Grão-Priorados, nomeando para elles ou pessoas da Ordem, prevenindo o provimento do Mestre, ou estranhos, dispensando nos seus Estatutos, e dando os mesmos Priorados ou em titulo, ou em commenda por certos annos, ou em

Ereccão do priorado do Crato, e do seu primeiro prior.

O Papa pôde doar os Priorados, e de que modo.

sua vida, ou para sempre. He especifica para o caso a doutrina de Gallemart nas Annotações ao Concilio Tridentino Sess. XIV., Cap. 10, 11, Discurso 13 no. 10 pag. 636. §. CXXVI.

Exemplos. Não he do meu officio, nem da minha vontade, indagar a origem, o fundamento, e a razão deste direito papal: mas pelo que respeita ao seu uso e prática, referirei hum ou outro exemplo neste Reino de Priores providos e nomeados pelo Papa. No tempo d'ElRei D. Fernando foi feito Grão-Prior, sem intervenção do Convento, pelo Papa Urbano VI. o Cavalleiro D. Fr. Alvaro Gonçalves Camelo. Do mesmo Priorado tomou posse ElRei D. João III. por Breve de Adriano VI. dado no anno de 1522: por outro Breve dado em Março de 1743 foi feito tambem Grão-Prior ElRei D. Pedro III., então Infante. §. CXXVII.

E tambem os Cavalleiros em Capitulo provincial. E tambem os Freires e Cavalleiros da Ordem, assistentes na provincia, pódem em Capitulo eleger o seu Grão-Prior, ou de facto, ou de direito: e com effeito em Portugal os mesmos Cavalleiros, pela ausencia para Castella do dito Prior D. Fr. Alvaro Gonçalves Camelo, elegêrão não seu Lugartenente, mas verdadeiro Prior e Comendador Fr. Lourenço Estevens de Goios: os mesmos nomeárão e fizerão tambem Grão-Prior no anno de 1419 a Fr. Nuno de Goios, seu irmão, em Capitulo provincial, que celebrárão nesse anno. Monarch. Lusit. Liv. XVIII. Cap. 49 tom. 6. pag. 214. §. CXXVIII.

E muito melhor o Rei. O Rei os póde com melhor razão não só nomear, mas privar do cargo, ou não estar pela nomeação feita pelo Grão-Mestre, ou pelo Convento. Não he preciso por ora averiguar a razão

deste poder, e o seu fundamento : basta allégar alguns exemplos e factos.

§. CXXVIII.

O primeiro Prior do Crato D. Fr. Alvaro Gonçalves Pereira, achando-se velho, pediu e obteve do Papa Urbano VI. o Priorado para D. Fr. Alvaro Gonçalves Camelo, Mariscal do Reino: mas não querendo ElRei D. Fernando estar pelo provimento do Papa, ou por lhe não convir, ou por seguir as partes de Clemente VII., o proveo em D. Pedro Alvares Pereira, seu filho leigo e secular, visto que em nenhuma escritura se intitula Freire: servio D. Pedro de Prior em vida de seu pai, intitulado-se seu Lugartenente, e por sua morte ficou correntemente Prior do Crato, como se explica Brandão Monarch. Lusit. no lugar acima. E aqui temos que o Papa nomeou Grão-Prior, prevenindo o Mestre, e o Convento, que o Rei não esteve pela nomeação, que fez outra, e que a fez em pessoa secular. No anno de 1260 ElRei D. Affonso III. nomeou para Prior do Mosteiro de Agoas-Santas, pertencente naquelle tempo aos Gavalheiros do Santo Sepulchro, ou aos Hospitaleiros, o Cavalleiro Fr. Pedro Fortes de Ourem, Malt. Port. Liv. II. Cap. 7. pag. 291: ElRei D. Ioão desgostando-se com o dito Prior D. Pedro Alvares Pereira, por entender que elle seguia as partes de Castella, nomeou por huma sua Provisão para o Priorado o sobredito D. Fr. Alvaro Gonçalves Camelo, que em virtude della tomou posse do mesmo Priorado: e desgostando-se tambem com este Prior Camelo, por se passar a Castella no anno de 1399, quiz nomear Grão-Prior Fernão Alvares de Almeida, ayo dos Infantes seus filhos, o qual não era Cavalleiro do Hospital: e posto que o não nomeou, não foi por esta razão, mas por lhe pedir o Condestavel D. Nu-

O que se
prova por
alguns ex-
emplos.

no Alvaraz insinuação para os Freires elegerem , como elegêrão , o Comendador da Vera Cruz D. Fr. Lourenço Estevens de Goios , Monarch. Lusit. lug. cit.

§. CXXX.
São notaveis as condições , com que erão admittidos os Cavalleiros das Ordens estrangeiras , pelas quaes entendo eu tanto os Templarios , como os Hospitaleiros , pelas mesmas razões politicas da segurança pública , e reconhecimento da soberania dos nossos Reis. Eu as refiro , por pertencerem para o nosso assumpto , e como prova do poder do Rei sobre a Ordem , e seu Grão-Prior. Eis-aqui as principaes condições : 1.º que servirão na guerra contra os Mouros , e em defensão do Reino , porque para este fim lhes erão doados os bens por ElRei , e pelos particulares : 2.º que destes bens não poderião mandar cousa alguma para o Grão-Mestre sem licença d'ElRei : 3.º que sem a mesma licença não poderião doar os ditos bens : 4.º que o Rei os poderia doar a seus filhos , ou a outros Cavalleiros seculares benemeritos : 5.º que na guerra servirão á sua custa : 6.º que devião agazalhar a ElRei , seus filhos , e Ricos-homens , quando fossem por suas terras , e dar-lhes bastimentos e gazalhado : 7.º que não se elegeria Mestre para este Reino sem beneplacito d'ElRei : 8.º que o mesmo Mestre não sairia fóra do Reino sem sua licença , ainda sendo chamado para a Palestina : 9.º que quando fosse , ou se ausentasse , deixaria Lugartenente á sua vontade : 10.º que o Capitulo se faria naquella parte e lugar , que ElRei assignasse : 11.º que nelle sempre assistiria huma pessoa secular da sua casa : 12.º que o Mestre ou Prior eleito na Palestina não serviria sem o seu consentimento : 13.º que antes de servir devia jurar homenagem ao Principe her-

Condições da admissoão dos Templarios e Hospitaleiros.

deiro ; promettendo , que morto seu pai , lhe entregaria os Castellos com o reconhecimento devido.

§. CXXXI.

Em virtude destas condições , tão sabias e tão necessarias naquelle e em todos os tempos , se vêm os grandes direitos , de que usavão os nossos Principes sobre os bens e pessoas dos Cavalleiros , e sobre a nomeação e eleição do Mestre e Prior das Ordens do Templo , e do Hospital : e estes mesmos direitos e suprema autoridade exercitavão muitas vezes sem causa ou motivo algum , e só para conservação e em prova da sua soberania , tirando ás Ordens , de poder absoluto , muitas terras e castellos , e dando-os a Cavalleiros seculares benemeritos , o que praticarão principalmente ElRei D. Affonso III. e D. Diniz.

Que pro-
váo o po-
der do Rei
sobre o lu-
gar de
Grão-
Prior.

§. CXXXII.

E era tão vulgar a nomeação de Grão-Prior feita pelo Rei , que os Cavalleiros Portuguezes no Capitulo Geral celebrado no anno de 1598 allegarão : *Que estando o Priorado do Crato , como havia tempos se experimentava , na nomeação arbitraria dos Soberanos desta Coroa , se devia crear huma Dignidade , que suprisse esta falta.* E com effeito por esta causa se creou então o Baliado de S. João d'Acre , como em compensação da Dignidade Prioral , de que os Reis dispunhão arbitrariamente , isto he , a favor dos Cavalleiros da Ordem , ou mesmo de seculares. E he de notar , que se não queixarão d'ElRei por nomear a seu arbitrio o Priorado , nem o accusarão de excesso ou falta de jurisdicção ; porque só pedirão outra Dignidade para a Língua em compensação da Prioral. As palavras acima referidas podem-se ver em Fr. Lucas de Santa Catharina , *Malt. Port.* Liv. II. Cap. 15 , n. 219 pag. 383. E he de advertir , que os nossos Principes nos tempos anti-

O Priora-
do do Cra-
to estava
na nomea-
ção arbi-
traria da
Coroa.

gos se intrômettião no governo das Igrejas, Ordens, e Mosteiros, nomeando os seus Prelados, e legislando sobre a administração das suas rendas, não como taes, e na qualidade de Príncipes supremos, pois que ainda então não estavam bem conhecidos e apurados os seus direitos, mas como protectores, advogados, defensores, e padroeiros das mesmas Igrejas, Ordens, e Mosteiros: e este era o titulo e fundamento do poder e autoridade, que exercitavão, o que seria facil de mostrar com muitos exemplos e factos da nossa historia, se fosse necessario.

CAPITULO X.

Da jurisdicção e direitos do Grão-Prior.

§. CXXXIII.

O Grão-Prior do Crato tem jurisdicção regular. **N**A intelligencia de que toda a jurisdicção ou he meramente ecclesiastica, ou meramente regular, ou temporal e politica, digo que o Grão-Prior do Crato tem jurisdicção regular sobre todos os Cavalleiros da Ordem, como seu Prelado neste Reino, da fórma que fica dito (§. XXXXVII. e seg. §. LXXIII. e seg. §. LXXXXVIII. e seg.).

§. CXXXIII.

Ainda que não seja professo na Ordem.

E tem esta mesma jurisdicção, ainda que não seja professo na Ordem, nem traga o seu *Habito*, todas as vezes que for creado Grão-Prior por nomeação pontificia com dispensa deste requisito. Este he o effeito do poder, que se attribue ao Papa, e este he o direito de hoje: e para prova allego os exemplos dos Abbades Commendatarios.

O catalogo dos Commendatarios , pelo que respei-
ta ao Mosteiro de Alcobaça , dos seus Abbades
perpetuos , e dos Administradores seculares , pó-
dem-se ver na *Alcobaça Illustrada* tit. II. pag. 58,
e no tom. 1. da Geographia de Lima , pag. 430.

§. CXXXV.

He tambem o Grão-Prior Prelado ecclesias-
tico Ordinario com jurisdicção ecclesiastica , no sen-
tido dito no Cap. VI. , e para os effeitos que
ahi se referem.

He Pre-
lado ec-
clesiastico
com juris-
dicção ec-
clesiasti-
ca.

§. CXXXVI.

Tem igualmente jurisdicção ordinaria tempo-
ral e civil nas terras pertencentes ao Priorado :
por esta jurisdicção entendo eu o poder de gover-
nar e dirigir huma sociedade , com o fim de lhe
procurar o seu bem e segurança temporal.

Jurisdic-
ção o que
he.

§. CXXXVII.

Esta jurisdicção sómente póde competir ao sum-
mo Imperante , Reitor da sociedade , e sómente
delle se póde haver , e ninguem a póde exercitar
em seu nome , e por direito proprio sem grave
crime. Os actos externos e effeitos desta jurisdic-
ção são todos aquelles , que se julgão necessarios
para o seu exercicio , e para manter , e procurar
a saude e felicidade dos povos , como , por exem-
plo , dar-lhes regulamentos ou leis para se gover-
narem , Juizes , e Officiaes de Iustiza , e Milita-
res , para que julguem as suas contendas , e os de-
fendão ; dar-lhes certos privilegios e isenções ; ou
impor-lhes certos encargos , collectas , ou tributos ,
indispensaveis para a conservação e segurança
em particular da sociedade em geral , e da boa or-
dem pública , de que tudo depende.

A quem
compete, e
actos, por
que se ex-
plica.

§. CXXXVIII.

O Imperante , em quem reside eminentemente
todo o poder e jurisdicção , não sómente póde e deve
nomear pessoas , que no seu nome exercitem estes

Donata-
rios da Co-
roa.

direitos, segundo as diversas repartições e objectos economicos, judiciaes, e militares, donde vem os Ministros, e Officiaes de Iustiza, e de Guerra, da Policia, do Commercio, e Economia publica; mas dar e doar ás pessoas e vassallos benemeritos certos direitos Reaes e jurisdiccionaes, para os haverem, e desfructarem como seus proprios, mas sempre com dependencia da Coroa. Este he o direito de Portugal, praticado do principio da Monarchia, cuja historia não pertence para este lugar: e estes são os que entre nós se chamão Donatarios da Coroa, pela doação e mercê, que della houverão.

§. CXXXVIII.

Bens da
Coroa
quaes são.

Antes de averiguar a particular jurisdicção do Prior do Crato, e quaes são os seus direitos civis e temporaes, he necessario saber as regras, pelas quaes se governão neste Reino as doações dos bens da Coroa, e primeiramente o que se entende por esta palavra. Todos sabem que por ella na nossa Jurisprudencia vem e se entendem não sómente as terras e possessões, mas tambem os direitos principalmente, como são o senhorio civil das terras, os padroados das Igrejas, os seus dizimos, o poder de nomear, e crear Ministros e Officiaes de Iustiza, ou de Guerra, de prover as suas serventias, de lançar, ou de levar tributos, decimas, subsidios, e outros semelhantes, parte dos quaes se referem na Ord. Liv. 2. tit. 25, em huma palavra, tudo o que se houve da Coroa, e que da Coroa sair depois de incorporado nella, se comprehende na significação da palavra bens da Coroa.

§. CXXX.

Os Padroados e dizimos leigos por que ra-

Não deve fazer novidade a quem souber a historia do Reino, contar eu entre os bens da Coroa os padroados e dizimos das Igrejas como di-

reitos seculares : porque o padroado, tomado pela simples apresentação de hum Clerigo habil, que o padroeiro offerece ao Bispo para o instituir na Igreja apresentada, nada tem de espiritual, como reconhecem os Canonistas Francisco Florente, Francisco de Roye, Sebastião Berardo, e outros. Os dizimos das Igrejas nem todos são ecclesiasticos; porque ha dizimos leigos em Portugal, a que os Escritores Francezes e Alemães chamão infeudados, quaes são os que se percebem ou em consequencia do direito do padroado, e da protecção e advocacia da Igreja, ou pelo titulo da conquista, ou por costume, ou por doação dos povos. O certo he, que os Reis se julgavão senhores dos dizimos das Igrejas, que fundavão ou conquistavão, que para si os reservavão muitas vezes, ou os davão em todo ou em parte ás Ordens, Mosteiros, e Cavalleiros particulares, que os servião, como já acima se notou. Todos sabem que El Rei D. Affonso I. doou aos Templários, que o ajudarão na tomada de Santarem, os dizimos e rendas ecclesiasticas por Carta feita na era de 1185; que confirmou aos Hospitaleiros na Carta, de que tambem acima se fallou, na era de 1148 as Igrejas e padroados, que já a esse tempo lhes tinham sido doados; que doou ao Bispo d'Evora D. Paio a decima parte das suas quintas em Alentejo, Monarch. Lusit. Liv. X. Cap. XXIV. : Liv. XI. Cap. XXXVII. ; que El Rei D. Sancho II. cobrava as collectas das Igrejas e Mosteiros, e que El Rei D. Diniz não sómente percebeo sempre todos os dizimos leigos, de que nunca houve disputa, mas insistio em se conservar na posse da terceira parte de todos os bens ecclesiasticos do Reino. Veja-se o cap. 1. da chamada Concordata do dito Rei D. Sancho, e o 9. da primeira d'El Rei D. Diniz. He digna de ver-se a Sentença se cons-
tão entre
os bens da
Coroa.

ca na causa entre a Marqueza de Castello-Melhor e Luiz Gonçalves da Camara, que traz Pegas tom. 10. á Ord. pag. 20.n. 34, em que se julgou que os dizimos encorporados na Coroa são leigos (*Inst. Jur. Civ. Lusit. Lib. I. tit. V. §. XXXVIII. Not. e Lib. II. tit. III. §. LI. Not.*) e verdadeiros bens da Coroa, e como taes são sujeitos á Lei Mental. Similhantes dizimos leigos reputão-se quasi como bens patrimoniaes, consequentemente pôdem-se doar, vender, e alienar, nem delles se entende o cap. ult. *de decim. Van-Esp. I. Eccl. P. II. Sect. IV. tit. II. Cap. IV. n. 38 e seg.*

§. CXXXXI.

A jurisdicção dos Donatarios foi limitada por muitas vezes.

A jurisdicção dos Donatarios, tendo a sua origem nos costumes e direito feudal, sendo excessiva em toda a Europa, em Portugal sempre foi mais moderada (*). Veja-se a Historia espe-

(*) Pot Decreto de 3 de Março de 1795 se fez doação para sempre ao Bispo de Leiria e seus successores do padroado das Dignidades e Conesias não reservadas, e dos mais Beneficios da Cathedral, para que não por direito proprio, que não tem, mas como Donatarios da Coroa, apresentem os ditos Beneficios, exceptuando sómente as Dignidades de Deão, Mestre-Eschola, e quatro Conesias. A doação deste precioso padroado, pelas razões do §. CXXXXII. desta Dissertação, e por ser perpetua, he em si mesma revogavel, como contraria á celebre Lei Mental, cuja execução nestes calamitosos tempos he tão necessaria, assim como a da Lei das *Confirmações Geraes*, para que a Coroa tenha com que premiar os benemeritos. Os Bispos de Leiria estavam na violenta posse de prover, por usurpação do padroado, e não podião, sem outro algum titulo, merecer a doação contra o que já estava passado em julgado no Assento Geral de 1636, que determinou, com pleno conhecimento de causa, que todos os Beneficios da Cathedral erão do Padroado Real, por ser a mesma Cathedral fundada e dotada pelos Reis deste Reino, e que este padroado se não podia validamente renunciar em prejuizo da Coroa, como se

cial, que fiz para servir de fundamento e intelli-

diz no mesmo Decreto de 3 de Março acima citado. Não obstante porém o ter assim passado em julgado, os Bispos de Leiria, contra a autoridade da cousa julgada, se foram violentamente intrusando na posse do padroado, dormindo a Coroa, ou antes os Procuradores desta, sobre os seus direitos: acordou porém no tempo de ElRei D. José, que por carta dirigida aos Bispos de Leiria em 11 de Fevereiro de 1773 determinou, que se abstivessem de prover os Benefícios. A Rainha N. S. não consentio que os Bispos continuassem na chamada posse de prover, reassumio o seu indisputavel direito, provendo todos os Benefícios, e apresentou em mim a Dignidade de Arcediagado, e fez a apresentação de todos os Benefícios, que vagavão, consentindo por equidade que se conservassem os Conegos intrusos já collados. Quem usa do seu direito, a ninguem faz injuria: e por tanto, logo que a Coroa quizer, pôde revogar esta doação, e principiar a prover, sem admittir contestação alguma da parte dos Ordinarios de Leiria, por ser o direito da Coroa certo, e passado em julgado. O Arrazoado, trabalhado por mim, na cauza da nulla desmembração do Arcediagado de Leiria, prova plena e demonstrativamente o padroado da Coroa, o esbulho e usurpação dos Bispos, e contém de direito e de feito cousas não vulgares. Os Autos existem entre os findos no Cartorio da Coroa, e a singular sentença contra a Coroa se proferio debaixo da injusta, iniqua, e violenta dominação dos Gallos.... Outras innumeraveis doações inofficiosas, gratuitas, e graciosas tem sido feitas. ElRei D. João II., D. Sebastião I., Philippe II., Philippe III., ElRei D. João III., e ElRei D. José I. no Alvará de 6 de Maio de 1769 determinárão as *Confirmações Geraes* das Doações Regias, a fim de revogar hum numero sem numero dellas, feitas inofficiosamente em prejuizo da Coroa, e do Reino. Não se sabe porém (como lamenta o saudoso Autor desta Dissertação nas suas *Inst. Inr. Civ. Lusit. Lib. II. tit. III. §. XXXV. Not.*) por que fatalidade nosa se não tem atégora executado tantas e tão sabias leis, estabelecendo huma Junta de Ministros escolhidos, e zelosos do bem da Patria, para conhecer desta materia. Se o Principe Regente N. S. fizer isto, terá hum Erario e hum Reino rico, fará alegres as sementeiras, e a agricultura, mai de todas as artes e sciencias, alliviando-a de tributos sobre maneira, que a não deixão medrar. A antiga Milicia não era a mesma que a

gencia á Lei Mental (*Inst. Jur. Civ. Lusit. Lib.*

moderna, *Inst. cit. lib. I. tit. XI. §. II. e lib. II. tit. III. §. XLIV. Not. ahi: Os Bispos e Monges até o seculo XIV. servião na guerra, e tinham tropa á sua custa. A defesa da Patria não he negocio secular, mas do interesse da mesma Religião, e público, a que tudo deve ceder. E por isso lhes forão naquelles tempos concedidas tantas e tão extraordinarias e exorbitantes rendas, tantas possessões (que como hoje não tem a antiga applicação, nem são necessarias para a decente e congrua sustentação do Bispo, devem em grande parte ter a antiga applicação) tantos direitos Reaes, e feo-daes. Estes antigos serviços não apparecem hoje, e sem elles se não podem pedir, nem conceder os bens da Coroa, nem os direitos Reaes na conformidade do §. 12. do Regimento das Mercês de 19 de Janeiro de 1672, e do Decreto de 26 de Fevereiro de 1678; além disso os Ecclesiasticos não se devem implicar em negocios seculares. Nada ha mais contrario ao espirito e á letra do Evangelho, e da Igreja Santissima, do que o imperio e jurisdicção temporal, a qual unida com a espiritual (que os Bispos exercitão por direito proprio, e que não admite coacção physica, e he invisivel, e por isso menos presada) tem por muitas vezes dado occasião a grandissimas violências e perturbações, que custarão muito a extinguir. Estas são as formaes palavras do meu Jurisconsulto no citado lugar, aonde acaba dizendo, que reparem e vejam isto aquelles, a quem pertence e tem obrigação de o remediar, por que a nós, e todos os bons Cidadãos, sómente para consolação se nos permitem as lagrimas em particular, as lamentações, os queixumes. Eis-aqui porque o Principe Regente N. S. aos 18 de Março de 1800, em Resolução de Consulta do Conselho Ultramarino, determinou ao Bispo de Macao o seguinte: A vossa Representação he fundada em preoccupações, que fazem injuria á mesma Religião: pois o dizer se não pode ser Bispo sem o poder da força, he não menos que contrariar formalmente o Evangelho, em que o divino Mestre não autorizou os Apostolos mais que para prégar e baptizar por todo o mundo, e assim o praticarão elles, e em quanto assim o praticarão os seus successores, fez a Religião os maiores progressos: e porém logo que alguns dos successores por zelo, e outros por ambição, se autorisarão pela piedade dos Soberanos aos meios contrarios ao seu divino instituto, são notorios e lamentaveis os estragos, que se tem seguido á Religião. E se vós estois ingenuamente persuadido, que não po-*

II. tit. III. §. XVIII. e seg.). Mas ainda assim os nossos Reis, zelosos em todo o tempo da sua autoridade, por muitos modos procurarão limitar a jurisdição dos mesmos Donatarios. Para este fim forão as inquirições d'ElRei D. Diniz nos annos de 1290, 1301, e 1308, de que se falla na Ord. Liv. 2. tit. 48. ElRei D. Afonso III. por hum

deis exercer o vosso Ministerio sem o direito da força, he consequentemente necessario, que vos conheçais inhabil á face do Evangelho: e principalmente que sendo erigido esse Bispa-do de Macao em mil e quinhentos e sessenta e cinco, vós, para excluir a obrigação de implorar o auxilio decretado na Ord. Liv. 2. tit. 8, pretendieis arrogar-vos a hõna posse, que pela Provisão anterior de 2 de Março de 1568 (de que se formára o §. 1. do tit. 9. do mesmo livro) devia ser já então universal, consentida, e não contradita (qualidades que atégora não pudera verificar Prelado algum do Reino). E que finalmente não podia deixar de vos estranhar semelhante pretensão e avimoridade, devendo vós respeitar e guardar as leis da mesma sorte que os Prelados do Reino, que aliás favoreião de peor condição, etc. Da ambição se pôde dizer o mesmo, que do ouro bem canta o Poeta, na Lusiad. VIII. Est. 99.

*Até os que só a Deos Omnipotente
Se dedicação, mil vezes ouvireis,
Que corrompe este encantador, e illude,
Mas não sem cor com tudo de virtude.*

E em quanto á obrigação de prégar, que he a primeira dos Bispos, no Cant. X. Est. 119.

*E vós outros, que os nomes usurpaes
De mandados de Deos, como Thomé,
Dizei, se sois mandados, como estais,
Sem irdes a prégar a santa fé?
Olhai, que se sois sal, e vos danais
Na patria, onde Propheta ninguem he,
Com que se salgarão em nossos dias
(Infiéis deixo) tantas heresias?*

Nota do Editor.

Edicto Geral, de que se faz menção no §. 6. da cit. Ord. tit. 45, deo certas regras á jurisdicção dos Donatarios. E ultimamente ElRei D. Fernando lhes deo hum Regimento especial nas Cortes de Atouguia, celebradas em 13 de Setembro de 1375. E deste Regimento principalmente, e das ditas Leis, e Edictos, se formou o tit. 39 e 62 do Codigo d'ElRei D. Affonso V., 26 d'ElRei D. Manoel, e 45 de Philippe II., de que ainda hoje usamos.

§. CXXXXII.

Regra geral sobre a intelligencia das doações.

Por maior e por mais ampla que seja a doação, nunca se entendem, nem pódem ser doados os direitos inabdicaveis, inherentes á Soberania, ainda que delles se faça expressa menção, nem os abdicaveis, quando pela doação se offende notavelmente o público, ou a dignidade e autoridade do Imperante, que sempre deve ficar salva. Era para desejar, que nas presentes circumstancias, em que a Coroa se acha depauperada, revertissem para ella todas e quaesquer doações inofficiosas, que são muitas, quaesquer que fossem os Donatarios, e que se não fizessem, como não pódem nem devem ser feitas, doações a quem não tiver relevantissimos serviços pessoaes, e que estas se não transmittissem aos herdeiros em caso algum. *Sed haec diis curae.* Veja-se o que dissemos nas nossas *Inst. Jur. Civ. Lusit.* Lib. II. tit. III. §. XX. Not. e §. XXVIII. Esta he a regra geral sobre a intelligencia das doações, tirada da natureza e indole do summo imperio, da dos mesmos bens, e das Leis deste Reino, que he escusado referir, e que se pódem ver nas *Inst.* acima.

§. CXXXXIII.

Direitos que se não devem, nem pódem doar.

Daqui vem que não póde haver privilegio para se não apellar, nem aggravar para o Rei e suas Relações, Ord. Liv. 2. tit. 45. §. 26, 27,

28 ; para lançar novos tributos , ou accrescentar os antigos , Ord. Liv. 2. tit. 49 , e tit. 45. §. 34 , 35 , 36 , e Liv. 1. tit. 66 , §. 14 ; para levar os direitos das sizas , alfandegas , e terças , Ord. Liv. 2. tit. 28 , §. 1 , 2 ; para isentar os moradores das suas terras dos cargos do Concelho , á excepção da Rainha , e Príncipe , Ord. Liv. 2. tit. 46 §. 37 , excepção esta , que os compiladores tirarão da Lei d'ElRei D. Duarte , dada em Obidos aos 2 de Maio da era de Christo de 1434 , dirigida ao Doutor João Mendes , Corregedor da Corte , para conceder cartas de perdão , de supplemento de idade , espaço de dividas de escudeiros , ou outro grão de nobreza , §. 33 , 38 , 40 ; para crear Officiaes de novo , §. 25 ; para impedir , ou se intrometer na livre eleição dos Officiaes da Governança das terras , §. 2 ; e para ter nellas Corregedores , §. 8. Em quanto a não poderem os Donatarios nomear Ministros com o nome de Corregedores , cujo nome designa supremo e independente poder , e a elle está resguardado , se acha hoje isto revogado na Lei de 19 de Julho de 1790 , a qual querendo diminuir o poder dos Donatarios , lho augmentou mais. Veja-se o que dissemos *Inst. Jur. Civ. Lusit.* Lib. II. tit. III. §. XLI. , XLVI. Estes e outros semelhantes direitos não pôdem , nem devem ser doados.

§. CXXXXIII.

Costumão , e pôdem doar-se os dizimos , padroados (estes nunca se entendem envolvidos na doação geral das terras da Coroa , e he necessaria especifica e expressa menção da doação do padroado , por ser de mais nobre e estimavel natureza do que os outros bens da Coroa , e que por isso se não pôde nem deve doar sem relevantissimos serviços , nem arbi rariamente) portagens , bancagens , e outros semelhantes diteitos e im-

Direitos que com justa causa se costumão , e pôdem doar.

postos, ou sejam reaes, ou pessoas, ou mixtos, a data e provimento dos Offícios de Justiça, a confirmação dos Officiaes da Ordenança da terra, a nomeação e eleição de Ouvidor, e de Juiz de fóra, mas não de Juiz ordinario, e outros direitos e regalias desta natureza, que se exprimem e declarão na dita Ord. Liv. 2. tit. 45. §. 2, 4, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25.

§. CXXXV.

Direitos
que se pô-
dem, mas
não se cos-
tumão dar.

Não se costumão porém, mas podem-se doar o direito de prover a serventia dos Offícios, de que goza por especialidade a Casa de Bragança pelo Alvará de 23 de Junho de 1656, que vem na Coll. I. N. IV. á Ord. Liv. 2. tit. 45. §. 41. E como a jurisdicção dos Ouvidores (hoje Corregedores) he triennial, e acaba precisamente naquelle momento, em que se findarão os tres annos, Ord. Liv. 2. tit. 45, §. 42, e elles não podem conhecer de aggravos, mas só de appellações (hoje, extintos os Ouvidores, acha-se extincta a segunda *instancia*, que depois do Alvará de 19 de Julho he para a Relação competente) *Inst. Jur. Civ. Lusit.* Lib. II. tit. III. §. LXVI. na fórma da Ord. cit. §. 48: podem-se conceder estes privilegios aos Donatarios, como se concederão á mesma Casa de Bragança no tempo d'ElRei D. João I. pelas Extravagantes, que se referem na Ord. Liv. 2. tit. 45. §. 41. Coll. I. N. 1. e seg.

§. CXXXVI.

Não se
costumão
tambem
doar os
postos mi-
litares.

Os postos militares de todo o genero, como são do Rei, Ord. Liv. 2. tit. 26. no princ., nenhum Donatario os pôde prover, como determina a Ordenação Liv. 2. tit. 45. §. 33. nas palavras: *Não conheção per si, nem per outrem dos feitos dos apurados para nosso serviço, que se ordenarem por razão das ditas apurações, ou*

das armas ou cavallos, que para nosso serviço hão de ter: O mesmo se determina na lei d'ElRei D. Diniz de 4 de Maio de 1305. Por mercê porém especial se póde doar o provimento temporario dos postos militares, e digo temporario, porque se não costuma doar para sempre, mas só a pessoa certa, ou em sua contemplação.

§. CXXXXVII.

O direito da *correição* tambem se não costuma doar. Por esta palayra entendo eu não aquella correição annexa ao Principe, e que respeita á maior superioridade do Rei, porque esta certamente he inabdicavel da soberania, mas sim e tão sómente a superioridade ordinaria, que respeita ao conhecimento das causas civís ou criminaes, na fórma que hoje se toma na Ord. Liv. 1. tit. 58. Este direito assim mesmo entendido não se costuma doar, nem val a sua doação, todas as vezes que não constar d'elle por doações posteriores á Lei d'ElRei D. Fernando acima referida, e este he o seu ultimo estado pela Ordenação de ElRei D. Manoel Liv. 2. tit. 26. §. 15, e pela actual do mesmo Liv. tit. 45. §. 8, 10, 11. Da historia especial deste direito consta que se doou antigamente, que se revogárão as doações antigas, que d'elle se fizerão, e que hoje mesmo se póde, posto que se não costuma, doar por mercê e doação expressa, em que se revoguem as Ordenações anteriores á Lei d'ElRei D. Fernando. Nas minhas *Inst. Iur. Civ. Lusit. Lib. II. tit. 3. §. XXI.*, que tenho MSctas, trato mais largamente desta materia, aonde se póde ver, se em algum tempo (como espero) se publicarem (*).

Nem o
direito da
correição.

(*) O Autor recusava publicar as suas Instituições, ordenadas segundo o Codigo Philippino, que se pretendia reformar, se saisse o Novo Codigo, em que trabalhava. Os

§. CXXXXVIII.

Nem a jurisdição dos Provedores, e por que razão.

Nunca porém se concedeo o privilegio da isenção da correição dos Provedores, que se mandão entrar em todas as terras da Rainha, Principes, Infantes, e das Ordens, Ord. Liv. 1. tit. 62. §. 68. A razão não pôde ser outra, senão porque os

Commentarios ás leis são prejudiciaes, por causa das interpretações cerebrinas, torcidas, e estradas, contra a letra, e espirito da lei, e do legislador. Daqui mil equidades affectadas, mil ampliações, e limitações arbitrarías, fundadas na falsa regra do *favoravel e odioso*, daqui o arbitrio dos Iuizes, que devem ser escravos da lei. Esta a razão, por que Justiniano prohibio os Commentarios ás suas leis: esta a razão, por que as leis militares são mais observadas, pois que não tem Commentadores, e os Iuizes são obrigados a ingerir na sentença a lei, segundo a qual julgão. No estado porém actual das nossas leis são necessarios os Commentadores, visto que andão tão dispersas como os membros de Hippolyto, e são tão innumeraveis, que dellas se pôde dizer o mesmo, que antigamente se dizia da Legislação Romana: *immensum camelorum onus*. E para atalhar este grande mal, pretendeo a Rainha N. S. ordenar hum NovoCodigo de leis, accommodadas ao presente tempo. Escolheo os compiladores, que lhe parecerão mais capazes. O Autor desta Dissertação concluiu o Codigo de Direito Público, e Criminal, que lhe foi distribuido. Todo este trabalho (do qual o Autor entregava todas as semanas na Junta do NovoCodigo, presidida pelo então Visconde de Villa Nova da Cerveira, os titulos, que hia fazendo, aos quaes ajuntou as Provas competentes do que havia escrito, menos em hum titulo, que perdêrão, e que, sendo-lhe pedido por ordem do Ministerio, entregou sem Provas, por estar já desgostoso, e perseguido da emulação, que entre nós empece a todo o bem publico) correio desde o berço pela minha mão, e o copiei para ser entregue (assim como tambem alimpei, e corriji na typographia as Instituições de Direito Civil e Criminal Portuguez, que recolhi, e quasi que criei depois de feitas pelo seu Autor, as quaes talvez não sairião a público se não fosse o meu trabalho, que se não avalia, nem a perda da saude, que dahi me veio). Os outros, a quem se tinha distribuido o resto da Obra do Codigo, nada fizeram: sobreviverão ao Autor largos annos, forão Desembargadores do Paço, e levarão os

mesmos Provedores são Contadores da Fazenda Real, e obrigados á cobrança das terças, e sizas, e outros direitos Reaes, a qual se não dá a respeito dos Corregedores.

§. CXXXVIII.

Todos os direitos Reaes acima referidos sómente se podem levar por doação e mercê expressa: porque contra a Coroa não corre posse, costume, ou prescripção alguma, posto que immemorial, por lhe resistir a Ordenação Liv. 2. tit. 45. §. ult. com as suas concordatas. Por doação expressa se deve entender huma doação especifica e individual dos mesmos direitos: nem a l. 3. D. de Const. Princ., e o que sobre ella diz o vulgo dos Escriptores, tem lugar nas doações dos bens da Coroa em Portugal, aonde as leis do

He necessaria doação expressa e especifica dos direitos.

premios de Aiace merecidos. Veja-se o *Panegy. Histor. in laudem Pasch. Jos. Mell.* A Rainha N. S. será eternamente memorada, por ter pretendido esta grande Obra. E se o Principe Regente N. S. a levar ao fim, approvando, emendando, ou corrigindo esta parte do Codigo já feita, que he a principal, e a mais necessaria, e difficultosa, e concluir o resto, conseguirá na posteridade huma immortal gloria, assim como todos os que tem publicado Novos Codigos. Hum cathedismo de boas leis, simplices, nativas, accommodadas á indole e genio da Nação, feitas no tempo da paz, que he o estado natural, he o melhor presente, que Deos faz aos Povos. As muitas leis são prova de huma Nação cortompida, e decadente, como a dos Romanos, e a causa dos crimes e das doenças civis, assim como os muitos medicos e medicamentos a causa das muitas doenças, e da mesma morte. Hum Codigo feito no tempo da guerra não presta para o tempo da paz, nem pelo contrario, como são pela maior parte os Codigos publicados no seculo passado de Nações, que tanto se pretendirão esmerar na legislação, conforme os depurados principios da sã philosophia restaurada. Nos bellos dias de Roma não se pensava de outro modo. As leis não podem ser immortaes. O bom piloto ora alarga, ora encolhe, ora amaina as velas, como diz Valerio em Livio XXXIII. 6. *Quid leges sine moribus vanae proficiunt?*

Nota do Editor.

leis do Reino antigas e actuaes prohibem toda a sorte de interpretação, que não fora a litteral, ou grammatica, tirada da significação das palavras no tempo das mesmas doações. Veja-se a Dissertação de Thomasio : *De interpretatione beneficiorum Principis* : que he a 50 do tom. 2.

§. CL.

Direitos
de que go-
za o Grão-
Prior.

Suppostos estes principios necessarios para a intelligencia das doações dos bens da Coroa, e applicando-os ao nosso assumpto, digo resolutivamente que o Grão-Prior do Crato goza nas suas terras de toda a jurisdicção e direitos que se costumão conceder, como são os dominicaes todos, e outros dependentes, e annexos ao senhorio da terra, a nomeação de Ouvidor, hoje Corregedor, a confirmação e apuração das justças, (este direito de apurar as pautas he muito simples, e como tal pelas leis antigas e modernas denegada aos Donatarios, que não tivessem para isso especifica doação, Ord. Liv. 2. tit. 45. §. 2, 13, Liv. 1. tit. 66, §. 30, tit. 67.) a data dos Officios, e mesmo de Tabellião, e outros deste genero. E para prova destes direitos não me valho do uso e posse tão antigo como a Monarchia, com sciencia e paciencia dos nossos Soberanos, porque não basta, como acima se disse; mas sim das doações expressas, que faço tenção de ajuntar como Appendix ou Supplemento desta Dissertação (*).

§. CLI.

Jurisdic-
ção tempo-
ral do

Outra prova de grande peso tiro eu da célebre Lei d'ElRei D. Fernando, feita nas Cortes

(*) Não deixou o Autor desta Dissertação o Appendix aqui promettido, que tão necessario he, e que pertence mais a quem tem obrigação de procurar e defender estes direitos, que nunca se presumem. *Nota do Editor.*

de Atougua a pedimento dos Povos em 13 de Setembro do anno de 1375, era de 1413, que he a principal sobre a jurisdicção dos Donatarios. Desta Lei incorporada na Ordenação Affonsina Liv. 2. tit. 62, e na p. 8. da Monarchia Lusitana Liv. XXII, cap. 30. pag. 212, consta não sómente que o Prior do Hospital tinha jurisdicção temporal, segral, civil, e criminal nas suas terras, mas tambem nella se diz expressamente, que a dita jurisdicção segral ninguem possa haver e exercitar neste Reino á excepção do dito Prior, dos Infantes D. João, e D. Maria, seus filhos, dos Mes- tres das Ordens, do Conde Almirante, e Alferes Mór, do Mosteiro de Alcobaça, não obstantes quaesquer doações, por mais claras e expressivas que ellas fossẽm, não havendo sido confirmadas, e approvadas no Edicto Geral d'ElRei D. Affonso III., seu pai. Esta he a prova mais autentica da jurisdicção e direitos temporaes do Prior do Crato naquelle tempo e hoje; pois que segundo as palavras e espirito desta Lei se deve entender a Ordenação actual Liv. 2. tit. 45: e oxalá que todos por ella a entendessem, porque então não haverião tantas usurpações da jurisdicção Real.

§. CLII.

Na mesma Lei, em que se diz que fazer Tabelliães pertence sómente a ElRei, se permite que o Prior do Hospital, e os sobreditos Infantes, Mes- tres, Conde Almirante, e Alferes Mór, os possuão pôr e fazer nas suas terras; e tira estes privilegios a todos os outros Donatarios. E daqui se mostra não sómente a jurisdicção do Prior do Crato, e estimação deste lugar, mas tambem a differença do direito e poder de eleger Escrivão ou Tabellião, e que este sempre foi maior e mais resguardado: porque sómente os Tabelliães tinham fé pública na sua origem.

E para fazer Tabellião pela mesma Lei.

§. CLIII.

E para
prover os
Offícios, e
postos mi-
litares por
mercê es-
pecial.

Não gozão porém os Piores do Crato dos direitos, que se não costumão doar, acima referidos, quaes são entre outros o provimento das serventias dos Offícios, e dos postos militares, excepto se para isso tiverem mercê especial, que se fez a ElRei, a quem Deos perdoe, e ao Senhor Infante D. João (hoje Principe Regente de Portugal) por Decretos de 1 de Junho de 1786, *Inst. Iur. Civ. Lusit.* Lib. II. tit. III. §. LI. Not.

§. CLIII.

Tem por
ventura
tambem os
direitos da
Correição

Mas sem necessidade de mercê especial cuido eu que tem o direito de Correição (*). He certo que as doações de semelhantes direitos forão revogadas pela Lei d'ElRei D. Fernando acima citada, e que a Ordenação Liv. 2. tit. 45. §. II. sómente approva as doações posteriores á mesma Lei (as quaes não ha); mas como na mesma Lei se confirma com tanta especialidade a jurisdicção temporal do Prior do Hospital, e os Ouvidores das Ordens, não só por serem hoje postos por Sua Magestade, se julgão em tudo e por tudo Corregedores na fórma da Ord. Liv. 1. tit. 59., mas tambem taes se julgavão no tempo, em que erão providos pelos Mestres particulares das mesmas Ordens, e a do Hospital não era menos, antes mais privilegiada do que as do Reino, pois que ElRei D. Affonso III., além dos seus proprios privilegios, lhe concedeo todos os da Ordem de Christo por Alvará de 10 de Fevereiro de 1478: parece que o seu Ouvidor não deve ser de peior condição, e

(*) Esta questão porém he hoje inutil, por se acharem extintos os Ouvidores e o dito direito de correição no Alvará de 19 de Julho de 1790, acima citado §. CXXXIII., como bem nota o Autor desta Dissertação *Inst. Iur. Civ. Lusit.* Lib. II. tit. III. §. LI. LXVI. *Nota do Editor.*

que póde, assim e da mesma sorte que os outros Ouidores dos Mestrados, usar do direito da Correição. Mas veja-se sempre o §. CXXXXVII. e CCIII. e seg. desta Dissertação, em que se trata-
rá da materia mais pelo que respeita aos particu-
lares, do que á Ordem em commum.

§. CLV.

Além de outros, de que se fará menção no dito Cap. XIII. desta Dissertação, são estes os principaes direitos temporaes dos Prioros do Cra-
to, que não devem confundir-se, por serem dif-
ferentes, com os direitos e privilegios, de que
gosa S. A. R. o Senhor Infante D. João (hoje
Principe Regente do Reino) nesta qualidade, e
na de Senhor e Administrador da Real Casa e Es-
tado do Infantado, de que tenho tenção tratar em
outra Dissertação (*).

São diffe-
rentes os
direitos do
Prior do
Cra-
to dos
do Infan-
te, e dos
da Casa do
Infantado.

(*). Não nos deixou o Autor esta promettida Disserta-
ção, que de algum modo se póde supprir pelo que a este
respeito deixou escrito nas suas *Inst. Iur. Civ. Lusit.* Lib. II.
tit. III. §. LVI., LVIII. Trabalhos occultos, de que foi
encarregado, como, por exemplo, o ordenar, como ordenou,
hum Regimento do Santo Officio, que não sahio ao públi-
co, e que se premeditava que saisse juntamente com o
Codigo da Nação, hoje tão necessario no meio do cahos de
tantas leis; e outras muitas occupaões, o não deixarão cum-
pir o que tinha tenção. *Nota do Editor.*

CAPITULO XI.

*Dos bens , e Igrejas do Priorado , e das Com-
mendas.*

§. CLVI.

Pertencem ao Priorado treze Villas , que são ,
Crato , S. João de Gafete , Tolosa , Amieira , Ga-
yião , Belver , Envendos , Carvoeiro , Proença a
Nova , Certan , Pedrogão Pequeno ou do Crato ,
Oleiros , Alvaro.

§. CLVII.

Tem o Grão-Prior o senhorio civil destas
Villas , os direitos Reaes dellas , a quarta parte
dos seus fructos e censos perpetuos , a confirma-
ção das Iustizas ordinarias , a nomeação de Ouvi-
dor (hoje Corregedor) da Villa do Crato , e de
Juiz de fora da mesma e da Certan , a data ou
provimento de todos os Officios de Iustiza , á ex-
cepção do das sisas , que nellas não entra Iustiza
alguma , que não seja a do Provedor nas cousas
tocantes ao seu Officio. Deve-se exceptuar a Villa
de Alvaro , que no civil pertence á casa de Ma-
rialva.

§. CLVIII.

Apresenta as seguintes nove Vigarías : Nossa
Senhora da Conceição , S. Pedro da Certan , S.
Sebastião de Cernache do Bomjardim , a matriz
de Pedrogão , a de Oleiros , a de Alvaro , a de
Proença , a de Amieira , a da Villa de Belver.

§. CLVIII.

Os Vigarios da Vara ou foraneos (de cuja
jurisdição se fallará §. CCL. e seg.) são cinco , a

saber o da Certan, o de Proença, o de Amieira, do Crato, e o de Belver.

§. CLX.

Apresenta também vinte e hum Curatos, que são o de Santo Antonio do Marmeleiro, o de S. Pedro da Varzea de Cavalleiros, S. Vicente do Troviscal, S. Simão do Nesperal, Nossa Senhora de Palhaes, do Madeirão, de S. Pedro de Esteval, Sant-Iago do Peral, S. Martinho d'Aldea da Mata, N. Senhora da Luz do Valle do Peso, a freguezia do Monte da Pedra, a do Monte-Chamiço, a de N. Senhora dos Martyres, a de Tolosa, a de N. Senhora da Graça da Commenda, a do Gavião, a de Envendos, a da Villa do Carvoeiro, a d'Aldea da Mata, a de Alcaravela, e a do Espirito Santo.

§. CLXI.

São também da sua apresentação as duas Reitorias do Espirito Santo do Castello, e a de S. João Baptista da Villa de Gafete, e as tres Capellarias de N. Senhora do Olival, de N. Senhora da Flor da Rosa, e a de S. Braz desta Corte, que se podem reputar como Beneficio simples.

§. CLXII.

Fóra do Priorado tem o Padroeiro no Bispado de Portalegre as duas Igrejas de S. Martinho, a de Sant-Iago da Cidade, a de Santa Maria, e Sant-Iago na Villa de Marvão, a de S. João na Villa de Castello de Vide, e a de S. João na Villa de Estremoz. No Arcebispado de Braga a Igreja de Sant-Iago de Cabeceiras de Basto, Sant-Iago da Foja: no Bispado da Guarda Santa Clara de Alcaravela. Apresenta também o Beneficio simples de S. João do Freixial no termo da Villa de Castello Rodrigo.

§. CLXIII.

Outras Igrejas pertencentes á Ordem apre-

surpadas, e indagação, que deve haver sobre esta materia. sentava o Grão-Prior, que ao presente andão usurpadas: e taes se dizem a Igreja de Santa Leocadia no Bispado de Miranda, a de Sant-Iago de Marialva, e outras muitas, que se ignorão. Era necessario que aquelle, a quem pertence vigiar sobre esta importantissima materia, fizesse sobre ella huma seria indagação, sem a qual nada se pôde dizer a proposito.

§. CLXIII.

Regimentos das Igrejas do Priorado, e do Vigario da Vara. As Igrejas e Collegiadas do Priorado governão-se pelos Regimentos, que lhes deo o Grão-Prior Infante D. Luiz. Os Vigarios da Vara também tem o seu Regimento. De huns e outros se fallará (§. CCL. e seg.)

§. CLXV.

Propriedades do Grão-Prior. Além dos sobreditos direitos e padroados, pertencem ao Grão-Prior muitas terras, lugares, armazens, celeiros, casaes, e propriedades nobres, que não he necessario referir: o mais notavel he o Paço chamado: *Parque do Bomjardim*.

§. CLXVI.

Conventos da Ordem no Reino. Entre as Casas e Conventos da Ordem se contão a de Chelas, e se diz que os Hospitaleiros a occuparão do anno de 1147 até 1219; o Mosteiro de Agoas-Santas, que era *dobrado* no principio, em que esviverão os Cavalleiros do Santo Sepulchro, e depois os nossos; e o Mosteiro de Leça. Não he porém esta materia do nosso assumto; e sobre ella se podem ver Balthasar Telles Chron. dos Iesuitas tom. 1. cap. 18, Cunha Cat. dos Bisp. do Porto p. 2. cap. 1., Mariz dos Reis de Port. Dial. 2. cap. 6., e Fr. Luc. *Mem. de Matt.* Liv. 2. cap. 13.

§. CLXVII.

Convento de Estremoz. O Convento de Estremoz, unico que a Ordem tem neste Reino, principiou em Evora pelos annos de 1519, em que a devota Isabel Fernan-

des com outras mulheres se recolhêrão a huma casa com o fim de abraçarem o instituto das Religiosas Maltezas. O Prior do Crato D. Diogo d'Almeida as recebeu benignamente á Ordem no nome da Religião e do Grão-Mestre, que então era Fabricio de Carreto, e lhes deo a ermida de S. Ioaõzinho, na mesma cidade, pertencente aos Hospitaleiros do principio da Monarchia. O Grão-Prior Infante D. Luiz lhes fez mercê de humas casas na mesma Cidade, para onde se mudárão, e depois para o Convento na Villa de Estremoz, em que se achão, que para sua maior commodidade e habitação pediu a ElRei, seu irmão. Este Convento havia sido fundado por ElRei D. Manoel na mesma Villa com outro destino, e não estava ainda habitado.

§. CLXVIII.

Não se pôde negar que o mesmo Grão-Prior Infante fosse o fundador desa Casa, e que as suas Religiosas sejam verdadeiras Hospitaleiras ou Maltezas; não só porque o Convento foi aceitado e admittido á Ordem no ultimo Capitulo celebrado em Rhodes, e porque para a sua fundação pediu o mesmo Grão-Prior licença ao Concelho da Religião, e ao Mestre Philippe Vilhers, mas porque nos Breves de Paulo III. do anno de 1539, 1541, e 1545 se chamão a Prioreza e Religiosas deste Convento Hospitaleiras da Ordem de S. Ioaõ do Hospital de Ierusalem.

He da Or-
dem.

§. CLXVIII.

O mesmo Grão-Prior Infante, como fundador, dotou liberalmente o Convento, doando-lhe e annexando-lhe não só as Igrejas da Ordem, que são Sant-Iago de Marvão no Bispado da Guarda, Santa Maria de Marvão, e S. Ioaõ de Castello de Vidé no Bispado de Portalegre, Santa Leocadia no Bispado de Miranda, mas do seu

Doté do
mesmo
Convento.

proprio padroado, como forão Sant-Iago de Marialva, Santa Maria de Nespereira, S. Miguel do Concelho, S. Christovão de Nogueira, Santa Maria de Marcos, todas no Bispado de Lamego. Mais lhe doou cincoenta moios de trigo nos seus celeiros de Serpa e Moura. Este dote e primeiro patrimonio foi agora notavelmente accrescentado pela ampla doação, que S. A. R. o Senhor Infante D. João fez ao Convento. E já se vê que esta doação he singular e de mera graça, e verdadeiramente digna do seu Autor: pois que os direitos de protecção e do padroado, que pertencem ao mesmo Senhor, ou seja como Grão-Prior, ou Administrador da Ordem, ou como successor e representante do primeiro fundador, ou como seu Augusto amplificador, não o podião obrigar a huma tão excessiva doação, muito menos não sendo feita de bens da Ordem, mas dos seus próprios bens e rendimentos da Casa e Estado do Infantado (*).

(*) Quaes os prestimonios de S. Maria da Ermida de Baltar, e de N. Senhora da Natividade da Macieira de Cambra, da apresentação e padroado da Real Casa. Não forão doados *de juro e heridade*, nem em vida do doador, mas em quanto as Religiosas não adquirissem pelas doações de suas professas, ou por outra qualquer via, hum dote igual ao rendimento dos prestimonios, como he expresso no Decreto da doação de 15 de Setembro de 1786. Vigiem sobre isto os Procuradores da Real Casa, assim como sobre outras muitas doações. Não falta quem por dolo, malicia, pobreza affectada (qual não he a das Religiosas Maltezas) e mesmo por punível prevaricação no officio, allegue serviços, que não tem, e com obrepção e subrepção, servindo-se de todas as más manhas, se tem pretendido conservar, ou intrusar na posse dos bens da Real Casa, contra a expressa vontade do Senhor e Administrador da mesma Casa, o qual depois de haver feito a mercê da doação, vio que ella era nulla, e extorquida por meios e artes indecentes: *rem, rem, quocumque modo, rem*. Nota do Editor.

§. CLXX.

O Grão-Prior Infante D. Luiz deo a estas Religiosas a regra e instituto Hospitaleiro, que tirou da sua primeira professora na Palestina a veneravel Ignez Ierosolimitana, a que accrescentou muitas constituições particulares, que depois forão approvadas pelo Papa Paulo III. por Breve passado pelo Cardeal Antonio, dado em Roma em 27 de Janeiro de 1545. Hoje governa-se o Convento pelos novos Estatutos, que Sua Magestade, que Deos haja, foi servido ordenar na qualidade de Grão-Prior em 27 de Dezembro de 1761.

Regra e Estatutos do Convento.

§. CLXXI.

São cinco os Baliados pertencentes á Lingua Portugueza, que são o de Leça, Lango, Acre, Negroponte, e o Baliado Conventual. (§. XXXXVI.) Destes só o primeiro e o ultimo são uteis e honoríficos: os outros tres são honoríficos somente.

Baliados da Lingua Portugueza.

§. CLXXII.

Apresenta o Balio de Leça sete Igrejas, que são a Matriz de Leça, os quatro Curatos a ella annexos, as duas Vigarias colladas de S. Salvador de Gondim, e de S. Martinho d'Aldoar, e outras no Arcebispado de Braga, e Bispado do Porto.

Padroado do Balio de Leça.

§. CLXXIII.

E como o povo de Leça, que se compõe de mais de seis centas pessoas, he isento, o Balio nomea hum Provisor e Vigario Geral para o uso da jurisdicção ecclesiastica nas terras do Baliado: nas outras Commendas, pertencentes ao districto da Relação do Porto, a nomeação he do Grão-Prior. No tit. XVI. fallaremos da sua jurisdicção.

Provisor e Vigario Geral do Porto.

§. CLXXIII.

Lango he huma ilha do Archipelago, da qual os Cavalleiros Hospitaleiros se fizeram senhores pelo anno de 1314: foi primeiramente Commenda da Lingua de Provença, e depois commum a to-

Do Baliado de Lango.

das, ficando a sua administração ao commum Erario, e finalmente passou para a Lingua Portugueza por morte do Cavalleiro Montgualdri, e se unio ao Baliado de Leça, e o primeiro Balio com este titulo foi Fr. Pedro de Mesquita, Commendador d'Algozo e Oliveira, como consta da Bulla do seu provimento de 15 de Outubro de 1571, sendo Mestre da Ordem Fr. Pedro de Monte.

§. CLXXV.

Do Baliado de Negroponte e Acre

Negroponte he outra ilha famosa no Archipelago, da qual os Hospitaleiros tambem se assegnorearão. No anno de 1462, em que a Lingua de Hespanha tambem se dividio em duas, se nomeou Balio de Negroponte Fr. Francisco de Souto-maior, e em 1668 o Grão-Chancellor Antonio de Paiva Brandão: e deste tempo o dito Baliado, antes commum a huma e outra Lingua, ficou proprio da Portugueza. Acre, ilha na Palestina, he Baliado antigo, e foi dado á Lingua Portugueza como em compensação do Priorado do Crato no Capitulo Geral de 1598.

§. CLXXVI.

Do Baliado Conventual.

O Baliado Conventual, que pertence á Lingua Portugueza, he o de Grão-Chancellor, que como os outros tem obrigação de assistir no Convento. He cabeça da Lingua, e o oitavo no numero entre os conventuaes.

§. CLXXVII.

Commendas da Lingua Portugueza.

São vinte e cinco as Commendas pertencentes á Lingua Portugueza, das quaes vinte e duas tocão aos Cavalleiros de Iustiza, e as tres aos Cappellães e serventes d'armas: e são o Grão-Priorado do Crato, o Baliado de Leça, as Commendas de S. Braz, de Fontes, do Barro, de Fergera, do Chavão, de Mouramorta, de Poiars, de Veracruz, d'Algozo, de Rocor, de Tavora, de Villacova, de Oliveira do Hospital, de S. João

da Curbeira, d'Elvas e Montoito, de S. João de Alporão, de Ancemil, d'Agoassantas, de Trancoso, de Torresvedras, de Oleiros, de Cernancelhe, da Covilhã, de Aldeavelha (§. XXXVI. e seg.). Tudo o demais, que a este respeito se pôde dizer, não he do nosso assumpto.

C A P I T U L O XII.

Do Administrador do Priorado; e seus direitos.

§. CLXXVIII.

NO caso de ausencia, ou outro justo impedimento do Grão-Prior, deve-se eleger seu Lugartenente, que sirva em quanto durar a sua ausencia, ou impedimento; e no da vacatura hum Administrador, em quanto se não prover o lugar.

Lugartenente, e Administrador do Priorado, quando se elegem.

§. CLXXVIII.

Em hum e outro caso a eleição pôde ser feita ou pela Religião e Grão-Mestre, ou pelos Freires da provincia, ou pelo mesmo Grão-Prior, ou pelo Summo Pontifice, ou por Sua Magestade. A autoridade do Convento, do Grão-Prior, e dos Cavalleiros da provincia para a nomeação de Lugartenente he fundada no Est. I. e seg. do tit. II., a do Summo Pontifice, para a nomeação de Administrador na plenitude do seu poder sobre todas as Ordens e Corporações Religiosas; a de Sua Magestade no direito de inspecção sobre as mesmas Ordens, e na natureza e indole do summo imperio.

E por quem, e com que fundamento.

§. CLXXX.

O Lugartenente ou Administrador eleito pela Ordem na conformidade dos seus Estatutos tem

Poder do Administra-

for eleito
pela Or-
dem, pelo
Papa, e pe-
lo Rei.

o mesmo direito e poder do Grão-Prior, Est. 2. tit. II., e 61. tit. 14. O mesmo digo se for eleito pelo Papa. O Administrador nomeado por El-Rei, ainda que seja leigo, goza dos mesmos direitos civis e temporaes pertencentes ao Grão-Prior: e taes são não só a data ou provimento dos Officios e outros direitos Reaes, mas o padroado dos Beneficios, os dizimos, e a nomeação de juizes ordinarios e conservadores da Ordem. Exceptuo a jurisdicção regular sobre os Freires, por não ser seu Prelado: pôde porém exercitar a economia por força da sua nomeação na conformidade das leis do Reino.

CAPITULO XIII.

Des direitos da Ordem na pessoa e bens do Grão-Prior, e Administrador.

§. CLXXXI.

Não tem a Ordem direito sobre a pessoa e bens patrimoniaes do Grão-Prior leigo.

NA pessoa do Grão-Prior e Administrador, sendo leigo, não tem a Ordem jurisdicção alguma regular, nem direito algum sobre os seus bens patrimoniaes; porque não sendo seu professo, cessa todo o fundamento da sujeição.

§. CLXXXII.

Mas tem direito sobre os bens da Ordem.

Tem porém direito sobre os bens da Ordem, que elle administra: e pôde por tanto examinar a sua administração, e neste sentido he sujeito á Ordem.

§. CLXXXIII.

É do Prior ou Admi-

O Prior ou Administrador professo em tudo he sujeito á Ordem, assim na sua mesma pessoa,

como nos seus mesmos bens patrimoniales. E Jaqui vem que deve viver segundo a regra, obedecer ao Grão-Mestre, e ir ao Convento, sendo chamado; e ao mesmo Convento pertence o seu espolio, como o dos outros Cavalleiros.

§. CLXXXIII.

Os Piores, Commendadores, Lugartenentes, e Administradores professos, eleitos ou nomeados pela Ordem, na conformidade dos seus Estatutos, devem sem dúvida pagar as responsões, impostos, pensões, mortuario, vacantes, e demais direitos, como se manda expressamente no Est. 2, 19, 28, tit. 5, e em outros muitos.

§. CLXXXV.

Responsão se chama aquella certa *pensão* annual, que paga a Commenda ao commum thesouro: *imposto* o que se paga para a fabrica das náos: *pensão* o que se dá para o Priorado de Portugal em Malta. O que pagão as Commendas deste Reino, segundo a avaliação antiga, vem declarado no Appendiz das Memorias de Malta por Fr. Lucas de Santa Catharina.

§. CLXXXVI.

Por *mortuario* se entendem todos os fructos da Commenda do dia da morte do Commendador até o de S. Philippe e Sant-Iago seguinte: e por *vacante* os fructos inteiros de hum anno, além dos pertencentes ao mortuario. Est. 4. do *comm. thes.* e 17, e 18 *da signif. da pal.*

§. CLXXXVII.

Duvido porém, que os Administradores leigos do Priorado, e das outras Commendas, sejam obrigados ás responsões, impostos, e pensões: porque o titulo, para se levarem, ou ha de ser em razão da sujeição da pessoa, sujeição esta que não ha, pois que só se contrahe pela profissão, ou em razão dos bens e sua administração, e como em re-

nistrador
professo.

Direitos,
que pagão
os Piores,
Commenda-
dores, e
Admini-
stradores
professos.

O que he
responsão,
imposto e
pensão.

E mortua-
rio, e Va-
cante:

Não pa-
gão direi-
tos os Ad-
ministra-
dores lei-
gos, e por-
que.

conhecimento do beneficio e mercê, que se recebe da Ordem, o que tambem falta; porque estamos no caso de não dar a Ordem a administração dos bens, ou da Commenda.

§. CLXXXVIII.

São mixtos, e não reaes estes direitos.

Nem eu tenho estas imposições como encargos reaes (porque, se o fossem, passarião para qualquer Administrador, ou fosse leigo, ou professo) mas como encargos mixtos, impostos ás pessoas e aos bens: e as pessoas hão de ser precisamente professoras e sujeitas á Ordem; porque ás estranhas não póde a Ordem impor obrigações algumas.

§. CLXXXVIII.

Em que caso se não devem as meias-annatas, e tres quartos.

Discorro da mesma sorte a respeito dos *tres quartos*, e das *meias-annatas* das Comendas das Ordens do Reino, que todos os Commendadores devem pagar sendo Cavalleiros, ou providos pela Ordem nas mesmas Commendas: mas no caso que o não sejam, e no de Sua Magestade, não como Grão-Mestre, mas como Soberano, as dar a leigos, cessa similhante obrigação: porque falta o seu fundamento.

§. CLXXX.

Não pagão o mortuario, nem vacantes.

E ainda duvido mais do direito chamado *mortuario* ou *vacante*, por ser mais exorbitante, e contra as regras geraes. Nem eu vejo titulo para se levar: não o póde ser o dizer-se que as Commendas são Beneficios ecclesiasticos, e os seus fructos ecclesiasticos, o que não são, e se o fossem, deverião os mesmos fructos pertencer ao futuro successor: não o póde ser, nem muito menos aproveitar á Ordem, o titulo de *vacante*; porque então pertencerião á Coroa: não o póde ser o dizer-se que a Ordem he senhora dos mesmos bens; porque somente o he para o effeito de nomear pessoa, que os desfructe e administre em

serviço da Ordem e do Reino, mas não para os reter em si, e administrar em commum.

§. CLXXXI.

Eu fallo dos Administradores leigos nomeados simplesmente, e de modo ordinario pelo Rei: Ainda que não sejam expressamente isentos. porque extraordinariamente e no caso que sejam por elle isentos das ditas contribuições, então ninguém dirá que as devem pagar.

§. CLXXXII.

Do mesmo modo os Papas os podem isentar das referidas contribuições: e este he o direito de Do poder papal sobre os direitos devidos á Ordem. que hoje e ha muito tempo usão sobre os bens e rendas das Ordens Religiosas. Não havendo porém isenção expressa, devem pagallos na fórma dos Estatutos, com os quaes sempre se julgão conformes as Bullas Pontificias, não os revogando: o que no Rei não he preciso; porque como os ditos Estatutos nenhuma autoridade tem no Reino, he escusado e improprio revogallos, á vista do direito do Imperante sobre a Ordem, e seus professos no seu Reino.

C A P I T U L O XIII.

Das privilegios da Ordem, e seus professos neste Reino.

§. CLXXXIII.

A Ordem de Malta compoem-se verdadeiramente dos seus professos, que são os Cavalleiros de Iustica, os Freires Conventuaes, ou d'Obediencia, e os Serventes d'armas (§. VIII.). De que pessoas se compoem a Ordem. Póde-se tambem dizer, que de algum modo se compoem de

donatos, confrades, serventes, caseiros, foreiros, subditos, e vassallos (§. VIII.)

§. CLXXXIII.

De qua privile-
gios se fal-
la neste
Capitulo.

A todos forão concedidos varios privilegios, isenções reaes, pessoas, ou mixtas, assim pelos Summos Pontifices, como pelos Principes catholicos. Neste Capitulo fallo sómente dos privilegios do foro, da isenção de tributos, collectas, e outros impostos civis, determinados pelas leis geraes, ou pelas municipaes das vereações e posturas das Camaras.

§. CLXXXV.

Os Papas os isentão
rão geral-
mente de
todos os
impostos,
e encargos.

Os Papas isentarão não só os professos da Ordem, mas os seus mesmos confrades, donatos, caseiros, e vassallos, de todo o genero de contribuição ou tributo solito ou insolito, em razão da sua pessoa, e dos seus bens, ainda patrimoniaes. E por tanto são pelas Bullas isentos de collectas, tributos, decimas, portagens, e em huma palavra de todos os subsidios e imposições ecclesiasticas e diocesanas, ou seculares, e de todos os encargos publicos, ou dos Concelhos, e especificamente da obrigação de concorrer para o reparo de fontes, muros, pontes. Basta ver a Bulla *Circumspecta* de Pio III de 1560, além de outras muitas (§. CCII.).

§. CLXXXVI.

E de todo e qualquer foro, e jurisdição, que não fosse a da Ordem.

Pelos mesmos Papas forão as pessoas acima referidas isentas de toda a jurisdição ecclesiastica, ou secular, que não fosse a da Ordem, ou dos Commissarios, Juizes, e Conservadores eleitos pelos Mestres, Priores, Commendadores. Vejam-se as Bullas *Etsi* de Martinho V. de 1429, *Circumspecta* de Pio III. de 1560, *Inter illustria* de Bento XIII. de 12 de Março de 1753, que vem no tom. 9. do *Bullar. Magn.* pag. 38, e a Bulla *Clementia* de Clemente VII. de 1523, que he a mais notavel de todas.

§. CLXXXVII.

Por estas Bullas o conhecimento das causas civis e criminaes, que nascerem ou em razão do delicto, ou do contracto, ou da cousa, sobre que se litiga, pertence aos luizes proprios da Ordem, que as podem avocar de todo o juizo, e ainda da mesma Curia: permite-se porém o recurso nos dous casos, *denegatae justitiae, vel illati gravaminis*, contra os Estatutos e costume da Ordem.

Dos luizes proprios da Ordem pelas mesmas Bullas e dos casos de recurso.

§. CLXXXVIII.

O recurso porém nos ditos dous casos, de denegação de justiça, ou de gravame, não deve ser, segundo as mesmas Bullas, nem para os Bispos, porque nenhuma jurisdicção tem nas pessoas da Ordem, nem para os Ministros e tribunaes seculares, porque lhes não são sujeitos, na conformidade das mesmas Bullas, mas para Roma. (§. CCIII. CCXX. e seg.)

E para onde se ha de recorrer segundo as Bullas.

§. CLXXXVIII.

Conservadores são huns luizes nomeados pelos Priores e Commendadores para conhecerem das demandas dos privilegiados, e para lhes fazer observar e guardar os seus privilegios até por meio das penas canonicas e espirituaes contra os transgressores e violadores. (*Inst. Iur. Civ. Lusit. Lib. II. tit. III. §. LIV. Not.*) Esta faculdade foi dada aos Priores nas Bullas acima referidas, e em virtude della podem eleger para este lugar qualquer pessoa constituida em dignidade ecclesiastica, na forma das mesmas Bullas. Nem o Tridentino de *Ref.* Sess. XIII. Cap. 5. tirou, antes deixou salvas as conservatorias das Universidades, Hospitaes, e de outras corporações. E posto que Gregorio XV. na Bulla *Militantis* de 22 de Fevereiro de 1622 abolisse o Juizo dos Conservadores; com tudo Urbano VIII. na Bulla *Exponi nobis* de 17 de Fevereiro de 1629 os approvou e resti-

Dos luizes Conservadores.

tuio , revogando expressamente a Constituição Gregoriana. O Papa Bento XIII. approvou o seu uso na citada Bulla *Inter illustria*. Veja-se Sebastião Berardo tom. I. Dissert. IIII. Cap. V. pag. 163.

§. CC.

Privilegios
pelos Es-
tatutos.

Os Estatutos da Ordem fazem menção de todos estes privilegios , e os suppoem em muitas partes , e delles gozão na sua conformidade não só as pessoas , que constituem a Ordem , mas tambem os seus vassallos e subditos , confrades , e donatos. Veja-se o Est. 34 , 35 , 36 , 37 *di rec. di frat.* , e a Ord. 68 , 69 do tit. *del comm. thes.*

§. CCI.

Conserva-
dores das
Ordens do
Reino.

As Ordens Militares do Reino tem igualmente os seus Iuizes Conservadores , de que fallão os Estatutos d'Avís tit. 5. Dif. 39 , e de Christo tit. 2. p. 3. , deputados unicamente para fazerem guardar os privilegios : porque o conhecimento das causas em primeira instancia pertence aos Iuizes das Ordens , Iuiz Geral , e Iuiz dos Cavalleiros.

§. CCII.

Privile-
gio tempo-
raes só pô-
de dar o
Rei.

De balde os sobreditos privilegios , como civís e temporaes , se pretendem tirar das Bullas Pontificias , e dos Estatutos e Ordenações da Ordem : deve ter-se como huma regra certa , que a isenção das pessoas da Ordem em Portugal , ou seja a respeito dos Iuizes Ordinarios ecclesiasticos , ou seculares , ou das contribuições e encargos publicos , só pôde vir da liberalidade dos nossos Soberanos , e do supremo poder politico. Veja-se o que fica escripto no Cap. X.

§. CCIII.

Como se
devem en-
tender as
Bullas a
respeito
das isen-
ções.

E interpretando benignamente os Estatutos da Ordem , e as Bullas de Martinho V. , de Leão X. , e a de Clemente VII. , que he a mais expressiva de todas , na parte em que concedem á Ordem tantos privilegios , e eximem as pessoas della

de toda a jurisdicção ecclesiastica , ou secular , que não for a do Grão-Prior , a do Grão-Mestre , e dos Juizes seus Commissarios : parece que os ditos Estatutos , e Bullas se devem entender dos privilegios e isenções ecclesiasticas , e do poder e autoridade para julgar privativamente as differenças e contendas entre os seus professos , e a respeito da jurisdicção regular e claustral , e não da criminal , ou civil temporal , tomada no seu verdadeiro e genuino sentido : e quando as suas palavras não possam soffrer esta intelligencia , necessariamente se ha de dizer , que peccão na sua origem por falta de jurisdicção. Nem as sobreditas Bullas , e Estatutos em toda a sua generalidade e extensão forão em algum tempo approvados e mandados observar em Portugal por termos claros e expressivos , o que era necessario pela Ordenação d'El-Rei D. Affonso V. (§. XXXV.).

§. CCIIII.

Na verdade os Reis de Portugal concederão aos Hospitaleiros , e a todos os seus vassallos e cavalleiros encabeçados , a isenção de tributos , fintas , peitas , talhas , e dos cargos do Concelho ; que nas terras da Ordem não entrasse Mordomo , nem Sayão , nem outras potestades (§. CLIII.) ; que os seus moradores , vendo-se vexados pelos Juizes , appellassem para o Prior da Ordem , ou seu Lugartenente , e deste para El-Rei ; que ninguem lhes tomasse as suas bestas , gados , e mantimentos : que não se obrigassem a guardar outras terras , nem a servir na guerra senão com o Prior e Cavalleiros da Ordem ; que os seus bens se não vendessem , nem penhorassem sem ordem e licença do Rei. Estes e outros privilegios concedidos pelos Reis D. Affonso I. , D. Sancho I. , D. Diniz , D. Pedro I. , D. João I. , D. Affonso V. , constão das Ordenações e leis antigas.

Privilegios da Ordem pelos nossos Principes.

Privile-
gios pes-
soaes con-
cedidos ao
Grão-Prior
Infante D.
Luiz, re-
vogados
por Philip-
pe II.

§. CCV. ElRei D. João III. em obsequio de seu irmão o Grão-Prior Infante D. Luiz confirmou á Ordem todos os privilegios concedidos pelos Reis seus antecessores, e lhe deo outros de novo, e pessoas, que com a sua morte espirarão: os quaes ElRei D. Sebastião houve por bem confirmar, em quanto não mandasse o contrario, por Alvará de 18 de Julho de 1559 na Collecção de Duarte Nunes de Leão, liv. 5. p. 2. tit. 30. Mas estes privilegios declarou por extintos ElRei Philippe II. por Carta de 18 de Setembro de 1602, registada no liv. 7. da Casa da Supplicação, como concedidos ao Infante D. Luiz em sua vida sómente, ordenando especificamente, que os familiares e serventes leigos não se remetterssem para o Juizo da Ordem.

§. CCVI.

Privile-
gios con-
firmados
em fórma
commum.

Forão os sobreditos privilegios, não fallando das confirmações antigas, confirmados por ElRei D. Philippe II. em Valhadolid aos 6 de Maio de 1604, por ElRei D. João V. em 3 de Dezembro de 1728, por ElRei D. José I. em 18 de Janeiro de 1752, e por ElRei D. Pedro III. em 25 de Junho de 1777: mas a sua confirmação foi feita em fórma commum, e a respeito daquelles privilegios, que não estivessem derogados por leis, ou por costume, e de que a Ordem e seus privilegiados estivessem em posse. Em fórma tambem commum foi confirmada pelo §. 3. do Alvará de 12 de Maio de 1778 a communicação dos privilegios da Ordem de Christo, que á Hospitaleira concedeo ElRei D. Affonso V. na Carta de lei de 10 de Fevereiro de 1478.

§. CCVII.

E em fór-
ma especi-
fega.

Forão porém confirmados especificamente pelo dito Alvará de 12 de Maio de 1778 os privi-

legios para não serem alistados para auxiliares e soldados pagos os caseiros encabeçados nos casaes e herdades da Ordem, que nellas vivem, e dellas se sustentão a maior parte do anno, na forma da Ord. liv. 2. tit. 25; e para os Cavalleiros não pagarem decima dos bens da Ordem, quando os cultivão por sua conta, nem os seus rendeiros e foreiros das pensões, e foros, que pagão, mas tão somente dos lucros, que recebem, e por Decreto de 4 d'Abril de 1780 foi confirmado em forma especifica o juizo privativo da Conservatoria da Ordem para os alistados na Companhia da Corte, unida por El Rei D. Pedro II. a Dignidade Prioral do Crato (*Inst. Jur. Civ. Lusit. Lib. II. tit. III. §. LIII.*)

§. CCVIII.

A verdadeira causa de taes e tantas isenções e privilegios nos primeiros tempos a respeito dos Cavalleiros, foi porque estes se suppunhão pessoas Religiosas, isentas da jurisdicção do Rei, e em consequencia da obrigação de lhe pagar direitos: e a respeito dos seus serventes, caseiros, e foreiros, a autoridade e poder, que a Ordem sobre elles exercitava pelos seus Piores e Comendadores, e a obrigação, que os mesmos tinham, de defender á sua própria custa as terras, em que vivião, e de os servir do mesmo modo, e acompanhar na guerra. A primeira causa he, e foi sempre, falsa logo na sua origem: as outras, que os Piores allegavão para nova concessão ou confirmação de privilegios, cessarão ha muito tempo.

§. CCVIII.

E porque todas as isenções são offensivas da igualdade, que deve haver entre os cidadãos, os quaes, por via de regra, devem ter os mesmos commodos e incommodos, e havendo ha muito tempo cessado a sua causa, fica claro que os privi-

Causa es-
peciosa
dos privi-
legios.

Hoje só va-
lem os pri-
vilegios
especifica-
mente
confirma-
dos.

legios antigos não devem hoje ter força alguma, todas as vezes que não estiverem em uso, e que não se acharem especificamente confirmados: e esta he a litteral determinação do Alvará de 25 de Junho de 1777.

§. CCX.

Sempre se requer causa para a conservação do privilegio.

E por outra parte he claro tambem, que, para terem uso os privilegios antigos, não basta a justiça, que então houve para a sua concessão, mas he necessario, que ainda agora a haja para a sua conservação, e que alguma razão publica peça, que ainda hoje tenham effeito. Eu a vejo a respeito dos privilegios concedidos aos Thesoureiros, Almoxarifes, e Recebedores das rendas Reaes do tabaco, da Bulla da Cruzada, e outros, porque he necessario que o seu trabalho se lhes pague com dinheiro, ou com os ditos privilegios: nenhuma porém descubro a respeito da Ordem de Malta, e seus caseiros, que de nada servem ao Estado, e os serviços, que a Ordem em outro tempo lhe fez, já foram sobejamente remunerados, porque então cumprião o juramento do serviço na guerra (§. CVII. CVIII. CXVI. e seg.).

§. CCXI.

Como se entende o privilegio de não pagar decima,

E, governando-me pelo espirito e pela letra das Ordenações do Reino e leis novissimas, não se pôde negar aos Cavalleiros o privilegio de não pagar decima das terras da Ordem, que para si cultivarem: devem porém pagalla dos outros bens, que desfructarem, na forma do Alvará de 12 de Maio de 1778. O mesmo digo dos seus caseiros e foreiros a respeito dos foros e pensões, que pagão aos Commendadores das terras da Ordem, e não dos lucros, que recebem do seu arrendamento, ou aforamento, e muito menos de outros bens seus, de qualquer natureza que sejam. Esta he a litteral determinação e intelligencia do dito Alvará,

concebido no mesmo espirito do Alvará de 20 de Setembro de 1768 sobre os privilegios de N. Senhora da Oliveira de Guimarães.

§. CCXII.

Não se pôde tambem negar aos caseiros encabeçados nas terras e herdades da Ordem o privilegio para não serem alistados para soldados pagos, ou auxiliares, na fórma do §. I. do sobredito Alvará: o que só se deve assim entender, quando a causa pública, que he a lei suprema, não pedir o contrario. O porque então cessão todos os privilegios.

E o de não ser alistado para soldado,

§. CCXIII.

O mesmo digo do privilegio para não pagar fintas, peitas e serviços e encargos publicos do Concelho, e para os Ministros e Officiaes de Justiça não pousarem em suas terras: porque semelhantes privilegios sempre se julgão concedidos em termos habeis, e quando da sua execução, por serem muitos, se não segue detrimento e prejuizo consideravel aos outros moradores: e desta sorte se deve entender a Ordenação actual do Liv. 2. tit. 57 dos privilegios concedidos aos fidalgos para seus moradores, lavradores, caseiros, e criados, tirada da lei d'El Rei D. João I., referida no Codigo Affonsino Liv. 2. tit. 45, em que, a pedimento dos Povos, o mesmo Rei se vio como obrigado a revogar muitos privilegios danosos, que tinha concedido, e a entender e modificar outros, segundo as circumstancias.

E o de não pagar fintas, nem servir os encargos do Concelho.

§. CCXIII.

Não são escusos das tutelas legitimas, nem dos officios de Juiz, Vereador, Procurador do Concelho, Almotacel, Depositario do cofre dos orfãos, nem de pagar para o reparo de muros, fontes, pontes, calçadas, Ord. liv. 1. tit. 66. §. 45, tit. 67. §. 10., liv. 2. tit. 58. princ. e §. ult.

Direitos, de que se não escusão.

tit. 59. §. 1. Não são também escusos das rondas, e de pagar para o asseio e limpeza das ruas e dos caminhos, nem das coimas, e geralmente de nada, que pertença á policia e ao officio de Almotacel, em que não ha privilegio, Ord. liv. 2. tit. 1. §. 20, liv. 3. tit. 5. §. 9., Extravag. de 18 de Setembro de 1610, 27 de Setembro de 1613, 23 de Outubro de 1604, e 9 de Março de 1678, Coll. I. N. 2, 3, 4, 5. Nem também são escusos de pagar jugadas e oitavos, não tendo sobre-Alvará na fórma da Ord. liv. 2. tit. 33, §. 29, e do Alvará de 24 de Janeiro de 1742, que vem na Coll. II. á Ord. ao mesmo titulo, e da lei de 25 de Maio de 1776, e muito menos são escusos das condelarias pelo Decreto de 18 de Junho de 1681, que vem na Coll. II. á Ord. liv. 2. tit. 59. N. 3. (*Inst. Jur. Civ. Lusit. Lib. II. tit. III. §. LIII.*)

§. CCXV. São sómente escusos os lavradores, caseiros, e servidores, que forem encabeçados nas terras, casaes, herdades, e aldeas da Ordem, na fórma da Ordenação Liv. 2. tit. 25, Man. 14. Nesta Ordenação, tirada da lei d'El Rei D. Duarte, referida no Código d'El Rei D. Affonso V. Liv. 2. tit. 23, vem a significação das palavras *lavradores, caseiros, servidores*: não vem porém a de *lavrador encabeçado, aldea* (*) e

(*) No sabio *Elucidario das Palavras, Termos, e Frases*, que em Portugal antigamente se usáão, para entender os documentos mais raros e preciosos, estampado em Lisboa no anno de 1798, de que he Autór o Illustre Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, Religioso dos Menores Observantes Reformados da Real Província da Conceição, vem a significação da palavra *aldea*: faltão porém as outras, cuja averiguação he mais propria dos Jurisconsultos. O servi-

outras, que he necessario saber, porque só estes são privilegiados pelas leis antigas, e pelo novissimo Alvará de 12 de Maio de 1778. A verdadeira significação das sobreditas palavras deve tirar-se das leis, Ordenações, instrumentos, e Autores antigos, a que me remetto, por não ser do meu assumpto, e entretanto póde ver-se a Ordenação actual liv. 3. tit. 33. §. 10., 15., 20., com as suas concordantes.

§. CCXVI.

Em quanto ao privilegio do foro, tenho por certo que delle não gozão os caseiros, vassallos, colonos, rendeiros, emphyteutas, e lavradores da Ordem, posto que vivão nos seus casaes, e nelles sejam encabeçados, os quaes devem responder em todas as suas causas civis ou criminaes no Juizo ordinario, e não no da Conservatoria, que hoje sómente he privativo aos Cavalleiros para todas as suas causas, e aos seus criados, que actualmente es servirem nas criminaes sómente, e a respeito daquelles crimes, que tiverem commettido estando no seu actual serviço, como se manda no Alvará de 9 de Julho de 1642, que vem na Coll. I. á Ord. liv. 2. tit. 25. N. 1., e no §. 6. da lei chamada *da Reformação da Iustiza* de 6 de Dezembro de 1612, incorporada na Coll. I. N. 1.

Privilegio do foro : quem compete : he maior de que o das Ordens do Reino : e em que casos tem lugar.

ço, que o Autor desta Obra fez aos Juristas, foi grande. Ella era necessaria (como muito antes tinha advertido o Escriitor da *Hist. Iur. Civ. Lusit.* §. CXXII.) na Hermeneutica do Direito Patrio. He verdade que ainda lhe faltão, e não podião não faltar, algumas palavras : mas huma Obra desta natureza, tão ardua e trabalhosa, não póde sair do primeiro jacto, nem de huma só mão, nem em pouco tempo. O seu Autor, digno de honra e premio, nenhum auxilio, nem favor ou mercê teve. Tal he a fortuna dos benemeritos. O que falta he facil de supprir, ficando sempre a gloria ao primeiro. Nota do Editor.

á Ord. liv. 5. tit. 130. Veja-se tambem a Carta d'ElRei Philippe II. de 18 de Setembro de 1602, registada no liv. 7. da Casa da Supplicação, de que se lembra Vanguerve no seu Commentario á *Lei da Reformaço da Iustiza* §. 6. n. 54. E nesta parte, assim como em outras, são mais privilegiados os Cavalleiros desta Ordem do que os das do Reino: porque os seus criados não tem privilegio algum do foro, e elles só o tem nas causas civis, na fórma da dita *Lei da Reformaço*, e da Ord. liv. 2. tit. 12. §. 1. Este privilegio do foro nas causas civis ou criminaes, de que gozão os Cavalleiros, deve-se entender em tudo semelhante ao dos Ecclesiasticos seculares ou Regulares neste Reino, que nelle tem Superior ordinario: e em todos aquelles casos, nos quaes os Clerigos podem ser demandados no Juizo dos Bispos, o podem ser os Cavalleiros perante os seus Conservadores, que se devem governar nesta parte pela Ord. liv. 2. tit. 1. e suas concordantes (Veja-se o *Index Generalis Histor. et Inst. Iur. Civ. Lusit.* na palavra: *Forum.*)

§. CCXVII.

Aonde se
devem pas-
sar as car-
tas de pri-
vilegios.

As Cartas de privilegios não devem ser passadas pelos Conservadores, mas pela Mesa do Desembargo do Paço, ouvido o Procurador da Coroa, e da Religião, precedendo justificação feita perante os Juizes, e no Juizo da Coroa, como expressamente se determina no dito Alvará de 9 de Julho de 1642.

§. CCXVIII.

Os Con-
servadores
não devem
usar de
censuras.

Nem os Conservadores podem defender os privilegios da Ordem pelo meio de censuras, como se determina no sobredito Alvará em conformidade da Ord. liv. 2. tit. 14., a que se devem ajuntar as Extravagantes de 10 de Março de 1764, e 18 de Janeiro de 1765.

§. CCXVIII.

Conhece o Conservador em primeira instancia das demandas dos privilegiados, e delle ha appellação e agravo para o Grão-Prior, isto he, para a Assembléa da Ordem neste Reino, e com a sua decisão nestas duas instancias se termina o juizo. A requerimento da parte se concede terceira instancia, que se póde reputar como huma especie de revista, por petição feita ao Grão-Prior sobre a injustiça da sentença, o qual, depois de informado, a nega, ou concede, nomeando Ministros para verem e julgarem a causa sem outras provas de novo. Nunca vai a causa para Malta. Nas Ordens do Reino a terceira instancia foi determinada por Provisão d'ElRei D. Sebastião de 1562, e Bulla de Pio III. de 6 de Fevereiro de 1563, que transcreve Lourenço Pires. Enucl. III. Comprobat. VI. tom. I. pag. 760.

Quem conhece em primeira, segunda, e terceira instancia.

§. CCXX.

Acabão-se por tanto neste Reino as causas civis. Nas criminaes, como o Grão-Mestre não póde privar os Cavalleiros do Habito e da Comenda, da anciandade, nem impor-lhes a pena de carcere perpetuo, ou outra semelhante, e he obrigado pelo Est. 10. do tit. do Prior, e 59. da prohibição e da pena, a mandar o processo para Malta, a ultima instancia e recurso he para o Grão-Mestre e Conselho Ordinario, ou Completo da Ordem Nacional, na fórma dos mesmos Estatutos. Segundo o espirito e letra da actual Ordenação do Liv. 2. tit. 13, tirada das Extravagantes de 3 de Novembro de 1512, de 10 de Dezembro de 1515, e de 25 de Julho de 1555, as quaes vem na Collecção de Duarte Nunes de Leão 4. p. tit. 12., l. 1., 4., 5., nenhuma parte, e muito menos a Iustiça, deve ser obrigada a tratar fóra do Reino demanda alguma. São dignas

Da ultima instancia em Malta, e razão de duvidar contra ella.

de se verem no tom. IIII. das Memorias do Cle-
ro de França pag. 1522 e seg. as razões, que
Mr. Harley, como Procurador d'ElRei, allegára
contra a Religião de Malta, que pedia se lhe re-
mettesse o Conunendador Gorillon, preso e accu-
sado pelo crime de homicidio (*Inst. Iur. Civ. Lu-
sit. §. LII. LIII.*).

§. CCXXI.

Não se
appella pa-
ra Roma.

Além do Conservador, e demais Iuizes da Or-
dem, ninguém póde conhecer das causas dos pri-
vilegiados, e não se admite appellação, nem re-
curso para o Nuncio, Iuizes Apostolicos, e nem
ainda para a Roma, na fórma da Bulla de Ju-
lio II. de 1505, e outras, que estão no seu vi-
gor. O mesmo se pratica nas Ordens do Reino,
e se manda na Provisão d'ElRei D. Sebastião de
1562, e Bulla de Pio III. acima citada.

§. CCXXII.

Não se ap-
pella do
Conserva-
dor para o
juizo da
Coroa.

Não se appella, nem agrava do Conserva-
dor para o juizo da Coroa: porque não he Iuiz
Ecclesiastico, mas se reputa como hum Ouvidor
nomeado pelo Grão-Prior, como Donatario da Co-
roa (*Inst. Iur. Civ. Lusit. Lib. II. tit. III. §.
LIII.*).

§. CCXXIII.

Os Dona-
tos não
tem privi-
legio.

Os *Donatos* e confrades da Ordem não go-
zão de isenção alguma, e muito menos do privi-
legio do foro, Ord. liv. 2. tit. 2. e tit. 3. da Ma-
noelina. A fórma do seu recebimento e obriga-
ções se pódem ver no tit. 2. Est. 39. da Ordem de
Malta. Este he o nosso direito, contra o qual não
podem prevalecer as Bullas acima referidas pelas
razões já ditas.

CAPITULO XV.

Do Provisar do Crato, e sua jurisdicção.

§. CCXXIII.

O Territorio, de que se compoem o Priorado do Crato, a nenhum Bispado pertence, nem está dentro dos seus limites: he por tanto verdadeiro e rigoroso Isento pelos tres titulos da *origem*, *prescripção*, e *privilegio*, conhecidos em direito canonico, Thomass. Vet. et Nov. Disc. liv. III. Cap. 40. n. II.

O Priorado a nenhum Bispado pertence.

§. CCXXV.

Na sua origem he *nullius*, isto he, a nenhum Bispo pertence o territorio, que nunca foi assignado a Diocese alguma, e que governarão sempre Prelados inferiores aos Bispos, exercitando nelle jurisdicção *quasi episcopal*. De semelhantes Isentos parece fazer menção o Concilio Cartaginense II. referido por Graciano no can. 50 Caus. XVI. Quest. I., o can. 8. Dist. 93, o can. 18. do Concilio Regiaticino, celebrado no anno de 850. Berardo tom. I. Dissert. V. cap. III. pag. 850, (da edição de que uso) duvida da existencia deste Concilio. Taes se dizem a Abbadia do Monte Cassino, a Sublacense, a Turgense, a fundada pelo Santo Rei Estevão de Hungria, a do Mosteiro de Cluni, o territorio de Thomar no tempo dos Templarios e hoje, e os outros Isentos das Ordens do Reino. Veja-se Fagnano ao cap. *Nullus de paroch. et alien. parochian.* n. 13, 16, 17, e o que dissemos no §. LXXXIII. e seg. e no §. LXXXXXII. desta Dissertação. E sem dúvida al-

Isentos *nullius* na sua origem, donde se provão por direito, e varios exemplos.

guma antes de erigidos os Bispados ultramarinos, o territorio, que elles hoje comprehendem, era *nullius* na sua origem, e nelle exercitava toda a sua jurisdicção ordinaria a Ordem Militar de Nosso Senhor Jesu Christo, sobre o que se pôdem ver as Bullas de Nicoláo V. de 1455, Xisto III. de 1481, de Alexandre VI., Julio II., e Leão X., e as doações d'ElRei D. Duarte de 26 de Outubro de 1434, e d'ElRei D. Affonso V. de 20 de Maio de 1439, 12 de Março de 1449, e 7 de Julho de 1454, que vem no tom. VII. das *Provas da Historia Genealogica*, N. 25, 26, 29, no Tratado Analytico de Leitão Demonstr. VI. pag. 391, em Portugal *de donat.* lib. III. cap. VIII. n. 89 e seg., na Collecção das Bullas do Padroado Real impresso em Lisboa em 1707, e em Pedro Alvares Cabral na 3. p. das Escrituras da Ordem de Christo.

§. CCXXVI.

Territórios separados na sua origem por outro título,

Chama-se tambem territorio *nullius* e separado na sua origem aquelle, que, havendo sido occupado pelos Saracenos ou outros infieis, foi recuperado pelos Catholicos, por industria e intervenção de algumas pessoas ou Ordens Religiosas, ás quaes os Pontifices derão a sua administração e governo ecclesiastico, não constando por instrumentos antigos authenticos e fidedignos a Diocese, a que antes pertencia, Arostegui *Concord. Pastor. super jur. dioec.* p. I. cap. 5. n. 32, 33, 34, 35. Berardo no lugar acima citado chama a este mesmo territorio separado por privilegio, e não na sua origem. Veja-se o cap. I. de verb. sig. in 6.

§. CCXXVII.

O qual se verifica no Priorado do Crato

O territorio do Crato he separado na sua origem por hum e outro modo: ou porque antes da entrada dos Arabes em Portugal não se sabe a que Bispado pertencia: ou porque, depois de occu-

paço por elles, e depois de recuperado pelos Hospitaleiros, nos tempos proximos e immediatos á sua recuperação, a nenhum Bispado foi assignado, nem consta que em algum tempo o fosse, e que nelle houvesse Bispo.

§. CCXXVIII.

Por *prescripção* se acquire territorio separado, quando hum Prelado exercita nelle jurisdicção espiritual independente do Bispo, e bastão quarenta annos, na fórma do cap. 6. e 7. de *privil. in 6.* Berardo requer tempo immemorial, e assim foi definido pela Congregação dos Cardeas de 3 de Janeiro de 1721, de que faz menção o Papa Bento XIII. no Liv. XIII. de *Syn. Dioec.* cap. VIII. n. 18, a que assistio como Secretario.

Territorio separado por prescripção.

§. CCXXVIII.

Acquire-se o territorio por *privilegio*, quando o Pontifice o segregou e desmembrou da Diocese, a que pertencia, e nelle pôz hum Prelado, que exercite jurisdicção no Clero e Povo, o que se costuma fazer por justa e necessaria causa, e nos ultimos e mais remotos limites de algum Bispado. Berardo Dissert. V. cap. III. de *Praelat. quasi episc. jurisd. exerc.*, Fagnano ao dito cap. *Nullus de paroch. et alien. parochian.* n. 18., Tamburin. de *jur. Abb.* tom. III. Decis. 69, pag. 17. (CCXXV.)

E por privilegio.

§. CCXXX.

Pelo titulo de prescripção (§. CCXXVIII.), quando não houvesse o da origem (§. CCXXV. §. CCXXVI.), he sem dúbida separado o territorio do Crato; porque não ha memoria que nelle estivesse Bispo, nem que pertencesse a certa e determinada Diocese: igualmente o he pelo titulo do privilegio (§. CCXXXI. CCXXXII.).

Por estes dons titulos o he tambem o Priorado.

§. CCXXXI.

Deve ser claro o privilegio da isenção total

Da formalidade e

clausulas
do privile-
gio.

ou separação do territorio, e dizer-se nelle que as Igrejas, lugares, Clero, e Povo, estão immediatamente sujeitas ao Romano Pontifice, e que nenhum Bispo pôde ahi exercitar jurisdicção, á excepção do Prelado Ordinario: não bastão conjecturas, nem palavras geraes e equivocas. Veja-se o Cardinal Petra no tom. II. á Constituição de Alexandre III. n. 47, e as Bullas *Inter multa*, e *Apostolicae servitutis* de Bento XIII., aonde se fixão os termos e clausulas, que devem ter os privilegios, para induzir territorio separado.

§. CCXXXII.

O Priorado he isento por privilegio.

E com effeito os Papas isentarão da jurisdicção dos Bispos, e da solução de todos os direitos diocesanos, não só os Freires e Cavalleiros da Ordem, mas tambem todos os seus serventes, subditos, vassallos, e colonos, concedendo á Ordem *mero e mixto imperio* sobre elles, e a plenitude de toda a jurisdicção e poder ecclesiastico, e declarando, que os seus Piores e Commendadores são verdadeiros Ordinarios. As exuberantes palavras, por que se explicão Clemente VII. na Bulla *Clementia* de 1523, Pio III. na Bulla *Circumspecta* de 1560, Gregorio XIII. na Bulla *Quo magis* de 23 de Março de 1580, e outros, mostram clara e decisivamente que o territorio do Priorado he separado por privilegio, o que hoje so-bejamente he declarado na Bulla de Pio VI. de 8 de Janeiro de 1792.

§. CCXXXIII.

Como se exercita a jurisdicção ecclesiastica nas terras da Ordem.

A jurisdicção ecclesiastica da Ordem sobre todas as pessoas acima ditas se exercita pelos Piores, e Balios, pelo Prior da Igreja de Malta, e pelos Provisores, e Vigarios por elles nomeados: a jurisdicção regular he do Grão-Mestre, dos Piores, e Balios: a ecclesiastica e espiritual do Prior da Igreja de Malta, e dos Provisores ou Viga-

rios, que elle nomear, ou o Grão-Prior, cada hum no seu districto. Veão-se os Est. 5, 6, 7, 8, e 9 do tit. II. *dos Priores*, e o Cap. III. desta Dissertação (*Inst. Jur. Civ. Lusit. Lib. II. tit. III. §. L.*).

§. CCXXXIII.

Os Commendadores não podem exercitar jurisdição propriamente ecclesiastica, e espirital: porque são leigos, e o exercicio da jurisdição espirital pede necessariamente Ordem e tonsura clerical. Nesta materia não me parece necessaria e distincção de jurisdição *actual e habitual*, porque de toda julgo incapaz o leigo.

§. CCXXXV.

Podem porém os ditos Commendadores na conformidade do Est. 9. do tit. *dos Priores* nomear huma pessoa ecclesiastica, que exercite a jurisdição ecclesiastica e espirital sobre os Freires, Capellães, Clerigos seculares, leigos, subditos e vassallos da Ordem: basta que esta pessoa tenha ordens menores, *Lancell. Inst. Can. lib. I. de offic. vic. §. 2. (*)*

Os Commendadores não podem exercitar jurisdição propriamente ecclesiastica:

Podem nomear para o exercicio da jurisdição ecclesiastica huma pessoa, a qual basta que tenha Ordens menores.

(*) Hoje depois da citada Bulla de Pio VI. de 8 de Janeiro de 1792, he necessario que o Provisor tenha Ordem presbyteral, e que seja nomeado ao mesmo tempo pelos Senhores e Administradores da Casa do Infantado, a que está unido o Grão-Priorado, para Arcebispo de Hadrianopoli, chamado *in partibus infidelium*, na conformidade da mesma Bulla, o que he para notar. Todos os direitos, que exercita o Provisor do Crato, vem do poder jurisdiccionario, e não do da Ordem presbyteral. O que ignora isto, he inteiramente hospede em direito. E por isso não entendo a citada Bulla no §. *Universa*: muito menos a entendo no §. *Antequam*, em que se revalidão as Ordenações ecclesiasticas, as sentenças, e tudo quanto fez o Provisor antes do da Bulla, que tudo ahi se reputa igualmente nullo, por falta da Ordem presbyteral, que não tinha, mas somente Ordens sacras, quando lhe foi dado o lugar de Provisor, recebendo muitos

E esta pessoa he Prelado Ordinario dos Freires, Clerigos, e demais vassallos da Ordem, e não o Prior, ou Commendador, que o nomeou, o qual só tem a jurisdicção regular sobre os Cavalleiros, na fórma que fica dito no Cap.

annos depois a Ordem presbyteral, para fugir aos torcedores, á tempestade, que o ameaçava, á intriga, e á malquerença de seus inimigos; o que assim mesmo foi impossivel. E como pôde ser necessaria a Ordem presbyteral para julgar huma causa ecclesiastica, ou antes secular (porque todas as causas, que se tratão no foro externo, são leigas ou seculares, e as mesmas causas chamadas ecclesiasticas podem ser julgadas por leigos) para conceder licença para confessar, ou prégar, á vista de papeis que para isso se apresentam, para conceder dimissorias, e para exercitar outros actos jurisdiccionaes (§. CCXXXV., CCXXXVI., CCXXXVIII.) e externos, *Q tempora, o mores!* Em quanto ás Ordenações ecclesiasticas, que ali se dizem nullas, o Provisor não conferio, nem podia conferir, Ordens algumas clericas, o que sómente pôde fazer o Bispo, que sómente nisto differe do Presbytero, na opinião de S. Ieronimo: passou sim letras dimissoriaes, assim como todos os seus antecessores. E se as Ordenações feitas por virtude destas dimissoriaes, a que a Bulla chama *inordenações, e talvez nullidades* (*inordinationes, et forte nullitates*) não valem, e são nullas, então por que direito se podem revalidar, repôr, e reintegrar, assim como todos os actos, ainda mesmo os juridicos, decretos, e sentenças proferidas pelo Provisor? O foro externo todo depende do poder politico e civil, tanto para existir, como para ser conservado, e não pôde o Papa confirmar, revalidar, ou alterar o que for julgado no Reino, nem para a Curia se admitte recurso, ou appellação alguma na conformidade do nosso direito (§. CCXX., CCXXI.). Ora supponhamos que estas Ordenações, e tudo o demais foi nullo: então por nenhum direito se pôde revalidar, e nem mesmo Deos pôde fazer que existisse o que não existio: são axiomas vulgares: *factum nullo jure infectum fieri potest: infectum nullo jure factum fieri potest.* Os Estatutos da Ordem de S. João de Ierusalem tit. 11. Est. 9, tit. 15. Est. 8, a Bulla de Leão X. de 16 de Abril de 1514, e a de Pio IV. do 1.º de Julho de 1560, determinão que o Grão-Prior designe hum Clerigo para exercitar a jurisdic-

III., e o poder de nomear ou designar huma pessoa ecclesiastica para o uso da dita jurisdicção.

ção espiritual. ElRei D. Pedro III., que está no Ceo, designou Provisor o Autor desta Dissertação (*Panegy. Histor. in Laud. Pasch. Ios. Mell.* pag. xxx. Not.) e o designou e nomeou na conformidade do direito até então estabelecido, sem que elle o pretendesse, ambicionasse, ou quizesse: como pois na dita Bulla se reputa nullo quanto elle fez? E se he nullo, como se revalida? Foi elle por ventura nomeado *de facto*, e *de facto* por ventura exercitou toda a jurisdicção? A razão de não ter a Ordem presbyteral nada val. Sómente he prohibido aos Bispos fazer hum leigo Vigario. A razão que toma Lancelloto *de Offic. Vic.* §. 2. he a seguinte: *indecorum est enim laicum hominem viros ecclesiasticos judicare: porque he indecorosa que hum homem leigo julgue varões ecclesiasticos* (se isto não fosse *indecoroso*, então, na opinião de Lancelloto, podia o Bispo nomear para seu Vigario hum leigo). Esta razão he a que me parece indecorosa, e por isso não estou por ella. Não sei que seja indecoroso que o Rei, ou os Magistrados civis julguem os *varões ecclesiasticos*. O contrario he fundado na monarchia ecclesiastica e direito das Decretaes. Daqui, que os Clerigos são isentos de todo o poder civil em tudo, e ainda mesmo nos crimes contra a patria, e contra o Rei: daqui, que não podem renunciar o privilegio do foro chamado ecclesiastico, nem prorogar a jurisdicção do Juiz leigo, por se reputar isto *indecoroso á Ordem*: daqui finalmente hum Estado dentro de outro Estado, e duas Soberanias. E em quanto ao ponto de poder ser vigario perpetuo, ou Provisor, o que não tem a Ordem presbyteral, he verdade que na Constituição Honoriana, que vem no Cap. ult. *de Off. Vic.* se determina que o Vigario seja obrigado a tomar a Ordem presbyteral, sob pena de perder os fructos da Vigaria, ou de ser removido do Officio. A que se responde 1.º que esta Constituição Honoriana não he applicavel ao Provisor do Crato, mas só aos Vigarios dos Bispos: 2.º que, ainda que o fosse, era necessaria sentença, e que fosse ouvido o Provisor: 3.º que esta Constituição he fundada em razões extrinsecas, que não podem ter lugar no Provisor do Crato: 4.º que quando se impetrou a Bulla, já elle era Presbytero. Estas razões extrinsecas são as que vem no Concilio Emeritense na Lusitania (celebrado debaixo do Reinado de Recesvinto na era de 704, anno 666, e se póde ver em Aguirre *Coll. Concilior.* tom. I.º pag. 198)

E recebe
da Igreja
toda a ju-
risdicção
ecclesiás-
tica.

§. CCXXXVIII. Nem a mesma pessoa recebe do Commenda-
dor jurisdicção alguma ecclesiastica ou espiritual;
porque nenhuma tem, mas somente o mero facto
da dita nomeação ou designação, e toda a juris-

o qual no Can. 5. determina que o Bispo não admitta jun-
to de si, nem mande ao Concilio em seu nome Diacono,
algun, mas ou Arcipreste, ou Presbytero, como são pala-
vras formaes do mesmo Concilio as seguintes: *Ad suam ta-
men personam non aliter, nisi aut Archipresbyterum suum
dirigat; aut, si Archipresbytero impossibilitas fuerit, Pres-
byterum utilem, cujus dignitas cum prudentia pateat, a-
tergo Episcoporum inter Presbyteros sedere, et quaeque in
eo concilio fuerint acta, scire, et subscribere.* Injustum enim
*hoc accipit coetus noster, ut quisquam Episcoporum Dia-
conum ad suam personam dirigat. Hic enim, quia Presby-
teris junior esse videtur, sedere cum Episcopis in Concilio
nulla ratione permittitur.* Já se vê, que a razão he toda
fundada em proedrias, e precedencias, e não intrinseca, e
solida. Veja-se o Concilio Niceno cap. 20, Graciano Dist.
93. Can. *Pervenit.* Nas sabias Notas do Cardeal Aguirre ao
mesmo Can., pag. 213 se diz o seguinte: *Unde hic caver-
tur, ne Vicarii Episcoporum esse debeant; quia non possunt
in Concilio inter Presbyteros, a tergo Episcoporum, sedere.*
Mas ahí mesmo nota o mesmo illustre Cardeal, que nos Con-
cilio Toletano subscreverão Diaconos, fazendo as vezes
dos Bispos: como são, no Concilio Toletano V., Pedro
fazendo as vezes do seu Bispo Antonio: no sexto, Wamba
Diacono: no septimo, Clemente, Ambrosio, e Aquila,
Diaconos: E assim em outros muitos. Ainda hoje ha Bis-
pos, que, *fastu superbiae elati*, não dão assento nem a
Diaconos, nem a Presbyteros, nem a leigos, e que a todos
dão tratamento latino. As razões do Concilio Emeritense
não podem hoje vogar, principalmente contra o Provisor
do Crato, nomeado por S. A. R., e que recebe da Igreja
e dos Principes toda a sua jurisdicção. Não consta que os
Discipulos deixassem de se assentar diante dos Apostolos,
nem estes diante de Jesu Christo, pai da humildadé, e da
mansidão: *Discite a me, quia mitis sum et humilis corde.* Para
ser Vigario Geral basta ter prima tonsura, que segundo a opi-
nião de alguns, nem Ordem he. Isto he o que diz o gran-
de Canonista Berardo, Autor sem suspeita, Professor de
Direito Canonico na Academia de Turim, tom. I. Dissert.

dicção ecclesiastica lhe vem immediatamente da Igreja, logo que se verifica a nomeação (*Inst. Jur. Civ. Lusit. Lib. II. tit. III. §. L.*).

V. Cap. I. pag. 212 da edic. de Tur. de 1766, ahí : *Qui in Vicarium Generalem eligendus est, debet primum esse Clericus, videlicet prima saltem tonsura initiatus, Can. 22. cnu. 16. qu. 7., cap. 2. de jud., quamquam vulgo tradatur, laicum posse esse Episcopi, vel ejus Vicarii adessorem, quasi adessor non proprie jurisdictionem explicit, sed jurisdictionem exercenti consilium openique suppeditit.* Tudo isto he verdade. Mas contra o Autor desta Dissertação estava armada a tormenta, que ameaçava chover raios. O lugar de Provisor do Crato tem facil accesso ao Grão-Prior, hoje PRINCIPE REGENTE de Portugal. Demitto elle. As palavras, com que se lhe acceitou ou deo a demissão, são ainda mais honrosas do que aquellas, com que foi despachado. Veja-se o Decreto no *Panegy.* cit. pag. xxxiii. Not. 12. Depois desta Bulla, da qual foi instrumento o Provisor, que se lhe seguiu, ficarão limitados os poderes do Grão-Prior: porque sómente pôde nomear hum Presbytero: ficarão dependentes da Sé Apostolica, que pôde não querer confirmar para Arcebispo o que elle nomear: ficou gravado o lugar com as despesas da Bulla de Confirmação, a que nem todos poderão, nem quererão sujeitar-se, nem ás vestiduras archiepiscopaes, e á prisão e despesas annexas á preeminencia archiepiscopal, principalmente tendo sómente hum conto de réis de ordenado (§. CCLII. Not.). De mais a mais. Dá-se a hum Donatario, ainda que da mais alta Gerarchia, o padroado de hum Arcebispado, direito magestático, inabdicavel e inherente á Soberania, determinando-se no §. *Quare* da mesma Bulla, que o PRINCIPE REGENTE N. S., e os seus successores na Casa do Infantado sejam obrigados a nomeallo *una simul* Arcebispo de Hadrianopoli, como diz a Bulla nas palavras seguintes : *Concedimus et indulgemus Regio Principi, ejusque Domus de Infantato Regis successoribus, ut cum ipsi aliquem in Magni Prioratus Provisorem et Vicarium Generalem deputabunt, et deputaturi erunt, una simul ille (he erro de Grammatica, e deve ser illum) in Archiepiscopatum Hadrianopolitanum in Partibus Infidelium nobis nominare possint, et valeant, ac etiam debeant, et teneantur.* Nem sempre concorrerão as actuaes circumstancias. E com que direito ha de então o Donatario nomear *una simul* hum Arcebispo? Não he isto confundir a natureza das cousas, e dos direitos? *Nota do Editor.*

§. CCXXXVIII.

A nomeação deve ser pura,

E a nomeação, que o Prior fizer, deve ser absoluta e pura, sem condição, nem modificação alguma: porque, como fica dito, sómente tem o direito de nomear a pessoa.

§. CCXXXVIII.

E não se pôde revogar.

Não pôde o Prior revogar a nomeação huma vez feita, nem privar, ou suspender a pessoa por elle nomeada do uso e exercicio da sua jurisdicção (§. CCLXXXII. CCLXXXIII.), nem servir-se para este fim de alguns meios directos ou indirectos, o que, no caso de se verificar, he nullo de direito, e tudo o que por effeito della se fizer.

§. CCXXXIX.

Não vaga pela morte do Prior, ou Commendador

Nem pela morte do Prior, ou Commendador, se diz vaga a Igreja para o effeito de ficar suspensa a sua jurisdicção, ou de recair na Assembléa da Ordem no Reino, ou para necessitar da sua confirmação.

§. CCXXXI.

O Provisor não he Vigario da Ordem.

He por tanto o Provisor do Crato hum Prelado secular ordinario, com jurisdicção propria e ordinaria, e não se pôde de nenhuma sorte dizer Vigario da Ordem, e muito menos do Grão-Prior a respeito da jurisdicção ecclesiastica. A respeito porém da jurisdicção regular, ou da civil, he Vigario da Ordem e do Grão Prior, e pôde ser privado della, ou suspenso por justa causa.

§. CCXXXII.

Vagando pela morte o lugar de Provisor, a quem se devolve a jurisdicção, e para que effeito,

Vaga porém pela morte do Provisor, e se devolve ao Grão-Prior, ou Assembléa, para o effeito de nomear pessoa, que a exercite, na conformidade dos Estatutos, e do Tridentino Sess. XXIII. de Ref. cap. XVI. (*)

(*) Fallecendo o Provisor do Crato no tempo da ausencia do PRINCIPE REGENTE N. S. no Rio de Janeiro, derão a Provisoria do Crato a quem de feito a servio, duran-

§. CCXXXIII.

Para as visitas regulares das Igrejas, e para todos aquelles actos, que são do officio do Grão-Prior, póde elle eleger Vigarios perpetuos, ou temporarios: mas para o uso da jurisdicção ecclesiastica só os póde eleger o Provisor, ou o Vigario, em quem ella reside.

Dos Vigarios das Visitas.

te o intruso governo dos Gallos. Mas o PRINCIPE N. S., cobhecendo que a elle sómente (como Grão-Prior na minorennidade de S. A. R. o SERENISSIMO SENHOR INFANTE D. MIGUEL, a quem Deos prospere) pertencia a nomeação do dito lugar, foi por elle dado ao Crato para Provisor outro Prelado de distinctos merecimentos pessoaes (que sempre andarão vinculados em seus honrados antepassados) como se vê do seguinte Decreto: *Tendo em consideração as virtudes, merecimentos, e letras, que concorrem na pessoa de Antonio Roberto de Barros Leitão Carvalho, Prelado Patriarchal da Santa Igreja de Lisboa, e Capellente da minha Real Capella da Bemposta; e esperando que em tudo o em que o empregar, Me servirá muito á meu contento, como atégora o tem feito: hei por bem nomeallo para Provisor e Vigario Geral do Grão-Priorado do Crato com todas honras, prerogativas e dignidades, que ao dito lugar pertencem. A Junta da Casa e Estado do Infantado o tenha assim entendido, e lhe faça passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1809.* O lugar de Conservador dos privilegios da Ordem se reputa sempre unido ao de Provisor, quando se não declara o contrario (*Inst. Iur. Civ. Lusit. Lib. II. tit. III. §. LIIII. Not.*) E deste modo tornou este emprégo a entrar naquella dignidade, e classe de pessoas, que honrão os mesmos empregos, e que não são honrados por elles, nem os pretendem á maneira de *ardelios*, que apparecem em toda a parte movem toda a pedra, sempre fragosos, sempre ardegos, (*Panegy. Histor. in Laud. Pasch. Ios. Mell. pag. xxxii.*) nem tem outra recommendação senão a do proprio seu merecimento, nem entrão pelo telhado, assim como os ladrões nocturnos, mas pela porta da honra e da decencia, a aprasimento do dono da casa. Foi desta vez o emprego pretendente da pessoa, e não pelo contrario, como sempre deve ser, segundo adverte o eloquente e elegante Orador Vieira, a quem de direito pertence o titulo de *fazanhoso*. Nota do Editor.

§. CCXXXIII.

Differen-
ca entre
o Provisor
do Crato e
Vigarios
da Ordem
e os dos
Bispos.

Não se devem confundir os Provisores, e demais Vigarios da Ordem, com os Officiaes e Vigarios dos Bispos, os quaes não tem jurisdicção propria, mas a que os Bispos lhes querem dar, mais ou menos ampla, e que podem pôr, ou tirar a seu arbitrio.

§. CCXXXV.

Qual he a
jurisdicção
do Provi-
sor.

Sobre a jurisdicção do Provisor do Crato, como elle he Prelado Ordinario *Nullius Dioeceseos*, com Isento e territorio separado, a regra he, que pôde fazer todas aquellas cousas, que são da jurisdicção episcopal, e que só não tem o poder da Ordem. Van-Esp. I. Eccl. P. I. tit. XXXI. Cap. VI. n. 23.

§. CCXXXVI.

Pôde dar
dimisso-
rias ou re-
verendas.

Em virtude da regra acima pôde dar *dimissorias* a todos os seus subditos regulares ou seculares, por ser o seu Prelado Ordinario, que vem e se entende debaixo deste nome, assim e da mesma sorte que os Bispos. As Bullas, que provão este artigo, são muitas, e muitas se citão neste Capitulo.

§. CCXXXVII.

Como se
entende o
Tridenti-
no.

O Tridentino Sess. XXIII. de Ref. cap. 10. ou se entende só dos Isentos simplesmente, e daquelles, que estão no territorio dos Bispos, e de nenhum modo do separado, ou não procede absolutamente na Ordem de Malta assim a respeito dos seus professos, como dos leigos, seus subditos e vassallos, ou clerigos seculares, que servem os seus Beneficios. Veja-se a declaração ao mesmo Concilio de 23 de Agosto de 1599, que traz Gallemart no lugar citado, e o que escrevem os Doutores ao cap. 3. *de temp. ord.* in 6.

§. CCXXXVIII.

o que

Por força da mesma regra pôde o Provisor,

como Prelado Ordinário, conhecer de todas as causas ecclesiasticas matrimoniaes e beneficias, mais pôde fazer o Provisor. cominar censuras e outras penas canonicas, visitar as Igrejas, e lugares isentos, dispensar no defeito da idade e nascimento para as Comendas e Benefícios da Ordem, nos proclamas para os matrimônios, nos interstícios, nos Votos, conhecer dos padroados, erecção e fundação de novas Igrejas e Capellas, praticar a instituição auctorisavel (§. LVII., LVIII., LXXIII. e seg.) e, em huma palavra, fazer todos aquelles actos, que pertencem á jurisdicção episcopal, que se podem ver em Barbosa de *Iur. Eccles.* p. 1. liv. 1. cap. 17. n. 94. e seg. e nos Autores por elle citados.

§. CCXXXVIII. Pôde nomear Vigario Geral.
 E pôde nomear Vigario Geral para o uso da jurisdicção contenciosa, assim e da mesma forma que o Bispo, parecendo-lhe que he necessário, e que sem elle não lhe he possível cumprir todas as obrigações do officio. Mas a pratica e costume he servir por si este lugar.

§. CCL. E Vigarios da Vara; e que jurisdicção tem estes.
 E pôde tambem nomear Vigarios foraneos ou da Vara (§. CLVIII.) repartidos por diversas parochias do Priorado, que costumão ser os Parochos do Crato, da Certan, de Proença, Amieira, e Belver. Estes sómente nas mesmas parochias, a que forão assignados, tem jurisdicção, e não em todo o districto ou territorio, como os Vigários Geraes; he porém muito limitada, porque só conhecem de negocios de pouco momento, julgão as cousas civis até certa somma, e nas criminaes não dão sentença, e remettem sómente os autos com a culpa formada, cap. 1. de Off. Ord. in 6., Clementina 2. de rescript., Bernardo Dissert. V. Cap. I. acima citado.

E Vigários
das Vacan-
tes.

§. CCLI. Além dos Vigários da Vara conhecem-se no Priorado outros chamados das *Vacantes*, que servem na sua ausência, suspensão, ou outro justo impedimento, e são nomeados pelo Provisor, e não pelo Vigário, e assim he de direito, e foi determinado pelo Cardeal Infante D. Fernando em 9 de Outubro de 1629.

Do Regi-
mento dos
Vigários
da Vara.

§. CCLII. Tem os Vigários da Vara seu Regimento particular dado pelo dito Cardeal Infante D. Fernando no anno de 1629, que mandou observar o Provisor Fr. Bento Guardarios Velloso em 4 de Agosto de 1706, sendo Grão-Prior o Infante D. Francisco. Seria talvez melhor, e mais conforme á doutrina deste Capitulo, que o Regimento fosse dado pelo Provisor, porque nelle reside toda a jurisdição ordinaria.

Juizo so-
bre elle.

§. CCLIII. Este Regimento foi formado segundo as doutrinas do tit. *de off. jud. ord.* e dos decretalistas ao mesmo titulo, e na supposição de que pertence ao Juiz ecclesiastico o conhecimento de muitos actos e negocios, que lhe são absolutamente estranhos: por tanto necessita de reforma.

Regimen-
tos das I-
grejas do
Priorado.

§. CCLIV. As Igrejas do Priorado se governão pelos dous Regimentos do Infante D. Luiz dados em 20 de Julho de 1554 e 11 de Fevereiro de 1555, que El Rei D. Pedro III., ainda então Infante, mandou observar em 30 de Maio de 1746, e em 10 de Janeiro de 1748, a que se obrigarão os Parochos e Beneficiados por termo, que fizerão na Mesa Prioral, quando se lhes augmentou a congrua.

Juizo sobre
elles.

§. CCLV. Ambos estes Regimentos são muito bem feitos, e no seu fundo admiraveis: mas sempre pre-

cisão de alguma alteração, e seria melhor, como fica dito (§. COLIII.), que se reformassem em nome do Provisor, e que a elles se juntasse a autoridade externa do Grão-Prior, e ainda a de Sua Magestade.

§. CCLVI.

Na falta das Constituições proprias do Priorado se mandão observar as de Evora no cap. 1. do Regimento da Vara de 1629, e as da Guarda por determinação do Provisor Fr. Bento Guardarrios Velloso de 22 de Setembro de 1706.

§. CCLVII.

E como todas as Constituições dos Bispados do Reino e Conquistas são miseraveis e indignas deste seculo, e enormissimamente lesivas da jurisdicção Real, porque todas forão concebidas no espirito da monarchia e independencia ecclesiastica, he da primeira necessidade e obrigação do Provisor ordenar logo novas Constituições para o Priorado, que sejam verdadeiramente canonicas, e capazes de merecer a Real approvação de Sua Magestade (*Hist. Jur. Civ. Lusit.* §. CVII. *Not. Inst. Jur. Civ. Lusit.* lib. I. tit. I. §. X. e tit. V. §. LII. *Not.*).

§. CCLVIII.

Antes de fallar sobre o recurso do Provisor, deve-se advertir, que as causas pertencentes á Ordem não podem ser tratadas por Juizes de fóra, como já fica dito em outro lugar: e o recurso pelos Estatutos da Religião, e pela Constituição 9. de Pio III. he do Provisor ou Conservador para a Assembléa, desta para a Lingua, desta para o Concelho Ordinario, deste para o Completo, deste para o Capitulo Geral, Cardeal de Luca tom. 14. lib. 14. p. 1. *de Reg.* Disc. 61. n. 2. e tom. 3. lib. 3. p. 1. *de jurisd.* Disc. 69. n. 6. (*Inst. Jur. Civ. Lusit.* lib. II. tit. III. §. LII.

§. CCLVIII.

Não se admitte recurso para a Curia, Nunciatura, nem para outros Tribunaes de Justiça do Papa: e nisto he que consiste o privilegio da Ordem, como se tem muitas vezes julgado no Juizo da Coroa, de que refere exemplos Castro, *Mappa de Portugal* tom. II pag. 39. Admittem-se porém para o mesmo Papa, e Comissões de graça. De Luca no lugar acima.

§. CCLIX.

Hoje pela Bulla *Inter illustria* de Bento XIII. de 12 de Março de 1753, que vem no tom. 19. do Bullario Magno pag. 38, duas sentenças conformes fazem cousa julgada: e assim o fez declarar ElRei D. Pedro III. em resolução de 25 de Novembro de 1776, tomada em Consulta da Veneranda Assembléa, que se mandou participar ao Provisor, e aos mais Juizes da Ordem, com o transumpto do §. *Denique* 19 da referida Bulla, que deve ler-se no original. O mesmo Rei definiu os limites do districto dos Conservadores, declarando que o recurso delles devia ser para a Assembléa por Decreto de 11 de Janeiro de 1782.

§. CCLXI.

O Provisor como he Conservador da Ordem, nesta qualidade conhece das causas e demandas dos privilegiados, e o seu districto não he o Priorado, mas o Patriarchado na fórma do sobredito Alvará, e a sua jurisdicção, pelo que toca ao conhecimento e decisão das causas, he inteiramente civil e secular. A opinião commum de que he Juiz ecclesiastico funda-se na autoridade, que se suppoem nas Bullas sobre materias temporaes. O certo he que, ou seja Juiz ecclesiastico ou secular, não póde usar no foro de censuras, ou outras penas ecclesiasticas, como se manda no Alvará de 9 de Julho de 1642 na conformidade da Ord. liv. 2. tit. 14.

Duas conformes fazem cousa julgada.

Jurisdicção do Provisor como Conservador.

§. CCLXII.

Tem o Provisor por este lugar e o de Vigario Geral e Juiz Conservador dos privilegiados da Religião o ordenado de 220 Dócos réis, e tres mojos de cevada pagos pela Commenda de S. Braz (*). Não tem tratamento distincto, tendo-o em Portugal todas as corporações e pessoas, que exercitão jurisdicção ordinaria, como são os Cabbidos, o Prelado de Thomar, e os Prioros-móres das Ordens do Reino. Mas isto de nada serve.

Qual he o ordenado do Provisor, e qual o seu tratamento.

(*) Este ordenado acha-se hoje augmentado pela Bulla *Quoniam ecclesiasticum* de Pio VI. dada em 8 de Janeiro de 1792, que de autoridade e consentimento do Grão-Prior do Crato estabeleceu hum conto de réis ao Provisor e Vigario Geral do Crato para manter a decencia e esplendor ecclesiastico da Dignidade Archiepiscopal, congrua esta, que se deve pagar de todos e cada hum dos fructos e rendimentos do Grão Priorado. Mas he por ventura esta congrua sufficiente não diggo para manter e sustentar o esplendor archiepiscopal, mas mesmo para viver com parcimonia, e viver na Corte? O preço das cousas he excessivo: o dinheiro val cada dia menos. As Bullas, e a despesa da sacração absorvem a congrua de mais de dous annos. O Provisor não deve contar com *luctuosas*, que são contra direito, a pesar das Constituições dos Bispados, que nullamente as estabelecerão (*Inst. Jur. Civ. Lusit. Lib III. tit. VIII. §. XI.*) e que alguns Provisores abusivamente tem extorquido, e que por direito devem restituir. O ordenado antigo, posto que limitadissimo no tempo presente, era maior do que o da Bulla, attendida a razão da Dignidade Archiepiscopal. Nenhum dos ordenados antigos pode servir para o tempo presente. As leis pecuniarias não podem ser perpetuas: alterado o valor da moeda, devem ellas tambem alterar-se. Assim mesmo ha quem queira servir pelos antigos ordenados, e, o que mais he, quem queira servir de graça. Tanto he o zelo do serviço publico. *Ha huns que comem do zelo, outros a quem o zelo come*, como diz o grande Vieira. Ao legislador pertence prevenir os crimes. He axioma: *a necessidade he inimiga da virtude*. As leis injustas são causa dos crimes. Nota do Editor.

Do Provisor e Vigario Geral do Porto.

§. CCLXIII.

Da jurisdicção do Provisor e Vigario Geral do Porto.

NO districto da Relação do Porto há hum Provisor e Vigario Geral de Malta, que tem jurisdicção contenciosa e civil no districto da Relação, e ecclesiastica ou espirital nas terras do Baliado, e nas Commendas da Religião.

§. CCLXIII.

Da sua nomeação.

A sua nomeação, como Vigario Geral no districto da cidade, pertence ao Grão-Prior, como Provisor, no Baliado ao Balio Commendador de Leça. Nas outras Commendas da Ordem em Portugal he nomeado Provisor pelo Prior de Malta. Na falta ou ausencia do Balio pôde o Grão-Prior nomear Provisor para o Baliado, em razão de ser o Prelado maior e cabeça da Ordem neste Reino.

§. CCLXV.

Quem nomea os Officios.

Ao mesmo Grão-Prior pertence a nomeação de Promotor, Escrivão e Meirinho, que hão de servir com o Vigario Geral: mas a de Escrivão para o territorio do Baliado pertence ao Balio Commendador.

§. CCLXVI.

Da jurisdicção do Provisor e das dimissorias por elle passadas.

Este Provisor e Vigario Geral he hum Prelado ordinario, e se lhe pôde applicar o que fica no Capitulo antecedente sobre o Provisor do Crato. Exercita sobre os Freires da Ordem toda a jurisdicção espirital, e se ordenão com reverendas cu dimissorias suas. A respeito porém dos seculares as deve tambem passar no caso de ser

absolutamente isento o territorio, de que se compõe o Baliado: mas este ponto hoje não passa sem dũvida da parte do Bispo.

§. CCLXVII.

He tambem Iuiz Conservador dos privilegios, e como tal conhece das suas causas no districto da Relação, e se appella delle em segunda instancia para a Assembléa. Não se deve consentir o recurso para a Legacia, ou para a Sé Apostólica, posto que muitas vezes se tenha interposto. (§. CCXX, CCXXI, CCLVIII.)

He Conservador dos privilegios, e para onde se recorre delles.

§. CCLXVIII.

Do Provisor de Montoito.

§. CCLXVIII.

Montoito he huma Villa no Arcebispado d'Evo- ra, pertencente ao Priorado de Malta em Portugal, e he a Commenda chamada d'Elvas e Montoito. Chorograph. Port. tom. II. Cap. VIII. pag. 446. O Grão-Prior tem o direito de nomear Provisor para o uso da jurisdicção espiritual na mesma Villa, de que se deve julgar pelos principios acima indicados.

Da Villa de Montoito, e qual he a jurisdicção do Provisor, e por quem nomeado.

§. CCLXVII.

O Provisor sem mais ainda que não pertença a Ordem, parece que hõde assistir a Assembléa como Ministro della, e que nesta qualidade e por ser Hochensado, deve presenciar e assistir aos Ministros seculares, por ser mais chegado a Ordem, e pela mesma razão, hõde presenciar a Assembléa do tit. 10.º

Assistirá a Assembléa do tit. 10.º

C A P I T U L O XVIII.

Da Veneranda Assembléa.

§. CCLXVIII.

A Palavra *Assembléa* he franceza, e por ella se entende todo e qualquer ajuntamento ou Congregação dos Cavalleiros para deliberar sobre os negocios da Religião, Est. 13, 14, tit. 19. E deve constar ao menos de tres Cavalleiros de Justiça além do Presidente (*Unst. Jur. Civ. Lusit. Lib. II. tit. III. §. LII.*).

O que significa a palavra Assembléa, e de quantas pessoas se compõe,

R de que conhece.

Trata-se nella principalmente do recebimento de novos irmãos, e se julgão em segunda instancia as causas tratadas perante o Provisor e Conservador da Ordem.

Deputados da Assembléa, de que conhece, e por quem são nomeados, e que lugares compete.

Ha também nas Assembléa Ministros seculares, chamados Deputados, que o Grão-Prior nomea para o despachoe decisão das ditas causas, e se assentão em banco separado da parte esquerda, e os Cavalleiros da direita.

§. CCLXXII.

Assiste nella o Provisor, e que lugar lhe compete.

O Provisor sem carta, ainda que não pertença á Ordem, parece que póde assistir á Assembléa como Ministro della, e que nesta qualidade, e por ser Ecclesiastico, deve preferir em assento aos Ministros seculares, por ser mais chegado á Ordem, e pela mesma razão, por que os Cavalleiros lhe preferem. O Estatuto 4. do tit. 10 man-

da entrar nas Congregações e Assembléas o Prior da Casa.

§. CCLXXIII.

Na Assembléa, por se compor de Cavalleiros leigos, não póde residir jurisdicção verdadeiramente ecclesiastica, mas sómente regular e economica, pelas razões já ditas, o que regularmente se não adverte.

Qual he a jurisdicção da Assembléa.

§. CCLXXIII.

A Assembléa deve-se distinguir do Capitulo provincial, que todos os annos se manda convocar no primeiro de Maio, e se compõe de todos os Commendadores e Cavalleiros da Provincia, Est. 15, tit. 6, Ord. 11, 13, 14, 15, 16, 17 do mesmo tit.

A Assembléa he distincta do Capitulo Provincial.

CAPITULO XVIII.

Da Mesa Prioral.

§. CCLXXV.

A Mesa Prioral he hum tribunal moderno, creado por ElRei D. João III. depois da morte do Cardeal Infante de Castella D. Fernando, que foi Prior do Crato.

Mesa Prioral, por quem foi creada,

§. CCLXXVI.

Trata-se nella da administração da fazenda do Grão-Prior, no que differe da Assembléa, em que se tratão os negocios pertencentes á Religião.

E para que fim.

§. CCLXXVII.

Compõe-se precisamente de tres Deputados, além do Procurador da Fazenda, e não bastão dous, porque podem ser diferentes em votar.

De quantos Ministros se compõe.

§. CCLXXVIII.

Do Ouvidor da fazenda.

Hum dos Deputados he Ouvidor da fazenda, o qual conhece em segunda instancia das causas tratadas perante os cinco Almojarifes, pelos quaes se reparte a administração e arrecadação da fazenda do Grão-Prior. E delle se appella para a Mesa Prioral, e não para o Juizo da Coroa, como diz o Autor das *Memor. da Malt. Port.* lib. II. Cap. II. n. 17. pag. 234.

§. CCLXXVIII.

De que cousas se conhece na Mesa.

Consultão-se na Mesa os lugares de Ouvidor (hoje Corregedor) e Juiz de fora da Villa do Crato, e da Certan, os postos militares da Ordenança e da Ordem unidos á Dignidade Prioral, a data dos Officios de Iustica e fazenda, e geralmente tudo o que respeita á sua administração.

§. CCLXXX.

Provisor quando preside na Mesa.

O Provisor do Crato pela sua representação, qualidade de jurisdicção, e por ser o primeiro Ministro do Grão-Prior, assiste ao despacho da Mesa Prioral, e preside nella na falta do Grão-Prior, ou do seu Lugartenente: este he o direito e a prática, de que atesta Fr. Lucas de Santa Catharina no lugar acima citado n. 16. (*)

§. CCLXXXI.

Formali-

E talvez que por esta razão, e para evitar

(*) Mas a Mesa, recaindo este direito no Provisor, que entrou por dimissão, que do mesmo lugar fez o Autor desta Dissertação, não pôde accomodar-se com esta presidência. Eis-aqui a razão arcana da extinção da Mesa Prioral, e da sua união á Junta do Infantado por Alvará de 18 de Dezembro de 1790. Por carta de lei de 31 de Janeiro de 1790 se achava já unida á Real Casa do Infantado o Grão-Priorado do Crato. Ainda que se achão feitas estas uniões perpetuas, he necessario distinguir os direitos dos Infantes como senhores e Administradores da Casa do Infantado, e como Grão-Priores. Elles são de differente natureza, e produzem differentes efeitos. *Nota do Editor.*

dúvidas (o que era impossível no meu modo de pensar) se me não passasse Carta de propriedade do lugar de Provisor, Vigário Geral do Grão-Priorado, e de Conservador e Juiz Ordinario dos privilegiados de Malta, mas somente a de serventia, declarando-se nella, que, por não poder assistir ao despacho da Mesa Prioral na qualidade de serventuario somente dos ditos lugares, se me fazia a mercê do lugar de Deputado da dita Mesa, para a ella concorrer no dia do seu ordinario despacho, sem mais ordenado que aquelle, que vençia pelos ditos lugares. A Carta passou-se em 12 de Setembro de 1785, e o Decreto da mercê de Deputado em 22 d'Agosto do mesmo anno.

§. CCLXXXII.

Eu tenho para mim como certo que S. Magestade como Grão Prior não pode dar de serventia o lugar de Provisor (§. CCXXXVIII. e seg.), e acho este termo deforme e monstruoso em direito canonico, e absolutamente inapplicavel ao lugar de Provisor do Crato: e entendo igualmente que na Carta de nomeação do mesmo lugar, ou da pessoa, que o houver de servir, se não pode nem mesmo usar da expressão, que se dá, ou que se faz mercê da serventia ou propriedade. Porque sendo o Provisor hum Prelado Ordinario do território do Crato, e recebendo a sua jurisdicção da Igreja, e não do Grão-Prior, que não tem mais do que o mero facto da nomeação, e designação da pessoa (§. CCXXXI., CCXXXII., CCXXXV.) como pôde o mesmo Grão-Prior designar esta pessoa para exercitar a jurisdicção espiritual como serventuario? E de quem se ha de dizer elle serventuario? Quanto mais que somente pôde dar a serventia aquelle, que actual, habitual, ou eminentemente tem o direito da propriedade, o que de nenhum modo se pôde dizer do Grão Prior a

respeito da jurisdicção espiritual ou ecclesiastica. Os Reis deste Reino quando nomeão os Bispos do Reino e Conquistas, o Prelado de Thomar, os Prioros-móres das Ordens, que todos tem jurisdicção ordinaria, mais ou menos, não os nomeão serventuarios dos seus lugares e prelasias, nem dizem que lhes fazem mercê da propriedade delles. A palavra *serventia e propriedade* só pôde applicar-se aos cargos e officios públicos da Iustiza, da Fazenda, ou da Policia, e a outros semelhantes.

§. CCLXXXIII.

Nem dar-se
em quanto o
houvermos
por bem.

Nem pôde na Carta de nomeação ou designação ingerir-se a clausula: *em quanto o houvermos por bem, e não mandarmos o contrario*: porque a jurisdicção do Provisor huma vez nomeado he perpetua: nem semelhante clausula se costuma pôr nas nomeações dos Bispos, dos Prelados Ordinarios, e provimento dos Beneficios ecclesiasticos: muito menos se pôde usar da palavra *mercê*; porque a não faz o Grão-Prior, mas a Igreja. Estas e outras clausulas podem ingerir-se nas cartas de Deputados da Mesa Prioral, que toda a jurisdicção recebem do Grão-Prior, mas de nenhum modo na de Provisor, como he costume atéqui mal praticado em todas as nomeações. Este mesmo costumeiro se pratica indevidamente nas nomeações dos Deputados do Conselho Geral do Santo Officio, que tem jurisdicção propria, emanada da lei. E posto que os Bispos possam nomear serventuarios dos lugares de Vigario Geral, e de Provisor, e usar dos termos: *em quanto o houvermos por bem, e não mandarmos o contrario*: não o pôde fazer o Grão-Prior, que não tem jurisdicção propria, nem he Ordinario como o Bispo.

§. CCLXXXIII.

Nota-se
outra clau-

A declaração, que vem na carta que se me passou, que não levarei ordenado pelo lugar de

Deputado, além de não ter exemplo, e de ser im-
 propria e alheia da grandeza de S. Magestade o
 Senhor Rei D. Pedro III., he contraditoria a si
 mesma, e á mesma razão, em que se funda: por-
 que dizendo-se nella, que não podendo assistir ao
 despacho da Mesa na qualidade de serventuário
 do lugar de Provisor, e que por tanto se me faz
 a mercê do de Deputado, era consequente ter o or-
 denado delle; porque vou como tal á Mesa, e
 não como Provisor. Mas estas e outras notas não
 servem ao nosso fim. E deste modo damos por
 concluida a presente Dissertação, e omittimos o
 que ainda se poderia dizer do *direito do Imperan-
 te sobre esta Ordem, estrangeira no Reino, e so-
 bre os seus professores e bens, sem que para isso
 dependa de Bullas pontificias.*

*Hic legit, ut discat: rigido is me vellicat ungue.
 Praestiteris, sodes, laus ea maior erit.*

ADVERTENCIA

DO EDITOR.

A Limpei, retoquei, limei, quanto em mim foi,
 e anotei esta Dissertação, sempre com respeito e
 reverencia ao Autor della. Esta Obra he original,
 e a primeira, que sobre esta materia se tem escri-
 to com methodo scientifico, critica, e estilo apa-
 nhado. Além do seu principal objecto, contém
 muitas cousas de direito público, e particular,
 muitas pertencentes ás historias e direitos da Or-

dem hospitaleira, em geral e particular, e muitas pertencentes ao direito ecclesiastico universal e particular deste Reino. Citei, e fiz jogar entre si, para maior commodidade e descanso do Leitor, os paragraphos parallellos da mesma Dissertação: citei as *Inst. Jur. Civ. Lusit.* (ainda que escritas em latinidade) Obra do mesmo Autor, nos lugares correspondentes, que podem adiantar o que vem nesta Dissertação. Serei talvez notado, por me occupar no estado de saude pouco constante ao tempo, que isto imos escrevendo, e em tempos tão calamitosos, tão tristes, tão difficultosos, em tempos, em que he preferivel a condição dos solivagos, e a dos mesmos mortos, por me occupar, digo, em cousas pertencentes á Ordem hospitaleira, hoje quasi extinta em toda a parte, e de pouca ou nenhuma utilidade no presente tempo: mas o culto e veneração devido ao nome do Autor desta Dissertação, e igualmente as razões acima ponderadas, me animarão a estampar esta Obra em serviço e obsequio de S. A. R., e do público, e para que se não perdesse com o rodar dos tempos, como tem acontecido a outros muito preciosos Manuscritos. Sei que, por ventura, ou por desgraça (*inter scabiem, tantam contagia lucri*) hoje nada se lê, que o gosto quasi geral da Nação se decide por outra qualidade de escritos, e que Obras de muito preço, estimação, e merecimento, somente valem pelo peso para as tendas: sei outro sim que a algumas pessoas pertencentes á Ordem hospitaleira nada importa saber quaes são os seus direitos: mas assim mesmo não duvidei sujeitarme á despesa da estampa (hoje grande pela carestia do papel) e tirar a público o Manuscrito. Somente se escreve para os que podem ter o supremo voto, que são raros: porque, segundo se diz no fim do Pref. dos *Rudimentos da Gramma-*

tica da lingua portugueza, (cujo Illustre Autor terá no templo das Musas, aonde as bellas letras serão sempre estimadas, nome immortal, honra, e louvor):

*Os mais que digão bem, que mal, que monta?
Sempre os que menos sabem, mais reprimem.*

Bernard. Lim. Cart. 12.

C A T A L O G O
D A S O B R A S
D E
PASCOAL JOSÉ DE MELLO FREIRE,
I M P R E S S A S .

- 1 *Historiae Iuris Civilis Lusitani.*
- 2 *De Iureconsultis Lusitanis.*
- 3 *De recta Lusitani Iuris interpretandi ratione.*
- 4 *Tituli concordantes Codicis Philippini, Emmanuelini, et Alphonsini.* Vem tudo em hum tomo.
- 5 *Institutiones Iuris Civilis Lusitani cum Publici, tum Privati.*
- 6 Lib. I. *De Iure Publico.*
- 7 — II. *De Iure Personarum.*
- 8 — III. *De Iure Rerum.*
- 9 — IIII. *De Obligationibus, et Actionibus.*
- 9 — V. *De Iure Criminali.*

Depois que o Autor se ausentou para melhor patria, forão adoptadas na Universidade de Coim-

bra as suas Obras para educação da mocidade portugueza, como elle me tinha profetisado. O merecimento dos homens illustres he mais conhecido e estimado, quando já não existem. Isto he o que aconteceo ao grande Camões, e a outros, *em quem poder não teve a morté*. A falta de hum homem de merecimento distinto, que he raro, he maior do que a falta de todo o Erario. Esse dia deve-se contar com huma pedra negra, nelle se devem o público, e os Principes vestir de lucto, e derramar lagrimas. Os grandes Principes são conhecidos pelos homens de genio, de que se servem. Então he que florece a republica. Sirva de exemplo a antiga Roma e a Grecia. Veja-se o que a este respeito disserão o grande Mariana *de Rege et Regis institutione*, Sebastião Cesar de Menezes na *Summa Politica*, e Saavedra nas *Empresas Politicas*. Mas tornemos ao nosso assumpto. Perdidas as esperanças da promulgação do Novo Codigo, publicou as Instituições acima, escritas segundo as Ordenações actuaes.

Veja-se o merecimento das edições na Nota, que escrevi ao *Panegyrr. Histor. in Laud. Pasch. Jos. Mell.* pag. 18, e a Nota (1) á Oração Latina: *Pro litterarum instauratione* pag. 4. Combine-se a terceira edição do livro *Historiae Juris Civilis Lusitani*, e conhecer-se-ha quanto he diferente das antecedentes, com quanta justiça se fizeram as emendas, quanto o trabalho, que nella tive, e a nenhuma razão que houve para se fazer a quarta edição segundo a primeira, e para se lhe mutilar a taboa das Ordenações concordantes, fontes da actual. Seria necessaria huma edição de todas as Obras acima, em que se notassem alguns descuidos, que nellas ha. *Quandoque bonus dormitat Homerus.*

POSTUMAS

PUBLICADAS, ANNOTADAS, E CORRECTAS NA TYPOGRAPHIA

POR

FRANCISCO FREIRE DE MELLO,

SOBRINHO DO AUTOR.

10. *Oratio pro Litterarum Instauratione apud
Conimb. Acad. ann. 1775. Olisip. ex Typ.
Reg. ann. 1809.*
11. *Resposta contra a censura de Antonio Pe-
reira de Figueiredo á Obra Historiae Iuris
Civilis Lusitani*, estampada á vista do Au-
tographo na mesma Typographia Regia, e
no mesmo anno acima. Não se concedeo li-
cença para se imprimir por inteiro a propria
censura, apresentando-se para isso huma co-
pia authentica, tirada do autographo, que
conservo. Mas ella vai fielmente recopilada
na Resposta.
12. *Dissertação Historico-Iuridica sobre os Di-
reitos e Jurisdicção do Grão-Prior, e Pro-
visor do Crato*, na mesma Typographia
no anno de 1810.

INEDITAS.

13. *Codigo de Direito Publico de Portugal.*
14. *Codigo de Direito Criminal de Portugal.*

Cada hum dos livros do Codigo tem sua introdução preliminar : e cada hum dos titulos as suas competentes provas. Foi creada a Junta do Novo Codigo por Decreto de 31 de Março de 1778 : e mandada rever a Obra acima por Decreto de 3 de Fevereiro de 1789. Neste Decreto vem nomeadas todas as pessoas, de que se compunha a Junta da Revisão : não se diz porém quem foi o Autor do Codigo de Direito Publico e Criminal, o que se não deve esconder á posteridade, que tudo quer saber, para gloria do Autor, que foi o primeiro que derramou na Nação as luzes de Direito Patrio, e que escreveu as suas Instituições. Respondeo por escrito a duas censuras feitas ao Codigo de Direito Publico. Veja-se o que elle mesmo diz nas *Inst. Jur. Civ. Lusit.* lib. II. in Praef., o *Panegy. Histor. in Laud. Pasch. Jos. Mell.* pag. 25, a *Dissert. Historico-Juridica do Grão-Prior do Crato* pag. 69 na Nota.

- 15 *Defesa das Inquisições de Portugal contra a injusta accusação do actual Bispo de Coimbra.* Existe este papel no Secreto do Conselho Geral do Santo Officio.
- 16 *Regimento do Santo Officio das Inquisições.* Não se chegou a imprimir. Premeditava-se que sahisse incorporado no novo Codigo, em que se trabalhava. Offereci-o ao Conselho Geral do Santo Officio em 3 de Junho de 1810, para o guardar aonde convier.
- 17 *Resposta sobre a jurisdicção do Grão-Mestre e Mesa da Consciencia e Ordens sobre os Bispos ultramarinos.* Existe na Mesa da Consciencia e Ordens, offerecida por mão estranha. Contém muita erudição sobre os direitos das Ordens Militares. Con-

servo o autographo. Por essa occasião se fez a lei de 11 de Outubro de 1786. Não me refiro outros infinitos ineditos particulares, de que conservo os autographos, por não ser miúdo, e por não publicar a quem costuma vestir o alheio, que todos conhecem.

IMPRESSAS
DE
FRANCISCO FREIRE DE MELLO.

- 18) *Tabula Ordinationum Concordantium Codicis Philippinæ, Emmanuëlini, et Alphoncini.* Em notas vem outras fontes da Ordenação actual, além dos dous Codigos Affonsino e Manoelino. Combine-se esta taboa com a de que fizemos menção no numero 4., e conhecer-se-ha a differença. Esta he exacta, pouco volumosa, mas muito laboriosa, util e necessaria na Hermeneutica Iuridica, sem a qual se não pôde ser senão rabula, ou peão na republica dos Jurisconsultos. Nesta taboa trabalhou comigo, e teve a principal parte, meu primo coirmão José de Mello Freire, com quem sempre vivi amicissimamente, o qual hoje he Desembargador Juiz da Coroa da Relação e Casa do Porto, aonde foi Deputado da Junta da Restauração do Reino, cujo bom serviço lhe foi agradecido por huma muito honrosa Carta Regia, com as maiores expressões. Acha-se a taboa acima

no fim da terceira edição do livro *Historiae Iuris Civilis Lusitani* do anno de 1800, que he rara. A taboa, que vem no fim do Livro *Historiae Iuris Civilis Lusitani* da primeira e segunda edição, não he exacta, como diz o seu Autor no fim da mesma taboa. Veja-se a *Orat. pro Litter. Instaurat.* pag. 4 Nota (1).

19 *Panegyricus Historicus sempiternae Memoriae Paschalis Iosephi de Mello, latine redditus, cum Interpretis Adnotationibus, Olisip. ex Typogr. Reg. ann. 1802.*

20 *Elenchus capitum, titularum, et paragraforum in Historiis et Institutionibus Iuris Civilis et Criminalis Lusitani contentorum, cui accedit*

21 *Index Generalis Rerum et Verborum, ex Typogr. Reg. ann. 1804.*

As Obras, que vem debaixo dos números 10, 11, 12, 19, 20, 21, vendem-se em Lisboa na loja de Carvalho aos Martyrés N. 41, na da Gazeta, na dos irmãos Marques, rua dos ourivezes da prata N. 228, e em Coimbra na loja de Girão.

no fim da terceira edição do livro *Historiae Iuris Civilis Lusitani* do anno de 1800, que he rara. A taboa, que vem no fim do Livro *Historiae Iuris Civilis Lusitani* da primeira e segunda edição, não he exacta, como diz o seu Autor no fim da mesma taboa. Veja-se a *Orat. pro Litter. Instaurat.* pag. 4 Nota (1).

19 *Panegyricus Historicus sempiternae Memoriae Paschalis Iosephi de Mello, latine redditus, cum Interpretis Adnotationibus, Olisip. ex Typogr. Reg. ann. 1802.*

20 *Elenchus capitum, titulorum, et paragraforum in Historiis et Institutionibus Iuris Civilis et Criminalis Lusitani contentorum, cui accedit*

21 *Index Generalis Rerum et Verborum, ex Typogr. Reg. ann. 1804.*

As Obras, que vem debaixo dos números 10, 11, 12, 19, 20, 21, vendem-se em Lisboa na loja de Carvalho aos Martyres N. 41, na da Gazeta, na dos irmãos Marques, rua dos ourivezes da prata N. 228, e em Coimbra na loja de Girão.

Sal
Gal
Est
Tab
N.º

१० ११ १२ १३ १४

०००००

ॐ श्रीगणेशाय नमः ॥ श्रीगणेशाय नमः ॥ श्रीगणेशाय नमः ॥